



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2016 – São Paulo, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6644

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Esclareça a parte autora se cumpriu o despacho de fl.262, retirando o respectivo edital.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000648-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.41.

0015952-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ MARTINS BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recolha o autor as custas necessárias para a expedição da carta precatória. Após a apresentação, expeça-se a carta.

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO MARIANO

Defiro o requerimento do autor de fl.44. Expeça-se o mandado de intimação para o réu.

0016227-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROGERIO MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.46.

0016629-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de fl.98, manifeste-se o autor sobre à fl.67 que aponta o CPF do réu como cancelado ou suspenso, apontando indício de que o mesmo faleceu.

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Indefiro o pedido de fl.41 uma vez que não mais existe o convênio SIEL-TRE. E tendo em vista que todos os sistemas de busca de endereços foram utilizados sem logar êxito na citação do réu, informe a autora o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0019518-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.54.

0000448-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recolha o autor as custas necessárias para a expedição da carta precatória no endereço apontado à fl.88.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo de instrumento de fls.365/381, requerendo o que entendem devido para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Apresente o exequente o endereço atualizado do réu para sua intimação pessoal para que se manifeste sobre a petição de fls.455/463 uma vez que não tem patrono constituído nos autos.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Indefero o pedido de consulta pelo SIEL-TRE posto que não mais existe o convênio.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.169.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000443-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.70.

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X NEILA DINIZ SOUZA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0007306-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDA DOS SANTOS PEIXOTO

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.83.

0021146-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls.104/105 para apresentar a planilha de débito atualizada. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0008776-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MROZOWSKI CONFECÇÕES LTDA X SERGIO DA SILVA CORREA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0016932-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fl.58 do exequente.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.37. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023471-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LD SOLUTIONS E SOFTWARES LTDA - ME X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI X SILVIA HELENA CORREA PEREIRA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0002809-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0008669-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP X GRACIENE TAVARES DA CAMARA X LEONIE BERGER

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito. Ciência ao autor do despacho de fl.105.

0013596-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0021751-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Manifeste o exequente sobre a carta precatória de fl.60 (397/2015) a qual foi juntada às fls.64/71 e restou negativa a tentativa de citação.

0023716-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO XAVIER DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fls.55/56 para apresentação da planilha de débito. Com a apresentação, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Expediente N° 6668

MONITORIA

0014946-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRE LUIS VAZ BARBOSA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.379,21, atualizado para 03.08.2011 (fl. 25), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3271.160.0000177-63. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0011001-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.156,85, atualizado para 04.06.2012 (fls. 31/37), referente aos Contratos de Crédito Direto (CDC) e Crédito Rotativo (CROT) n.ºs 0245.0400.00000195754 e 0245.0195.01000027813. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 106 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 94. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA SERVICOS LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X ECIPA & VAZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Diante dos pagamentos informados às fls. 283/285 e 292/293, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. PENINA ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Finsocial acima da alíquota de 0,5%; bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Às fls. 196/207 a ação foi julgada procedente. Às fls. 411/416 foi dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Trânsito em julgado certificado à fl. 428. Iniciada a execução da verba sucumbencial (fls. 434/435), diante da manifestação da União Federal quanto à falta de interesse na oposição de embargos à execução (fl. 441), foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 460), havendo notícia de seu pagamento à fl. 474. Em relação à execução do título executivo, às fls. 457/458 a parte autora manifestou renúncia, afirmando interesse em promover a compensação do crédito diretamente na esfera administrativa, conforme exigência contida no artigo 81, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Intimada, não houve oposição por parte da União Federal (fls. 473/473 v.). Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Relativamente à verba sucumbencial, em vista do pagamento informado à fl. 474, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso I, do mesmo código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do pagamento informado à fl. 297, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008118-98.2013.403.6301 - JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o decreto de nulidade de ato administrativo que decidiu pela inaptidão da Autora, determinando-se a realização de novo exame de corrida de 12 minutos ou sua imediata condução ao cargo de que foi candidata. Requereu a antecipação de tutela para a manutenção da mesma no certame até o desfêcho final da ação, com reserva de vaga, bem como que fosse refeita a prova física, requisitando-se as filmagens. Alega ter-se candidatado ao cargo de Operador de Triagem e Transbordo; que o exame de teste de avaliação de capacidade física laboral foi realizado e consistiu em barra fixa, corrida de doze minutos e dinamometria; que ocorreram irregularidades; que a espera para o banheiro era de trinta minutos e estava muito distante do local da prova; que a temperatura estava em torno de 40 (quarenta graus) ao ar livre; que não se respeitou o intervalo entre a primeira e a segunda provas; que não houve tempo hábil para descanso; que não são atletas; que houve um tumulto porque todos se dirigiram para a primeira raia de prova; que a corrida de 12 minutos ultrapassou os doze minutos; que foi aprovada no teste de barra e reprovada no teste de corrida de 12 minutos; que é um absurdo; que recorreu e seu recurso foi indeferido; que houve cerceamento de defesa; que pretende o cargo de Operador de Triagem e Transbordo e não de Carteiro, que necessita de esforços. Alega que foi considerada inapta para cargo que não exige esforço físico; que os atos administrativos devem ser motivados; que a avaliação de candidato não pode se afastar do edital; que não se pode afastar das regras do Direito Administrativo; que os cargos públicos devem ser acessíveis aos que preenchem os requisitos legais. Argumenta com o artigo 50, da Lei nº 9.784/99. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/51. Tendo tramitado inicialmente os autos no Juizado Especial, foram remetidos a este Juízo (fls. 52/73). Foi deferida a gratuidade de justiça; tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 75). Citada (fl. 79) a ré apresentou contestação (fls. 84/96), com os documentos de fls. 97/106. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferiou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). Apresentou-se réplica (fls. 113/118), com o documento de fl. 119. Determinou-se a especificação de provas (fl. 120). A autora se manifestou quanto às provas já contantes dos autos, afirmando que as filmagens sem uma apuração não é suficiente (fls. 121/122). A empresa ré apresentou requerimento genérico (fl. 123). Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 124). Manifestou-se a ré alegando não se discutir nenhuma questão de saúde e apresentando quesitos (fls. 125/128). Manifestou-se a autora requerendo a realização de perícia das imagens, bem como apresentando quesitos para perícia médica (fls. 129/131). Às fls. 133 e 138, há petição do perito médico. Revogou-se a decisão de fl. 124, considerando-se suficientes as provas constantes dos autos e determinando-se, à ré, que informasse sobre o interesse na produção de prova oral (fl. 134). A ré informou não persistir o interesse na produção de prova oral (fl. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas, conforme restou determinado pela decisão de fl. 134. Afasto inicialmente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada em contestação. O pedido constante da inicial é juridicamente possível. O que se busca é a anulação de ato administrativo, o que é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Se deve ou não ser anulado é questão de mérito, que, com o mesmo, será analisada. No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. Observo que, em se tratando de pedido de anulação de ato administrativo, não cabe ao Poder Judiciário adentrar-se no mérito do mesmo. Cabe apenas e tão somente verificar a ocorrência de eventual ilegalidade. No

presente caso, a realização do questionado concurso público ocorreu com base no Edital nº 11/2011 (fls. 12/35). O Teste de Corrida de Doze Minutos estava incluído na Avaliação da Capacidade Física, conforme item 13.2, inciso II (fl. 27). E, como requisito básico para a contratação, constava: 4.1. Ser aprovado(a) no concurso público (...) 4.6. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público. (...) 4.8. Cumprir as determinações deste edital (fls. 17/18). No que se refere ao Teste de Corrida de Doze Minutos, consta (fl. 29): 13.4 TESTE DE CORRIDA DE DOZE MINUTOS 13.4.1. Ao comando da banca examinadora, o(a) candidato(a) deverá no tempo de 12 (doze) minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir. 13.4.2. Para os homens, será considerado APTO aquele que, em 12 (doze) minutos, percorrer a distância mínima de 2.200 metros. Para as mulheres, a distância mínima percorrida para aprovação será de 1.800 metros, em igual tempo. 13.4.3. Não será permitido: I - uma vez iniciado o teste, abandonar a pista antes de ser liberado pela banca; II - deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo da marcação da pista, finalizados os 12 (doze) minutos, sem liberação da banca; III - dar ou receber qualquer tipo de ajuda física; IV - repetir o teste. Tais regras constam também do documento de Recomendações ao Candidato (fl. 104). Eram, pois, de conhecimento dos candidatos. Tal documento contém ainda recomendações quanto à alimentação antes, durante e depois dos testes, bem como no que refere a regras de conduta/postura nos locais de prova. Isso significa que todos os candidatos estavam cientes de como proceder para o melhor desempenho relativamente às provas físicas. Pelo que se verifica dos autos, não houve descumprimento ao edital. E, como a própria autora reconhece em sua inicial (fl. 07), o edital é lei entre as partes. Tal expressão é repetida pela ré, em sua contestação (fl. 87). De fato, o edital deve ser cumprido; e foi o que fez a empresa ré. A autora aponta vários fatos que entende como irregulares: tempo de espera no banheiro; distância entre o banheiro e o local de prova; temperatura durante a realização da prova; intervalo entre a primeira e a segunda provas; tempo inábil para descanso; tumulto ao se dirigirem para a primeira raia de prova; mais que doze minutos na corrida de doze minutos; ter sido aprovada em um teste e reprovada em outro. Argumenta ainda com o fato de não ser atleta. A autora não prova o que alega, ou seja, que tais fatos tenham ocorrido da maneira como afirma e que teriam o condão de gerar nulidade do concurso ou das provas físicas ou, ainda, especificamente da Corrida de Doze Minutos. Observa-se, no vídeo juntado aos autos, que as provas físicas foram realizadas dentro da normalidade. Tais provas existem justamente para verificar as condições físicas e a saúde dos candidatos. Observa-se os aplicadores das provas tratando a todos com consideração e respeito. No caso da Corrida de Doze Minutos, constata-se que avisavam sobre o tempo faltante e incentivavam os candidatos a se esforçarem para chegar a tempo. Não foi só a autora que foi considerada inapta em tal prova. Vários outros candidatos, de ambos os sexos, também o foram. A inconformidade da autora com o resultado, que obteve, não torna a prova inválida. O que se verifica, pelas filmagens, é o que constou do documento de fls. 40/42, que analisou o recurso administrativo da autora (fls. 37/39). A resposta, que lhe foi dada, corresponde ao que efetivamente ocorreu: Foi constatado (...) que nenhum dos fatos citados em seu recurso teve alguma influência no resultado do teste, de acordo com as gravações deste. Nada há fora do razoável na exigência dos testes físicos. Embora a autora afirme que não concorria ao cargo de Carteiro, mas ao de Operador de Triagem e Transbordo, a verdade é que ambos os cargos dependem da realização de esforço físico. De fato, como afirma a ré, em sua contestação (fl. 84/96), o cargo envolve intenso desgaste físico, com a tiragem dos objetos, que é realizada em movimentos repetitivos dos membros superiores. Por outro lado, a ré, como qualquer empresa, deve verificar as condições físicas e de saúde daqueles que pretendem nela ingressar como empregado. Os candidatos devem atingir a performance esperada pela empresa, para o devido desempenho da função. Além disso, foram realizadas as mesmas provas para todos os candidatos, respeitando-se o princípio da igualdade. A autora argumentou com o artigo 50, da Lei nº 9.784/99, no sentido de que os atos administrativos devem ser motivados. O que se observa, pelo que consta dos autos, é que não faltou fundamentação para a declaração de sua inaptidão física. Não logrou a autora atingir o mínimo exigível, no que se refere a suas condições físicas, para o cargo que pretendia. Além disso, ao interpor recurso (fls. 37/39), teve resposta (fls. 40/42) devidamente fundamentada, que expôs de forma clara quanto ao porquê da declaração de inaptidão. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida à fl. 75. P.R.I.

0007014-58.2014.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. UNISYS INFORMATICA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 395/404. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve apreciação da questão relativa à petição apresentada nos autos do Processo nº 90.0003532-5, que requereu o aditamento do pedido constante na inicial daquela ação, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que concerne à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL. Postula, por fim, a juntada de cópia de precedente judicial oriundo da 11ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com o fito de fundamentar sua tese. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 406/412, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. Sustentada a embargante que, nos autos da Ação Ordinária nº 90.0003532-5, cuja cópia encontra-se apensada por linha, não obstante o pedido contido na inicial daquela ação, o mesmo foi objeto de posterior aditamento, e que a conclusão da r. sentença poderia estar correta, não fosse a omissão com relação a um documento essencial e relevante contido nos autos: a petição de esclarecimento do pedido formulado na inicial da referida ação ordinária (constante às fls. 295 daquele processo, juntado por linha) em que foi mais bem delineado o pedido originalmente formulado. Pois bem, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação anterior à da Lei nº 8.718/93, aplicável ao presente caso: Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo. (grifos nossos) Entretanto, a lei processual faculta ao autor, após a propositura da ação, aditar o pedido vertido na petição inicial, desde que referida alteração do pedido somente poderá ser efetuada mediante expressa autorização da parte ré, conforme a dicção do artigo 264 do CPC/1973: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (grifos nossos) No caso da Ação Ordinária nº 90.0003532-5, cuja cópia encontra-se apensada por linha, observa-se que a citação da União Federal ocorreu em 03/05/1990 (fl. 200 do apenso), ao passo que o aditamento, ao qual se refere a embargante, somente foi requerido em 29/05/1990 (fl. 295 do apenso), ou seja, posteriormente ao ato citatório do ente público federal, sendo certo que na contestação de fls. 302/316 do apenso a União Federal em nenhum momento consentiu de forma expressa com o pedido de emenda à inicial, ou seja, manteve-se o pedido vertido na petição inicial, sem a ampliação pretendida pela embargante. Assim, diante do não atendimento das condições estabelecidas nos artigos 264 e 294 do CPC/1973, sendo certo, ainda, a impossibilidade da existência de consentimento tácito no que concerne à ampliação objetiva da demanda, tem-se por ineficaz o pedido de aditamento constante à fl. 295 do apenso. E nesse mesmo sentido, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO, APÓS CITADO O DEVEDOR E OFERTADA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC. I. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.087/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999). II. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 438.934/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/06/2007, DJ. 08/10/2007, p. 285) EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. É vedada a emenda à inicial após a citação sem o consentimento do réu, conforme dispõe expressamente o art. 264 do Código de Processo Civil. (...) (TRF4, Quinta Turma, AC nº 5002699-23.2012.404.7011, Rel. Des. Fed. Rogério Favreto, j. 24/09/2013, DJ. 26/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ARTIGOS 264 E 294, AMBOS DO CPC. I - Considerando que os fundamentos de fato constituem a causa de pedir próxima e os fundamentos de direito a causa de pedir remota, não poderão os mesmos serem alterados após a citação sem o consentimento do réu. II - Afastando o recebimento de emenda da inicial após a citação quando ausente a aquiescência da parte ré que aponta alteração da causa de pedir e do pedido, com conseqüente tumulto no andamento do processo. III - Precedente da Turma: AG 61418 RN, DJ 31/01/2006, relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães. IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5, Quarta Turma, AG nº 2008.05.00.108585-3 Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 10/03/2009, DJ. 26/03/2009, p. 248) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% DEVIDO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. LEIS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS REPOSIÇÕES. ORIENTAÇÃO DO STF. PROCEDENCIA. 1. Versando a rescisória sobre matéria de natureza constitucional, é pacífico o entendimento da 1ª Seção no sentido da não incidência da Súmula 343/STF. 2. Após a citação, não é lícito ao autor aditar o pedido inicial, alterando ou introduzindo nova causa de pedir, a teor do que dispõem os arts. 264 e 294, CPC. (...) 5. Ação rescisória procedente. Acórdão rescindido em parte. Apelação provida em parte. (TRF1, Primeira Seção, AR nº 0008186-47.2000.4.01.0000 Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 23/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 1033) (grifos nossos) Assim, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 492 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 322 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando fundamentos e pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Por fim, quanto ao precedente de fls. 413/420, este não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de vincular este juízo ou estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 395/404 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo rito ordinário, em face de NICOLA CASAMASSA, CPF nº 762.067.268-00, qualificado na inicial, objetivando que o réu seja condenado ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; alegando dever ser ressarcido, como valor principal, a quantia de R\$ 45.016,00 (quarenta e cinco mil, e dezesseis reais), conforme fl. 66 dos autos do procedimento administrativo (fl. 89). Alega que, conforme procedimento administrativo, o réu recebeu indevidamente o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/526.088.578-0), no período compreendido entre 16/01/2008 a 30/09/2014. Alega não ter havido o cumprimento dos requisitos necessários à concessão/manutenção do benefício assistencial; que tal foi apurado em revisão periódica de benefício, conforme artigo 21, da Lei nº 8.742/93; que houve irregularidade na concessão do benefício; que o réu não fazia jus ao benefício; que se constatou, por pesquisa externa, que o réu residia com a esposa e tinha renda familiar superior a do salário mínimo. Argumenta com a lei, a jurisprudência e a doutrina, afirmando estar evidenciada a má-fé do beneficiário, bem como que o erário deve ser recomposto. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 23/91. Citado (fl. 99), o réu não contestou, tendo sido decretada a sua revelia, determinando-se a especificação de provas (fl. 100). O autor afirmou não ter provas a produzir, requerendo fosse a lide julgada antecipadamente (fl. 102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que se busca o ressarcimento ao erário. Há o interesse processual tendo em vista que o réu demonstrou ter havido procedimento administrativo em que se constatou irregularidade na concessão/manutenção do benefício de amparo social ao idoso (fls. 23/91). Citado (fl. 99), o réu não contestou, tendo sido decretada sua revelia (fl. 100). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 100), o autor requereu o julgamento antecipado (fl. 102). Assim, de acordo com o artigo 355, inciso II, do atual Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. De acordo com tal dispositivo, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - (...); II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Dispõe o artigo 344, do mesmo código: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 23/91, juntaram-se documentos que comprovam o alegado. Deste modo, além da revelia do réu, demonstrou-se o que se alegou na inicial. O valor original, conforme cálculo de fls. 80/82, era de R\$ 45.016,00 (quarenta e cinco mil, e dezesseis reais). O valor corrigido era de R\$ 53.603,62 (cinquenta e três mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos) em 07/11/2014. Deve, portanto, ser corrigido a partir de tal data. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 53.603,62 (cinquenta e três mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos), que deve ser devidamente atualizada, desde 07 de novembro de 2014 (fl. 82), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido resistência. Custas ex lege. P.R.I.

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado à fl. 91 pela parte autora.

0018500-69.2016.403.6100 - FATIMA APARECIDA SORDILLI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP336536 - PATRICIA RAIMUNDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. FATIMA APARECIDA SORDILLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que determine aos réus que forneçam o medicamento ILOPROST 10mcg/ml, conforme prescrição médica anexa à inicial e durante o período necessário para o seu tratamento. À fl. 29 foi determinada a citação e intimação dos réus para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela. À fl. 36 foi informado o falecimento da autora. Juntou-se documento à fl. 37. Assim, diante da notícia de falecimento da parte autora, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053096-12.1998.403.6100 (98.0053096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APICE E ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ECIPA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de COMERCIO DE RELOGIOS RR E OUTROS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 25.244,67, atualizados até 20/06/2005, decorrentes do inadimplemento do contrato firmado em 03 de fevereiro de 2000. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a citação dos executados, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 31, 34, 36, 48, 49, 144, 153, 168, 170, 172, 195, 197, 199, 225, 226, 228, 229, 231 e 232. Intimada nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a exequente requereu a expedição de edital (fl. 265). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 24/10/2005, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, as inúmeras tentativas de citação, conforme certidões de fls. fls. 31, 34, 36, 48, 49, 144, 153, 168, 170, 172, 195, 197, 199, 225, 226, 228, 229, 231 e 232. Destaque-se a realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta vara, conforme documentos de fls. 174/181, 200/203 e fls. 237/239. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de seis anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (03/02/2001) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 04/02/2006. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

Vistos, etc. GABRIELA BIBANCO KOZIMA, RG 36.751.848-X, CPF 235.826.868-25, natural do Japão, nascida na cidade de Maebashi, na província de Gunma, solteira, estudante, residente à Rua Carolina Soares, nº 979, apartamento 53, na Vila Diva, em São Paulo-SP, propõe a presente ação de opção de nacionalidade brasileira. Afirma ter nascido em 17 de dezembro de 1996, na cidade de Maebashi, na província de Gunma, no Japão, tendo dezenove anos de idade na data da propositura da ação, e que é filha de brasileiros; que foi registrada no Consulado-Geral do Brasil em Tóquio, tendo sido seu registro transcrito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo-SP; que passou a residir, de forma definitiva, quando tinha doze anos de idade, em território nacional; que faz curso universitário e tem residência fixa na cidade. À inicial, foram acostados os documentos de fls. 05/12. O Ministério Público Federal requereu diligência (fls. 16/17). A União Federal manifestou-se à fl. 18, no mesmo sentido. A autora juntou documentos (fls. 20/52). Manifestou-se a União Federal no sentido de ser reconhecida a ausência de interesse de agir (fls. 55/62). O Ministério Público Federal manifestou pela homologação do pedido de opção de nacionalidade (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito tal como requerido pela União (fls. 55/62). Verifica-se, pela certidão de registro de nascimento de fl. 11, que a autora foi registrada em repartição consular brasileira, ou seja, no Consulado-Geral do Brasil em Tóquio. Houve a transcrição de nascimento, de acordo com a certidão de fl. 10, no Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo-SP. Assim, é desnecessária a intervenção judicial, tal como alegado pela União Federal (fls. 55/62), com fundamento nos artigos 1º e 12, da Resolução nº 155, de 16/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Nem mesmo a residência no território nacional é exigida. Determina a referida Resolução: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (...) Art. 12 Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Observe-se que os dois dispositivos contêm a expressão: sem a necessidade de autorização judicial. Configurada está, portanto, a falta de interesse de agir. É equivocada a observação, que consta da Certidão de Transcrição de Nascimento, de fl. 10, no seguinte sentido: OBSERVAÇÃO: A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DEPENDE DE OPÇÃO A QUALQUER TEMPO PERANTE JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. No presente caso, como exposto, tal opção é desnecessária. A autora já possui a nacionalidade brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do atual Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Diante do pagamento informado à fl. 366 e da manifestação da exequente à fl. 367, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001355-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI BARBOSA DA SILVA VIEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARLI BARBOSA DA SILVA. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/29 v. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado, para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Compulsando os autos anoto que não encontrei a procuração em nome de Dr João Evangelista Domingues, OAB/SP 107794. Intime-se o procurador supracitado para regularizar sua procuração. Após cumpra-se o determinado no despacho de fls. 5764, expedindo-se o competente alvará.

0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 479-vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 390/391 : Anote-se. Após, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 374. Int.

0059417-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059417-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência aos autores da manifestação de fls. 249 e vº para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte. Int.

0022008-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022008-4) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 225.218,55 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 20/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016363-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016363-9) - PATRICIA BRITO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da notícia de fls. 410/418 da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Prejudicado o pedido de fls. 151/152, tendo em vista o teor do despacho e extrato de fls. 148/150. Nada mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148. Intime-se.

0011938-15.2014.403.6100 - RENATO RIBEIRO GARCIA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

SANEADOR Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de vinculação do autor com o contrato nº 0121167973400012150, e indenização por danos morais, haja vista a abertura de cadastro negativo em nome do autor em razão da inadimplência do referido contrato. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 102/108), e o autor replicou (fls. 109/110). Instadas a especificarem provas (fl. 169), a parte autora informou não ter outras provas a produzir e a parte ré não se manifestou (fls. 170/172). É a síntese do necessário. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a existência de responsabilidade pelo pagamento do débito oriundo do contrato nº 01211679734000121-50. A fim de dirimir a questão, imprescindível que a CEF apresente o contrato supra em cópia legível com a numeração equivalente tal qual constou no despacho de fls. 143. Cumpre esclarecer que à fl. 151, a parte ré justificou a disparidade na numeração do contrato juntado às fls. 130/141, de nº 734-1679-003-00001946-1, ao argumento de que o limite fica disponível a qualquer momento pela conta da empresa e, que a cada utilização de valor é gerado um número de contrato, o que não se mostra suficiente, uma vez que o contrato que ensejou a inscrição do nome do autor na SERASA foi o de nº 01211679734000121-50 (fl. 43). Portanto, apresente a parte ré o contrato 01211679734000121-50 em cópia legível com a numeração equivalente e seus aditivos no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, ciência à parte autora da juntada do contrato nº 734-1679-003-00001946-1 (fls. 130/141), no qual consta sua assinatura com avalista, representante da empresa GW Serviços Administrativos Ltda. (fl. 139), bem como dos documentos a serem juntados pela ré. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado às fls. 166/167, mantenho a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Após, finda a instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Havendo interesse em eventual conciliação, deverão as partes de manifestar. Int.

0011456-33.2015.403.6100 - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, bem como junte o original do substabelecimento, conforme cópia de fls. 161. Intime-se.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0025384-51.2015.403.6100 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a análise do feito, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 61 cancelando a audiência designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(...) Por estas razões, mantenho a decisão de fls. 241 e determino que a Autora junte aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, o comprovante do recolhimento da multa cominada. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 253/302, no prazo legal. Intimem-se.

0043085-04.2015.403.6301 - SEGREDO DE JUSTICA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a notícia de fls. 154/156, de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os seus sucessores promovam a habilitação nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001543-90.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004068-45.2016.403.6100 - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016537-26.2016.403.6100 - BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão dos contratos firmados com a ré, com os seguintes argumentos: i) Cobrança indevida das parcelas;ii) Aplicação de encargos ilegais;iii) Capitalização de juros;iv) Juros excessivos;v) Correção monetária com vasa em indexadores de especulação financeira, como a Tabela Price, TR ou similar, excluída a multa por inadimplência recíproca;vi) Declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas;vii) Declaração de inconstitucionalidade do art. 28, 1º da Lei nº 10.931/2004;viii) Limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano;ix) Repetição do indébito dos valores pagos indevidamente.Pretende, ainda, que a ré promova a apresentação de dois dos três contratos firmados sob n.ºs 21.2969.606.000148-00 e 21.2969.606.0000150-24.Afirma a existência de cobrança de valores indevidos, bem como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, as quais teriam dado ensejo à onerosidade excessiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. O autor relata em sua petição inicial que é correntista da ré na agência 2969, conta corrente nº 003.00001380-2 e, em decorrência de crise financeira, teve de se socorrer da obtenção de crédito junto à ré. Assim, informa que firmou 03 (três contratos): i) Giro Caixa nº 734-2969.003.00001380-2, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) em 48 parcelas;ii) Cédula de crédito bancário nº 21.2969.606.0000148-00, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em 24 parcelas;iii) Cédula de crédito bancário nº 21.2969.606.0000150-24, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em 24 parcelas. Aduz que já pagou R\$45.899,71 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), no entanto, não tem sido amortizada a dívida posto que, de acordo com seus cálculos, somente estaria em aberto o valor de R\$184.100,29 (cento e oitenta e quatro mil, cem reais e vinte e nove centavos), mas em consulta ao banco réu, teve ciência de que o montante da dívida atinge R\$343.369,73 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Afirma que, em razão dos valores cobrados ilegalmente nos contratos anteriores, houve a necessidade de pactuação de novo contrato bancário de nº 120.307.695, uma vez que apesar da amortização parcial do saldo devedor, a dívida continua a aumentar. Sustenta o direito de revisar os contratos firmados, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a fim de que: seja coibida a cobrança abusiva das tarifas, o spread excessivo (lesão enorme), os juros capitalizados (anatocismo), a multa excessiva (taxa de inadimplência), encadeamento contratual (operação mata-mata), onerosidade das taxas de juros praticados, a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Em sede de tutela requer a suspensão da cobrança relativa aos contratos em discussão nessa lide, até o julgamento final da demanda, bem como que a ré se abstenha de levar a protesto os títulos cambiários vinculados aos referidos contratos ou, ainda, de inscrevê-lo junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC). Requereu, ainda, a apresentação dos contratos de nºs 21.2969.606.000148-00 e 21.2969.606.0000150-24.Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 70/77. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 70/77, como emenda à petição inicial. Inicialmente, entendo que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico pretendido, tendo em vista os pedidos deduzidos de revisão contratual e repetição do indébito. Isso porque a mera soma aritmética dos contratos em discussão soma o valor total de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); já o autor, em sua petição inicial, afirma que o montante da dívida atinge o valor total de R\$343.369,73 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), no entanto ressalta que o valor que entende devido é somente a quantia de R\$184.100,29 (cento e oitenta e quatro mil, cem reais e vinte e nove centavos). Ora, em casos como esse, interpretando o artigo 292 do Código de Processo Civil, tem-se que o valor a ser atribuído à causa é a soma global dos contratos em discussão, do montante da dívida controvertida, considerando, ainda, a cumulação do pedido de repetição, qual seja, R\$343.369,73 .Nestes termos, retifico de ofício o valor atribuído à causa (3º do art. 292 do CPC), a fim de que passe a constar o valor de R\$343.369,73 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo desnecessário o recolhimento complementar de custas judiciais, posto que o autor promoveu o recolhimento de 0,5% do teto (Lei nº 9.289/96). Quanto ao pedido de tutela em si:TUTELA DE URGÊNCIAO novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, preceitua que será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos da plausibilidade das alegações e do periculum in re. O autor pretende, em sede de tutela, a suspensão do pagamento dos contratos em discussão nesta demanda alegando cobrança indevida. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela. Isso porque, em princípio, havendo dúvida em relação às cobranças dos valores,

amortização e atualização do saldo devedor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar nulidade de cláusulas, onerosidade excessiva, em contratos que firmou livremente e tinha ciência das condições pactuadas. Tal ato acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte ré. Não há como deferir o requerido, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente, não sendo argumento suficiente para suspensão da cobrança dos contratos, o argumento de dificuldades financeiras. Em relação à alegação de cobrança indevida, entendo que não há como mensurar a existência ou não de valores cobrados indevidamente, de forma unilateral, sem o devido contraditório, ou ainda, sem a devida dilação probatória. Quanto à adoção dos meios necessários para a cobrança dos débitos, tais como protesto, inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito, em havendo inadimplemento dos valores pactuados, não há como impedir que a ré promova as diligências necessárias para reaver o seu crédito. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 04.11.2016, às 15h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. Deverá, ainda, colacionar aos autos as cópias dos contratos nºs 21.2969.606.000148-00 e 21.2969.606.0000150-24, bem como a planilha em que conste a evolução financeira de todos os contratos em discussão na lide. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa a fim de que passe a constar R\$ R\$343.369,73 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo desnecessário o recolhimento complementar de custas judiciais, posto que o autor promoveu o recolhimento de 0,5% do teto (Lei nº 9.289/96). Registre-se. Intimem-se.

0016575-38.2016.403.6100 - LOLIS ELETRO-ACUSTICA LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0020110-72.2016.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, uma contrafé, bem como comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 STJ) ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 585, arquivem-se os autos. Int.

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 356: Por ora, tendo em vista o noticiado às fls. 294, tragam os sucessores de José Maria Leite Borges eventual termo de nomeação de inventariante, ou promovam a habilitação nos autos, em 15 (quinze) dias. No prazo supra, esclareça o coautor, Nilson Storozzi Zampiroli, a informação apresentada às fls. 296 e fls. 306, item 7, pela PETROS, e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a conversão em renda da União Federal, do valor total depositado nos autos, através de guia DARF, código de receita 2808 (fls. 276). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista os termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, dispondo que no ofício requisitório deverão constar o valor principal e os juros, determino: Retifique a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 263/273, para que constem os valores individualizados, de valor principal e dos juros, conforme planilha de fls. 123, com o bloqueio de levantamento à ordem do Juízo, com exceção da requisição de fls. 263, para que seja realizada a futura compensação, do valor devido à União Federal, referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução nº 0028049-21.2007.403.6100. Sem prejuízo, em virtude do acima exposto, cancele-se a minuta do ofício requisitório de fls. 274, referente à segunda requisição de honorários advocatícios, por perda do objeto. Após, ciência às partes, em 05 (cinco) dias, devendo a União (Fazenda Nacional) cumprir a segunda parte do r. despacho de fls. 275. Se em termos, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região e demais deliberações. Intimem-se.

0020134-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020134-0) - SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 519.923,21(quinhetos e dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), com data de 20/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Defiro a suspensão do feito , com fulcro no art. 921, inc, III do CPC conforme requerido.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte independente de nova intimação.Int.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente da manifestação de fls. 324 da Caixa Econômica Federal - CEF e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X WILMA MARQUES GALLUZZI X MARIA ANTONIA GALLUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS X TOMAS PASCHOAL GALLUZZI X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X ANA MARIA GALLUZZI CHIESSI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a informação de fls. 1204, expeça-se a minuta do ofício requisitório do crédito de R\$ 20.192,71, com data de 22/10/2012, a título de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento da minuta da requisição de fls. 1175, referente ao crédito pertencente ao coautor, Oswaldo Pedro Battaglia, em virtude da notícia de fls. 1127, item 1.9, do seu falecimento, devendo os seus sucessores promover a habilitação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumprido o segundo parágrafo do despacho de fls. 1202, dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos e retificados, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Fls. 114/121: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012373-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO CICERO SILVA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO CÍCERO SILVA DE FREITAS, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Stilo 1.8 8V (Flex), cor preta, chassi nº 9BD19240R73062655, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWN7405 (RENAVAM nº 00930471393). Narra a autora que concedeu ao réu, em 17/03/2015, Cédula de Crédito Bancário (Instrumento nº 69513590), e, como garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem supra mencionado. Com efeito, assevera que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, de modo que o saldo devedor atualizado para 07/03/2016, perfaz o montante de R\$ 21.570,96 (vinte e um mil e quinhentos e setenta reais e seis centavos). Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Requer, outrossim, ordem de bloqueio com restrição total junto ao RENAJUD. Juntou documentos (fls. 04/30). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato juntado às fls. 10/16, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano. Por sua vez, o documento acostado às fls. 26 demonstra que o Banco Panamericano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora Autora, o crédito decorrente do contrato nº 69513590. Da leitura do mesmo contrato, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Assim, estava o requerido ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento da dívida desde setembro de 2015, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Stilo 1.8 8V (Flex), cor preta, chassi nº 9BD19240R73062655, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWN7405 (RENAVAM nº 00930471393), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 048.715.778-80. Faculto ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-

se. _____ DESPCHO DE FL. 38: À vista da informação supra, solicite ao Juiz da Comarca de Caieiras/ SP, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 108/2016, expedida em 15/06/2016 (fl. 37) através de e-mail.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0744062-26.1985.403.6100 (00.0744062-6) - HELIO RODRIGUES X SONIA MARANHÃO RODRIGUES X ORLANDO LANDGRAF X NILDE LANCELOTI LANDGRAF X MILTON GALVANINI X THEREZA LAIR DA SILVEIRA GALVANINI X VERA APARECIDA VILLACA AVOGLIO X CARLOS ALBERTO ROSASCO X MORITI SILVA X RONALDO SILVA X HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO X LUCIA MARIA G DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE MARCIO DE CARVALHO X LIANE RONCON DE CARVALHO X MARIA APARECIDA RONCON X JOAO NIVALDO MULATO X IVANI ISABEL MULATO X CILSO MESSIAS MENDONÇA X TERESINHA P MENDONÇA X VANDERLEI LANFRANCHI X HAYDE MARTIN MARQUES MARQUES LANFRANCHI X JORGE EDUARDO VASCO DE TOLEDO X NELSON AMADOR BUENO X THEREZINHA WILMA DOS SANTOS BUENO X IVAN DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ELIANE FARIA OLIVEIRA LEITE X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X DAYSI APARECIDA PASQUAL DE OLIVEIRA X SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTES FREIRE GUIARD X MARIA JOSE AZEVEDO X LEONARDO SPINOSA NETO X GUILHERME GRACIO FILHO X ELZA MALTA GRACIO X WILSON SANCHES GRANADO X PAULINA DOTTI SANCHES GRANADO (SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP145247 - SILVIA RODRIGUES E SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os Consignados do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador nos autos da Carta Precatória de fls. 979/982, em 15 (quinze) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Fls. 157/159: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 124/125), manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, ficando ciente do retorno da Carta Precatória negativa de fls. 127/131. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 122/126),requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023355-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO CASTANHARO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 21/23), publique-se o teor do despacho de fls. 91.Int.DESPACHO DE FLS. 91:Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 90), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0002584-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 108/110), WEBSERVICE (fls. 111) e SIEL (fls. 112) bem como não se logrou êxito em sequer citar os Réus (fls. 68/70, 76/77, 82/85, 102/104, 122/125 e 138/140), manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008823-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALMIR AKKARI

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 98) e da juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019486-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 56/60), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019881-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER ROMUALDO DA SILVA

Fls. 50-v.: Manifeste-se a Autora se houve ou não acordo entre as partes, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021086-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIANE MARQUES ESTRELA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 45/51), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias, tendo em vista a penhora negativa de fls. 49/50, sendo que, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003574-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 77/79: Diante da regularização da representação processual do Réu, recebo os Embargos Monitórios de fls. 60/75 para discussão, devendo a Autora (Caixa Econômica Federal) se manifestar no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0008443-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Fls. 113: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009367-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP X LUIZ PHELIPE ZOGBI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 67/68: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 65/70), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023100-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X METROLOG INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA

Fls. 68/82: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002597-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA VEIGA COSTA MACHADO OLIVEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002721-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GISELE ANDRADE DOS SANTOS X ITALO DE FREITAS OLIVEIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 198/199, 200/201 e 202/203, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 67/68: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006691-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fls. 29/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010727-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SUPER BRINQUEDOS LTDA - ME

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 25/26: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 232/234), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pelo Réu às fls. 229. Int.

0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifestem-se as partes se concordam com a minuta de precatório complementar elaborada às fls. 210.No silêncio, transmita-se a referida ordem de pagamento.Int.

0008975-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP261643 - HENRIQUE SAKAMAE STIVANELLO E SP135467 - LUCIANA ARLENE SCHMIDT BALDINI)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 387), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, tal qual requerido por PROATIVA CONSULTORIA IMOBILIRIA LTDA. Int.

0018889-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 47/50), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Diante do traslado de fls. 233/234 (Embargos à Execução número 0004893-86.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0022209-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cartas precatórias que restaram negativas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023252-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

Fls. 87/88: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023458-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Fls. 71/72: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023566-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA

Fls. 150/154: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000141-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Fls. 92: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de imóveis - CRECI da 2ª Região/ SP, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da Carta Precatória que restou negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002376-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX TEIXEIRA

Fls. 62/68: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002432-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA RIGONI

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 43/47), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002743-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

Fls. 60/61: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003140-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Fls. 41/44: Diante do requerimento do Exequente, defiro a suspensão do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, quando, então, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença homologatória. Publique-se e, após, cumpra-se.

0006020-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Diante do traslado de fls. 361/62 (Embargos à Execução número 0026199-48.2015.403.6100), apresente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, a fim de que seja deferido o requerimento formulado às fls. 59. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0012378-74.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 48/64: Defiro. Expeça-se Carta Precatória Citatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ., no endereço declinado pela Exequente às fls. 46, na pessoa de seu Diretor, Sr. Alessandro Mercês Duarte. Cumpra-se e, após, publique-se.

0013476-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBF - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA X MIGUEL GERONIMO

Fls. 156/160: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017571-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA X FERNANDO IALOXAN PEREIRA CAMARGO X LUIZ GUSTAVO SIMONELLI AFONSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os mandados e a Carta Precatória que restaram negativos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009499-60.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BARROS TIGRE

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 21/23), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009880-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I R GUABIRABA MOVEIS PLANEJADOS - ME X REBECA SOUZA ROQUE X IVETE ROQUE GUABIRABA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 36/37, 38/39 e 40/41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010324-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY SILVA LIMA CONFECOES - ME X JOHNNY SILVA LIMA

Fls. 33/34 e 35/36: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000381-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FRANCA MELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE FRANCA MELAO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 91/92: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9611

MANDADO DE SEGURANCA

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Considerando o lapso temporal, reitere-se o ofício n. 340/2016. Dê-se ciência às partes da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 3972/3972v. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0018153-90.2003.403.6100 (2003.61.00.018153-7) - SUSANA MARIA CRUZ(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado do Recurso Especial nº 1.604.701-SP (2016/0144066-3). Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que analise a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO. Intimem-se.

0021231-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021231-9) - TIM CELULAR S.A.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 835/836: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrada manifeste-se quanto ao pedido formulado pela parte contrária. Publique-se o despacho de fl. 834. Intimem-se. Despacho de fl. 834: Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo passando a constar TIM CELULAR S/A. (C.N.P.J. n.º 04.206.050/0001-80) (FLS. 688/694). Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004255-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004255-1) - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 257/276: Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo em Recurso Especial nº 939.292-SP (2016/0163622-7) pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Antes de deliberar acerca da expedição de levantamento do saldo remanescente, imprescindível o cumprimento do Ofício n. 569/2016 pela Caixa Econômica Federal. Destarte, reitere-se tal determinação. Com o devido cumprimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Int.

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP348727 - ROGERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 162: Dê-se ciência ao requerente (Terceiro interessado) acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016577-42.2015.403.6100 - VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 321/327: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação do depósito de fl. 317, devendo constar no campo Período de Apuração 01/05/2016. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0005692-32.2016.403.6100 - DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013463-61.2016.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 222/239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 214/214vº. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014487-27.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 344/348: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0015469-08.2016.403.0000, na qual, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que não existam outros óbices, além da entrega das Declarações de ITR dos exercícios de 2013 a 2015, relativas aos imóveis rurais NIRFs nºs 5.532.665-0 e 5.532.742-7 que impeçam a obtenção da pretendida certidão, comuniquem-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014886-56.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 107/113vº: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016362-32.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 45: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante dê cumprimento ao despacho de fl. 44. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0016554-62.2016.403.6100 - COLONIAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP150176 - ORLANDO MONTEIRO SBROCCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

106/108: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, no polo passivo do feito. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0016868-08.2016.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 23/232

atuando em causa própria, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários, recursos e demais atos efetuados pelo Impetrante, independentemente de agendamento, formulários e senhas ou limitação à quantidade. Afirma o impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada de requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. Intimado a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 18/19. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante quanto à abusividade da exigência de prévio agendamento e limitação de requerimentos por atendimento em agências do INSS, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pelo impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFSSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Já a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de

acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Por derradeiro, o periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência do impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem respeito com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e senhas, permita o impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente de prévio agendamento e da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017793-04.2016.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 215/217: Recebo como emenda à inicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o item 1 do despacho de fl. 214. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0018066-80.2016.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 175/178: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0018136-97.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 46/47: Recebo como emenda à inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial (mídia digital) ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será analisada a possível prevenção com os autos distribuídos sob nº 0010995-27.2016.403.6100, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Oficie-se. Intime-se.

0018504-09.2016.403.6100 - WELDER LOPES DOS SANTOS(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 73/74: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0018742-28.2016.403.6100 - CLAUDIA RABELO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie à imediata liberação da conta de titularidade da impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados sem a necessidade de aguardar o prazo trienal a que se refere a Lei n.º 8.036/90. Narra a impetrante que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida em 08 de julho de 1985, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime de empregos regido pela CLT. Contudo, informa que o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário, de modo que, em razão da estabilidade adquirida pelos novos funcionários públicos, cessou-se o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, sustenta que, embora a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, por se equiparar à extinção do contrato de trabalho, autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, a operação fora negada pela autoridade apontada como coatora, que alega a necessidade de cumprimento do prazo trienal estipulado pela Lei n.º 8.036/90. Requer, assim, seja deferida medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante. Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 11/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite o levantamento imediato do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se a Lei nº 16.122, de 15.01.2015, do Município de São Paulo, que alterou o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, outrora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e desde então regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, implicou a extinção dos contratos de trabalho, a permitir, destarte, o levantamento do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores. Neste particular, e ante o que consta dos presentes autos, a resposta é positiva. Com efeito, a mudança de regime jurídico implica a extinção da relação de emprego anterior, inaugurando um novo liame jurídico entre a Administração Pública e os seus servidores. Ainda que o tempo de trabalho sob o regime anterior possa ser aproveitado pelos ora servidores estatutários para outros efeitos patrimoniais e pessoais, forçoso concluir que não mais subsiste o contrato de trabalho original. Por oportuno, cabe salientar que não se trata, por certo, de hipótese de rescisão contratual, prevista no art. 477 da CLT, pois não houve a ruptura voluntária da relação jurídica por ato unilateral do empregador. Cuida-se no caso de hipótese de força maior, definida no art. 501, *caput*, do diploma consolidado como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Sendo hipótese de força maior, a ensejar a extinção do contrato de trabalho, incide o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Tanto assim o é, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou em 2005 o Enunciado nº 382 de sua Súmula de jurisprudência, neste mesmo sentido: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Ainda seguindo a mesma orientação, trago à baila os seguintes julgados oriundos do Egrégio TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 0009575-77.2013.4.03.6104, 5ª Turma, Rel.: Des. Mauricio Kato, Data do Julg.: 09.11.2015, Data da Publ.: 17.11.2015) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 0007773-44.2013.4.03.6104, 2ª Turma, Rel.: Des. Peixoto Júnior, Data do Julg.: 25.02.2014, Data da Publ.: 13.03.2014) Como se vê, trata-se de questão pacificada no âmbito de nossos Tribunais, de modo que descabem maiores considerações a respeito. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora a liberação do saldo do FGTS em nome da impetrante. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em 5 (cinco) dias úteis após a confirmação da entrada no requerimento de levantamento do saldo, a impetrante deverá comparecer pessoalmente a qualquer agência da CEF, portando documento de identidade, CTPS e cópia desta decisão, para levantamento do valor, vedado o saque por procuração. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0018901-68.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 46/55, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) regularizar a representação processual, acostando o instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0019154-56.2016.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 70, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0019242-94.2016.403.6100 - SUPORT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP327493 - BRUNO DE MATTOS PRODI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial (mídia digital) ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0019410-96.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA MAYOR VIZEU(SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR E SP215300 - ROGERIO MONTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) acostar instrumento de procuração original. Cumpridas as determinações supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003289-54.2016.403.6112 - JOSE ALTEMIR OTTONI(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impetrante da manifestação da impetrada às fls. 197/206. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada das decisões de fls. 181/182 e 190/190º. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034801-58.1997.403.6100 (97.0034801-6) - LIRIA YURI YONESHIMA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X LIGIA REGINA DO PRADO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X LORENI BAPTISTA VENANCIO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a informação/consulta supra, proceda ao cadastramento de todos os patronos de todas as partes. Republicue-se o despacho de fl. 538, reabrindo prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca dos pedidos formulados às fls. 539/545. Int. Despacho de fl. 538: Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 475/537 - STJ, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0015941-42.2016.403.6100 - AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 90/94: Defiro o aditamento da inicial requerido pela parte impetrante. Remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX). Expeça-se ofício de notificação ao DELEX para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte impetrante complemente a contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato social/estatuto, mídia, etc.) nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 para instruí-lo. Após a juntada das informações da nova autoridade coatora, dê-se vista: a) à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (folhas 50) e; b) ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019184-91.2016.403.6100 - GARBO S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GARBO S.A., aduzindo a ocorrência de obscuridade e contradições na decisão de fls. 38-40, referentes a não apreciação dos pleitos relativos às férias indenizadas, salário maternidade, adicional de hora extra, auxílio alimentação, auxílio creche, terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas..É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões ou obscuridades relativas às férias indenizadas, salário maternidade, adicional de hora extra, auxílio alimentação, auxílio creche, terço constitucional sobre as férias indenizadas, haja vista que não se estabelecem na decisão, em que cada verba foi apreciada individualmente, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Entretanto, no que tange ao terço constitucional sobre as férias gozadas, reconheço a omissão da decisão. Conforme expresso na decisão embargada, o artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as parcelas da remuneração relativas a férias indenizadas e seus respectivo adicional constitucional, assim, resta ao Juízo apreciar a incidência tributária sobre o adicional constitucional relativo às férias gozadas.O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes terço constitucional de férias gozadas têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciáriaDiante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC, e ACOLHO-OS EM PARTE tão somente para, em acréscimo às verbas indicadas na parte dispositiva da decisão de fls. 38-40, DEFERIR A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.I. C.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUcoes LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 170-173, impetrado por R2C - COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA-EPP contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT - EQUIPE DE PARCELAMENTO - EPAR e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua reinclusão no REFIS, de forma que sejam adotadas as medidas cabíveis para expedição das guias de pagamento das parcelas eletronicamente, suspendendo-se, até julgamento final, decisões administrativas, cobranças, protestos e apontamentos no CADIN.Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, tendo pago as antecipações e prestações devidas, sendo que, ao ser editada a Portaria que regulamentava os procedimentos para consolidação dos débitos, o sítio eletrônico para a sua realização apresentou uma série de falhas, de modo que somente conseguiu concluir a consolidação no último dia do prazo (25.09.2015), ocasião em que teria sido surpreendida com a emissão de guia, com data de vencimento em 25.09.2015, para pagamento de saldo devedor no montante de R\$ 125.000,00.Informa não ter sido possível recolher tal quantia na mesma data, por indisponibilidade de recursos financeiros naquele momento, tendo efetuado o recolhimento no dia 30.09.2015.Afirma ter sido, posteriormente, surpreendida com sua exclusão do REFIS devido ao não recolhimento do saldo devedor na data designada para conclusão dos procedimentos de consolidação. Sustenta, inclusive, a divergência de decisões administrativas relativas ao montante do saldo devedor, haja vista que a PFGFN apontou o valor de R\$ 125.000,00 e a RFB, o montante de R\$ 418,76.Alega a divergência de fundamentações entre a PGFN e a RFB em relação à sua

exclusão do REFIS, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a violação ao princípio da não surpresa quanto ao prazo para recolhimento do saldo devedor no procedimento de consolidação, bem como a ilegalidade na sua exclusão em razão da Lei n.º 11.941/09 somente prever tal hipótese no caso de não pagamento de três prestações. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 170-173 como aditamento à inicial. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para que conste, em conjunto com o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fl. 159). Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento da antecipação (artigo 2º, 2º, da Lei n.º 12.996/14) e das parcelas calculas pelo contribuinte até a consolidação da dívida (5º). Restou expresso que, por ocasião da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados (6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, bem como que somente seria realizada a consolidação dos débitos daquele que estivesse adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação (1º). Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 8 a 25 de setembro de 2015 para que as pessoas jurídicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, I), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (*caput*). Novamente foi reiterado que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento, dentro do prazo do artigo 4º, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido naquele dispositivo normativo (artigos 8º, I, e 10). Ressalto que o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/09 vinculou o gozo dos benefícios fiscais previstos na referida norma ao cumprimento tanto das disposições prevista em Lei quanto dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, desta sorte, não há que se falar em ilegalidade das disposições expressas nas Portarias Conjuntas editadas no que tange à regulamentação do parcelamento, desde que não apresente disposições contrárias à Lei de regência. Quanto ao ponto, não reconheço qualquer ilegalidade na previsão de cancelamento da adesão ao parcelamento reaberto pela Lei n.º 12.996/14 na hipótese de descumprimento pelo contribuinte dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida, dentre os quais o requisito previsto na própria Lei n.º 12.996/14 relativo à obrigatoriedade de pagamento de todas as antecipações e parcelas devidas até o mês anterior ao da conclusão da consolidação. Anoto que o cancelamento da adesão ao parcelamento por falta de pagamento do montante devido até a consolidação, em que o ato de adesão sequer se aperfeiçoou, não se confunde com a rescisão do parcelamento aceito, e portanto já aperfeiçoado, por falta de pagamento de três parcelas (artigo 1º, 9º, da Lei n.º 11.941/09). No caso concreto, a impetrante comprovou ter solicitado, em 25.08.2014, sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.996/14 para parcelamento nas modalidades Demais Débitos - PGFN (fl. 92) e Demais Débitos - RFB (fl. 93). Em 25.09.2015, último dia do prazo para prestação das informações para consolidação do débito e para pagamento do saldo devedor apurado em relação a todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação, a impetrante protocolou eletronicamente as informações necessárias para consolidação dos débitos para ambas as modalidades de parcelamento, com a PGFN (fls. 83-85) e com a RFB (fls. 87-89). Na exata medida em que se trata de modalidades diversas de parcelamento, administradas por órgãos diversos, não há qualquer vício de motivação no cancelamento da adesão da impetrante aos parcelamentos solicitados com o apontado de saldos devedores diferentes. A razão pela qual os saldos devedores para a efetivação da consolidação informados pela PGFN e pela RFB são diversos se deve estritamente ao fato de que os débitos consolidados para parcelamento com a PGFN e com a FRB são distintos. Os débitos a serem parcelados com a PGFN atingiam o total de R\$ 910.715,19, com as reduções legais, sendo que foram apuradas como devidas a antecipação de R\$ 91.071,51 e parcelas mensais no valor de R\$ 4.579,01. Do que se verifica à fl. 149, os pagamentos efetuados pela impetrante em relação a esta modalidade de parcelamento (código de receita 4737: LEI Nº 12.996, DE 2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO) eram bastante inferiores ao valor devido, sendo que o valor do saldo devedor até o mês anterior ao da consolidação foi apurado em R\$ 125.186,64 (fl. 95). Por seu turno, os débitos a serem parcelados com a RFB atingiam o total de apenas R\$ 383,84, com as reduções legais, sendo que foram apuradas como devidas a antecipação de R\$ 100,00 e parcelas mensais no valor de R\$ 141,92. Não constam nos autos os pagamentos realizados para esta modalidade (fls. 104-128) e, do que se verifica à fl. 148, o único recolhimento foi efetuado pela impetrante em 30.09.2015 (código de receita 4750: LEI Nº 12.996, DE 2014 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO), sendo que o valor do saldo devedor até o mês anterior ao da consolidação foi apurado em R\$ 418,76 (fl. 97). Na medida em que a impetrante deixou de recolher, até a data limite de 25.09.2015, o montante de saldo devedor apurado em cada modalidade de parcelamento solicitada, deu ensejo ao cancelamento de sua opção pelo parcelamento fiscal, em estrita observância do disposto na Lei n.º 12.996/14. Tampouco reconheço qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou à segurança jurídica quanto à

exigência de recolhimento do saldo devedor até a data limite de 25.09.2015 para consolidação da dívida e do parcelamento, haja vista que as regras relativas ao cálculo do recolhimento das antecipações e das parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação estavam disponíveis ao contribuinte desde a vigência da Lei n.º 12.996/14, assim como era de conhecimento do contribuinte a necessidade de quitação do saldo devedor até o momento da consolidação. Ainda, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064, de 30.07.2015, publicada no Diário Oficial da União de 03.08.2015, estabeleceu o prazo para consolidação (de 8 a 25 de setembro de 2015) após um mês de sua vigência, de sorte que os contribuintes tiveram tempo hábil para rever seus cálculos e aferir a necessidade de recursos financeiros para quitar o saldo devedor até a data limite da consolidação. Reitero que a Lei n.º 12.996/14 atribuiu ao contribuinte o dever de calcular e recolher, mensalmente, os valores devidos para o fim do parcelamento solicitado, de forma que lhe competia averiguar mensalmente a correção de seus cálculos e evitar a apuração de saldo devedor no momento da consolidação dos débitos. Se a impetrante foi surpreendida com a vultosa quantia apurada em relação ao saldo devedor do parcelamento de débitos com a PGFN, tal se deu por sua própria conduta, ao deixar de realizar os cálculos e recolhimentos de acordo com o regramento previsto em Lei. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades para que prestem informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 819.643,68) e a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7783

PROCEDIMENTO COMUM

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X OLINTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X HORACIO LOURENCO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a rescisão da arrematação de imóvel adquirido em leilão, além da devolução em dinheiro de várias despesas relativas a tal transação imobiliária, bem como a condenação das rés em danos morais, materiais e lucros cessantes. Alega que, em 06/06/2013, arrematou em leilão público um apartamento no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), pagando, ainda, custas processuais executivas ao agente fiduciário no ato da arrematação, no valor de R\$ 12.155,08 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), além da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Aduz que, do valor total do imóvel, efetuou o pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a título de entrada, e financiou o restante junto à CEF - Agência de Atibaia 0285, por meio de contrato de financiamento assinado em 05/11/2013, tendo recolhido o respectivo ITBI, no valor de R\$ 2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais), no dia 12/11/2013. Informa, porém, que jamais conseguiu registrar o contrato no Cartório do Registro de Imóveis - CRI competente, apesar de o instrumento haver sido prenotado 8 (oito) vezes, pois as exigências relativas à documentação deixaram de ser cumpridas pelos vendedores, tendo a CEF finalmente informado que não possui o documento exigido. Alega a autora que, sem o devido registro do contrato no CRI não conseguiu obter a inissão na posse do imóvel, tampouco aluga-lo ou comercializa-lo, o que vem lhe causando sérios prejuízos, sobretudo pelo fato de que as parcelas do financiamento estão sendo debitadas em sua conta continuamente. Relata que, tendo em vista o extenso prazo transcorrido entre a compra do imóvel e as tentativas frustradas de registro, perdeu o interesse no mesmo, o que

ensejou a propositura da presente ação a fim de obter a rescisão da arrematação operada, a devolução dos valores pagos a título de entrada, a devolução dos valores das parcelas pagas a título do financiamento em questão no período de 05 de dezembro de 2013 a 05 de agosto de 2014, assim como a devolução dos valores pagos a título da arrematação ao agente fiduciário, os valores pagos a título de comissão ao leiloeiro oficial, a título de ITBI em favor do Município, dos valores pagos a título da prenotação do CRI no importe de R\$ 38,00 cada devolução totalizando o valor de R\$ 304,00, bem ainda reembolso dos valores pagos ao mensageiro para retirada de documento junto ao agente fiduciário e sua entrega ao CRI, além do pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos. Houve aditamento à inicial a fls. 64/67 dos autos, onde postulou a autora pela exclusão do leiloeiro Helio Abdu do polo passivo da ação, pleito este deferido a fls. 69/70 dos autos, por meio de decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Insurgiu-se a autora a fls. 78/79 alegando prejuízos advindos da preterição da apreciação do pedido de tutela, manifestação esta que originou a reconsideração de fls. 81/81-vº, onde restou deferida em parte a tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado com a corrê CEF. Devidamente citadas, CEF e EMGEA apresentaram sua contestação conjunta a fls. 99/179, arguindo em preliminares: a) inépcia do pedido de rescisão da arrematação do imóvel; b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da CEF e da EMGEA para responder pela devolução da comissão paga ao leiloeiro oficial com denunciação da lide ao referido leiloeiro; e d) ilegitimidade da CEF e da EMGEA para responder por danos materiais e morais. No mérito pugnaram pela improcedência da ação. A fls. 180/188 as corrés CEF e EMGEA comprovaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pela autora, agravo este que teve seu seguimento negado conforme decisão acostada a fls. 221/224 e 231/233 dos autos. A Corrê La Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. foi citada por edital e, após sua revelia foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei Complementar 132/09, a qual por sua vez formulou a contestação de fls. 252/254, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva da empresa La Investimento, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Na decisão de fls. 255 foi mantido deferimento parcial da antecipação de tutela, nos moldes da decisão de fls. 81, bem como, deferido o pedido da DPU para expedição de ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de se obter esclarecimentos a respeito do motivo de não ter efetuado o registro do imóvel em questão. Réplicas apresentadas a fls. 258/263 e 284/286, bem como, resposta do Oficial de Registro de Imóveis a fls. 281/282 onde se esclareceu o seguinte: por meio de pesquisas efetuadas nos cadastros desta Serventia localizamos o título prenotado sob o nº 190.533, e entre os documentos apresentados com este a este Oficial em 28 de abril de 2015 (posteriormente portanto às apresentações do título objeto do presente ofício), encontramos cópia autenticada da certidão da procuração lavrada em 30 de maio de 2011, por meio da qual a EMGEA constituiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua procuradora, sendo certo que entre os poderes outorgados encontra-se o de licitarem e contratarem agentes fiduciários nos termos do Decreto-lei 70/66 e ED BNH 08/70, para promover a execução extrajudicial dos créditos, e cópia autenticada do Contrato nº 5634/2012, firmado em 29 de outubro de 2012, com prazo de vigência de 24 meses, entre a CEF e a LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; documentos aptos a atender à exigência remanescente (item f supra). Razão pela qual, em sendo reapresentado o título com os documentos anteriormente juntados, o registro poderá ser praticado por este Oficial. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da resposta encaminhada pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis, reiteraram as manifestações já apresentadas nos autos. A decisão saneadora de fls. 305/307 afastou as preliminares arguidas pelas corrés CEF e EMGEA, postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa La Investimentos Corretora e Câmbio e determinou às partes a especificação de provas. As partes manifestaram-se pela desnecessidade da produção de demais provas (fl. 308; fls. 309/310; fl. 315). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela LA Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários LTDA. Ocorre que, por meio da presente ação, visa a parte autora obter ressarcimento de todos os prejuízos e despesas as quais suportou indevidamente, diante da impossibilidade de registro da carta de arrematação e, consequentemente, do contrato de financiamento, firmado entre ela e a corrê CEF, perante o competente Cartório de Registro de Imóveis - CRI. Tal como asseverado na contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, o agente fiduciário atuou promovendo a execução extrajudicial do imóvel objeto do referido contrato, como simples intermediador do leilão no qual houve a aquisição do mesmo. A atuação da empresa LA Investimentos encerrou-se, portanto, no momento da entrega da Carta de Arrematação e a mesma não possuía qualquer responsabilidade em relação à entrega da documentação faltante. Conforme comprovado nos esclarecimentos prestados pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 281/282), os documentos que supririam a pendência apontada pelo Cartório (cópia autenticada da certidão da procuração, por meio da qual a EMGEA constituiu a CEF sua procuradora, conferindo-lhe poderes para contratar agente fiduciário para promover a execução extrajudicial dos créditos e a cópia autenticada do contrato firmado entre a CEF e a LA Investimentos) foram confeccionados antes das tentativas infrutíferas de registro apontadas pela autora, o que indica, conforme adiante será tratado no mérito, que os documentos existiam e estavam em poder da CEF, a quem a autora recorreu diante das negativas, já que não formalizou contratação direta com o agente fiduciário, mas sim com a instituição financeira. Tendo em vista que as demais preliminares foram devidamente apreciadas e afastadas pela decisão saneadora de fls. 305/307, passo à análise do mérito. No que tange ao mérito, de acordo com o que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem deve promover a competente reparação. No caso dos autos, verifica-se que, a partir de procedimento de execução extrajudicial, promovido pelo agente fiduciário, LA Investimentos, em nome da CEF e EMGEA, a autora arrematou o bem imóvel discutido nos autos, por meio de leilão e firmou com a CEF o contrato de financiamento de tal bem. Nota-se que a autora cumpriu com todas as suas obrigações para a aquisição do imóvel e obtenção do financiamento, tanto é assim que firmou o respectivo contrato em 05/11/2013. A CEF, na qualidade de credora fiduciária, ao revender o bem imóvel objeto do contrato deveria assegurar a possibilidade de registro tanto da carta de arrematação como do contrato de financiamento, até porque no direito pátrio tal formalidade é imprescindível para assegurar a qualidade de proprietário do imóvel, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. Aliás, a hipótese dos autos encontra-se legitimamente fundada na cláusula geral da exceção do contrato não cumprido (art. 476, do CC), de modo que não há como permitir que a autora permaneça vinculada ao ajuste, pagando as prestações do financiamento, se a CEF, por sua vez, não cumpriu com suas obrigações contratuais. Se, apesar dos esclarecimentos prestados pela CEF ao Cartório de Registro de Imóveis, a autora não conseguiu obter o devido registro para formalizar a alienação do imóvel e sua condição de proprietária, tem-se

configurada hipótese de rescisão contratual, tanto da arrematação como do contrato do financiamento, o que impõe o retorno das partes ao estado anterior, e a instituição financeira, com quem a autora contratou diretamente, deve responder pelos danos por ela efetivamente suportados. Caso eventualmente a CEF entenda imputável tal responsabilidade a terceiro, deve discutir tais aspectos por meio da competente ação regressiva. Cumpre esclarecer que, no rol das reparações materiais requeridas, incluem-se apenas as despesas suportadas e devidamente comprovadas pela autora relativas ao procedimento de arrematação; à contratação do financiamento e aos valores dispendidos nas tentativas frustradas de registro. Sendo assim, devem as corrés CEF/EMGEA, devolver à parte autora: (I) o valor dado a título de entrada (R\$ 27.000,00) - comprovado a fls. 11-verso e 49; (II) o valor pago quando da arrematação ao agente fiduciário, a título de custas e execuções (R\$ 12.155,08) - fls. 52; (III) o valor pago a título de comissão do leiloeiro (R\$ 6.700,00) - fl. 51; (IV) o valor pago a título de parcelas do financiamento no período de 05/12/2013 a 05/08/2014 - fls. 123/124 e (V) o valor recolhido a título de ITBI à Prefeitura de São Paulo (R\$ 2.038,00) - fl. 48. Deixo de condenar as corrés ao pagamento (I) do valor cobrado pela abertura de crédito do financiamento cobrado pela agência de Atibaia (R\$ 800,00); (II) dos valores pagos a título de prenotação ao 17º CRI (R\$ 304,00); (III) dos valores pagos ao mensageiro para a retirada dos documentos junto ao agente fiduciário e despesas de transporte Atibaia/São Paulo (R\$ 1.280,00) e (IV) valores pagos ao mensageiro para encaminhamento dos documentos ao 17º CRI (R\$ 400,00), pois apesar de listados pela autora como despesas não há nos autos qualquer comprovação da realização desses pagamentos. No que tange ao ressarcimento pelos lucros cessantes, entendo que o fato de a autora nem mesmo haver conseguido tomar posse do imóvel representa verdadeiro óbice à concreta apuração do montante indenizável. Isso porque, referida indenização deve pautar-se em prévia expectativa de lucro que demonstre, razoavelmente, o que a parte lesada deixou de lucrar. Em que pese a alegação de que o imóvel financiado se destinaria à exploração comercial (locação ou revenda), não há sequer indícios de tais contratações. A reparação por lucros cessantes baseada em eventos futuros e incertos torna-se hipotética, sem suporte na realidade fática anterior o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedado. Veja-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200601246744. RESP - RECURSO ESPECIAL - 846455. Relator(a): CASTRO FILHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJE DATA:22/04/2009). Quanto à reparação por danos morais pleiteada, entendo que o panorama delineado no presente caso - aquisição do imóvel e respectivo financiamento concedido em novembro de 2013 e todas as tentativas frustradas de proceder ao registro imobiliário, o que durou mais de um ano - torna evidentes os infortúnios e todo o desconforto emocional suportado por quem supostamente adquire imóvel, porém se encontra impedido de exercer plenamente os direitos de propriedade. É entendimento assente no C. Tribunal Superior que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação do ofendido, a sua situação socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento do ofendido e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar a autora pelo dano moral sofrido. Diante do exposto, quanto à corré LA Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários LTDA, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da corré ora excluída, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. No que tange as demais corrés, CEF/EMGEA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Declaro rescindidas as avenças firmadas entre as partes, o que inclui, nos termos do pedido da autora, a arrematação do imóvel e o contrato de financiamento. Concedo, conseqüentemente, autorização definitiva para que a autora pare de pagar as parcelas relativas ao financiamento, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente deferida. b) Condeno a CEF/EMGEA ao ressarcimento dos danos materiais, incluídas apenas as despesas comprovadas, quais sejam (I) o valor dado a título de entrada (R\$ 27.000,00) - comprovado a fls. 11-verso e 49; (II) o valor pago quando da arrematação ao agente fiduciário, a título de custas e execuções (R\$ 12.155,08) - fls. 52; (III) o valor pago a título de comissão do leiloeiro (R\$ 6.700,00) - fl. 51; (IV) o valor pago a título de parcelas do financiamento no período de 05/12/2013 a 05/08/2014 - fls. 123/124 e (V) o valor recolhido a título de ITBI à Prefeitura de São Paulo (R\$ 2.038,00) - fl. 48. A correção monetária de tais valores deve incidir desde a data dos respectivos pagamentos e juros de mora a contar da citação. c) Condeno, ainda, a CEF à indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. d) Ficam excluídas de tal ressarcimento as despesas não comprovadas pela autora, conforme listadas na fundamentação acima, bem como a indenização por lucros cessantes. Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC. No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao ao patrono da parte contrária a quantia correspondente a 10% do proveito econômico obtido, considerando-se para tal cálculo, a ser realizado quando da liquidação do julgado, todos os pedidos formulados pela autora e o que ela efetivamente ganhou na presente ação, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. P.R.I

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período de apuração julho/2008 no valor de R\$ 2.544.691,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), bem como a declaração de nulidade e respectivo cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União por meio da CDA nº 80 6 14 116 250-34; CDA nº 80 7 14 027695-30 e CDA nº 80 6 14 116251-15. Informa que é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade é o comércio e desenvolvimento de softwares, bem como a prestação de serviços de informática, tanto para empresas localizadas no Brasil, como para empresas localizadas no exterior. Aduz que, ao receber o pagamento destes serviços, as empresas tomadoras efetuam retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os quais podem ser deduzidos dos débitos de IRPJ apurados mensalmente, nos termos da sistemática de apuração do lucro real anual, a qual está sujeita. Alega que, em decorrência de um erro na apuração relativa ao mês de julho/2008, considerou para fins de compensação o valor de R\$ 408.776,00 como imposto de renda retido na fonte quando, na verdade, o correto seria considerar R\$ 3.225.874,00, o que gerou pagamento indevido de R\$ 2.981.384,43. Sustenta que, após a constatação de tal equívoco, calculou a diferença entre o valor efetivamente retido no período (R\$ 3.225.874,00) e o valor considerado inicialmente (R\$ 408.776,00), o que perfaz um montante de crédito não utilizado de R\$ 2.817.098,00. Realizou ajuste no total da provisão para devedores duvidosos gerando um saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 272.406,00 e, com o valor remanescente de R\$ 2.544.691,41 transmitiu os pedidos de ressarcimento/compensação relacionados na inicial (PER/DCOMPs) e realizou compensações com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tais como CSLL, PIS e COFINS. Relata que, não obstante o correto procedimento adotado, foi proferido despacho decisório nos autos do PA nº 16306.720011/2013-38 não reconhecendo o crédito apurado, o que ensejou a não homologação das compensações efetuadas e a consequente exigência de saldo devedor no montante de R\$ 4.573.144,84, sob a alegação de que não teria sido apresentada documentação comprobatória do crédito informado nas declarações de compensação. Informa que, atualmente, os débitos exigidos por meio do referido Despacho Decisório foram inscritos em Dívida Ativa da União e a propositura da presente ação faz-se necessária tendo em vista o vencimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União no dia 27/10/2014. Juntou procuração e grande quantidade de documentos, tendo sido orientado o patrono da autora a digitalizá-los, permanecendo nos autos apenas aqueles relativos à representação processual (fl. 49). A fls. 51/74 a autora comprovou realização do depósito judicial no montante integral e atualizado do débito. A autora procedeu à digitalização dos documentos em CD-ROM (fls. 76/78). À fl. 79 foi determinada a emenda da inicial para a regularização do valor dado à causa, o que foi cumprido a fls. 84/85. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 91/101). Suscitou preliminar relativa à inexistência de provas aptas a comprovar os créditos alegados e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A fls. 108/111 a autora requereu a realização de prova pericial contábil e apresentou réplica a fls. 113/131. A decisão de fls. 132/134 afastou a preliminar suscitada pela União Federal e deferiu a prova pericial pleiteada. A autora apresentou quesitos, nomeou assistente técnico e comprovou o recolhimento dos honorários periciais (fls. 135/148). A União Federal, por sua vez, informou que não apresentaria quesitos (fl. 151). Laudo pericial e respectivos anexos acostados a fls. 168/281. O assistente técnico da autora apresentou parecer técnico a fls. 286/309, bem como planilha complementar a fls. 310/369. A autora manifestou-se a fls. 370/376 e a União Federal, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca do trabalho pericial, conforme certidão de fls. 386. Após expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que a preliminar relativa à insuficiência de provas, suscitada pela União Federal, foi devidamente apreciada e afastada por meio da decisão de fls. 132/134, passo à análise do mérito. Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado a fls. 168/281, comprovam que, de fato, a autora pagou indevidamente certa quantia de IRPJ relativa ao período de apuração de julho/2008, porém, tal montante é menor do que alega. Verifica-se que, a diferença entre o valor de crédito de IRPJ que a autora acredita fazer jus, o qual foi utilizado nas compensações não homologadas pelo Fisco, e o valor apurado pelo perito dá-se em razão da divergência relativa ao efetivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pelos tomadores de serviço da autora no referido mês. Diante da análise de toda a documentação contábil e fiscal juntada inicialmente pela autora e também requerida nas diligências efetivadas para a elaboração do laudo pericial, concluiu o perito que os valores do Imposto de Renda Retido pelos Tomadores dos Serviços da autora por pagamentos efetuados no NO MÊS DE JULHO/2008 totaliza R\$ 2.523.091,05 (fls. 176-verso). Com base no valor apurado, o expert elaborou o quadro de apuração do IRPJ do mês de julho/2008 (fl. 178), concluindo que a autora efetivamente pagou IRPJ a mais, no período discutido, no valor de R\$ 1.842.436,85 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e não de R\$ 2.544.691,42 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), o que resultou em compensação apenas parcial dos débitos apontados pela autora. A partir dos cálculos e compensações simuladas pelo expert, com base no valor efetivo de IRPJ pago a maior e na ordem cronológica de apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) tem-se que, os débitos compensados nos PER/DCOMPs nº 40254.90629.230908.1.3.04-0548 (transmitido em 23/09/2008) e nº 42704.75915.190309.1.3.04-9174 (transmitido em 19/03/2009) estariam quitados em sua integralidade. No que tange ao PER/DCOMP nº 35176.65076.190509.1.3.04-1311 (transmitido em 19/05/2009) estaria integralmente quitada apenas a Contribuição para o Programa de Integração Social/Formação Patrimônio Servidor Público, no valor de R\$ 202.563,83. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS estaria apenas parcialmente quitada, pois do valor total apurado de R\$ 925.466,13 houve compensação de apenas R\$ 615.052,45, restando débito de R\$ 310.413,69, relativo a tal tributo. E, finalmente, no que tange ao PER/DCOMP nº 06370.66978.230709.1.3.04-9562 (transmitido em 23/07/2009), nenhum valor foi compensado, restando a integralidade de ambos os débitos apontados: R\$ 253.266,87 de Contribuição para o Programa de Integração Social/Formação Patrimônio Servidor Público e R\$ 209.152,98 de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Tendo em vista a preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolho integralmente o laudo do perito como razões de decidir, apesar da discordância da parte autora relativa ao montante do IRRF de julho/2008 e ao respectivo critério de apropriação das retenções (momento de contabilização dos créditos) expressa na manifestação de fls. 370/376. Ocorre que, extrai-se das seguintes ementas que os

valores relativos a tributos, somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ quando efetivamente pagos (regime de caixa). Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS. EXERCÍCIO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 38 DA LEI Nº 8.541/1992. 1. Discute-se nos autos se o art. 7º da Lei nº 8.541/92 - que condiciona ao efetivo pagamento a dedutibilidade de tributos e contribuições para fins de apuração do lucro real - também se aplicava, à época (1994), para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. 2. A aplicação à CSLL das mesmas formas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.541/1992, implica, também, que as obrigações referentes a tributos e contribuições somente são dedutíveis da base de cálculo da CSLL quando pagas (regime de caixa), assim como ocorre na apuração da base de cálculo do IRPJ, a teor do art. 7º da referida lei. Precedente em caso análogo: AgRg no ARES P Nº 473.592 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.04.2015. 3. No caso dos autos, a contribuinte deduziu da base de cálculo da CSLL, no exercício de 1994, exações inseridas em sua escrita fiscal (regime de competência), mas não pagas, quando a legislação de regência somente autorizava a dedução das obrigações tributárias quando pagas (regime de caixa). Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto. 4. Recurso especial provido. (STJ. Processo RESP 201501051128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1531477 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 7º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em impetração contra lei em tese, pois busca o impetrante livrar-se dos efeitos concretos da norma. 2. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo art. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes do C. STJ e da Terceira Turma desta E. Corte. 4. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença e, no mérito, denegar a segurança. (TRF 3. Processo AMS 00041958619934036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 141786 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO DJU DATA:06/09/2007). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de reconhecer e declarar o direito creditório no valor de R\$ 1.842.436,85 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), e declaro nulas as CDAs relativas aos débitos integralmente compensados, tudo nos termos das compensações simuladas no laudo pericial. Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC. No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa aos percentuais mínimos incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, NCPC. Após o trânsito em julgado da presente ação, os valores depositados judicialmente pela autora (fls. 51/74) serão proporcionalmente repartidos entre as partes, de modo que haja conversão em renda em favor da União Federal dos débitos mantidos e expedição de alvará de levantamento em favor da autora correspondente aos débitos anulados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica que autorize a ré a exigir o pagamento dos débitos parcelados pelo programa REFIS IV contendo o reflexo dos juros calculados sobre o percentual excluído da multa, conforme a Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se, portanto, o direito de efetuar o abatimento do saldo a pagar do parcelamento com os valores pagos a maior a título de juros sobre multa ou, caso esse não seja o entendimento do Juízo, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Subsidiariamente, na impossibilidade da compensação, requer a repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, apurando-se os valores em regular liquidação de sentença, de modo que a ré abstenha-se de exigir os valores em debate e afaste quaisquer restrições, autuações fiscais e negativas de expedição de Certidão Negativa em virtude dos débitos ora questionados. Aduz que, em meados de 2009, aderiu ao programa de Parcelamento lançado pelo Governo Federal, através da Lei nº 11.941/09, o chamado REFIS da crise, a fim de quitar alguns tributos em aberto. Informa que, nos termos do artigo 1º, 3º, V da Lei referida, optou pelo parcelamento de seus débitos dividindo-os em 180 parcelas, com redução de 60% de multa de mora e de ofício, 25% de juros e 100% dos encargos legais, porém, constatou que no cálculo de consolidação dos débitos, realizado pela ré, o valor dos juros de mora incidentes sobre as multas - já exoneradas - não haviam sido excluídos. Entende que, pela leitura do dispositivo legal citado, conclui-se que, o valor do crédito tributário deve ser calculado excluindo-se a multa no percentual perdoado e os juros a ela correspondentes; e somente após deveria ser aplicada a redução de 25% sobre os juros remanescentes. Porém, com base na Nota nº 1.045/2009 publicada pela PGFN e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, formou-se entendimento diverso no Fisco, o que a autora entende indevido, já que tais normas não poderiam inovar na ordem jurídica e limitar os direitos dos contribuintes à margem da legislação ordinária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão de fls. 61/61-verso, mesma oportunidade em que se determinou a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento de custas processuais complementares. A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 66/71) e dentre as alegações recursais, informou a impossibilidade de regularização do valor dado à causa, já que não havia como aferir de forma exata o proveito patrimonial a ser obtido. O recurso foi rejeitado (fl. 73), determinando-se o cumprimento da determinação relativa à regularização do valor da causa. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 82/94), porém, de acordo com mensagem eletrônica anexada aos autos a fls. 79/81, observa-se que tal recurso foi julgado deserto, negando-se seguimento. A fls. 97/103 a autora manifestou-se requerendo novamente a reconsideração da decisão agravada e,

subsidiariamente, pugnou pela alteração do valor da causa, majorando-o, tendo sido aceito o novo valor atribuído (fl. 104). Contestação ofertada a fls. 110/115, mediante a qual a União alegou prescrição da pretensão compensatória e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 118/124. A decisão de fls. 125/126 afastou a alegação de prescrição e determinou às partes a especificação de provas. A União Federal opôs Embargos de Declaração, alegando contradição, já que o Juízo teria reconhecido a inexistência de prescrição para a cobrança de débitos, sendo que o pleito formulado na contestação dizia respeito à prescrição do direito à repetição do indébito (fls. 129/130-verso). Os Embargos de Declaração foram acolhidos, conforme decisão de fl. 131. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A insurgência da autora no que tange à forma de cálculo da consolidação dos débitos inseridos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não merece prosperar, motivo pelo qual, a ação é improcedente. Dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Extrai-se de tais dispositivos que as reduções referidas nos incisos, de acordo com a modalidade de parcelamento selecionada pelo contribuinte, ocorrem a partir do valor consolidado da dívida, sobre os consectários legais do débito principal - juros, multa de mora, multa de ofício e encargo legal. Diferentemente do que alega a autora, não há ilegalidade na incidência de juros de mora sobre a multa já exoneradas/excluídas, já que esta, por ser penalidade pecuniária, também integra a obrigação tributária principal. Vale ressaltar que a própria Lei nº 11.941/2009, prevê no citado 3º, do artigo 1º e também no artigo 12 a necessidade de que a execução do parcelamento seja regulamentada por atos normativos conjuntos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sendo assim, surge a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual, de acordo com os ditames legais impostos, disciplinou em seu artigo 14 a consolidação dos débitos para fins do parcelamento em apreço e deixou ainda mais claro que primeiro apura-se o valor consolidado da dívida (o que inclui o principal mais todos os consectários legais) e somente após aplicam-se os percentuais de redução mencionados, de modo que, nos exatos termos das normas citadas, não há que se falar em exclusão da parcela de juros de mora incidentes sobre a multa exonerada. Se a lei não restringe tal aplicação, não há como o contribuinte fazê-la, pois o parcelamento é benefício fiscal e, por isso, deve ser interpretado restritivamente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido, vale citar entendimento do E. TRF da 3ª Região expresso no seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO. LEI 11.941/2009. FORMA DE APURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada trata tão somente da incidência de juros sobre percentual perdoado de multa no cálculo dos juros e correção monetária a serem aplicados ao valor global do débito consolidado. Assim, não se discute na ação principal se incidem juros de mora durante o período do parcelamento, ou qual o índice de correção cabível (não há qualquer menção à SELIC tanto na inicial, quanto na decisão que se busca ver reformada), restando de todo impertinente o arrazoado pela agravante a este respeito. 2. A discussão sobre os efeitos da redução da multa envolve o exame da forma de apuração do débito fiscal para fins de pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009. Neste sentido, o artigo 1º, 3º e seus incisos esclarecem que o benefício fiscal ocorre a partir do valor consolidado da dívida na data do pagamento ou parcelamento, incidindo, a partir daí e somente então, as reduções conforme a natureza jurídica do encargo. 3. O contribuinte argumenta em função da impossibilidade de inclusão, na consolidação de débitos em parcelamento, de valor de juros de mora incidentes sobre multas já exoneradas, de modo que, dentre outros motivos, seria desnecessário, portanto, que a lei fosse redundante, e determinasse expressamente a exclusão de juros moratórios sobre um valor [que] já é inexistente. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte encontra-se consolidada no sentido da legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa porque esta, como penalidade pecuniária, integra a obrigação tributária principal (artigo 113, 1, do CTN), e, por via de consequência, o crédito tributário (artigo 139 do CTN), que sofre a incidência dos juros moratórios (artigo 161 do CTN). 4. Na consolidação são aplicados encargos conforme lei de regência da situação fiscal respectiva. No caso dos autos, a redução de percentual do valor original da multa não elimina a exigibilidade dos juros moratórios incidentes até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal. 5. Nos termos do artigo 111, I do CTN, a necessária interpretação literal da legislação de regência do parcelamento não permite o viés ampliativo pretendido pelo contribuinte. Assim, manifestamente infundado o

argumento de que ausência de restrição pela Lei 11.941/2009 quanto às reduções a serem aplicadas às multas viabiliza exclusão de valor consectário, à míngua de previsão legal expressa. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3. Processo AI 00138342620154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015).Por fim, tendo em vista o reconhecimento da correta apuração do valor consolidado, no que tange à incidência de juros sobre o percentual excluído da multa, resta prejudicada a análise dos pedidos relativos à restituição/compensação, bem como à respectiva prescrição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 (NCPC)Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 3º, I, do mesmo dispositivo legal, do NCPC.P.R.I.

0008489-15.2015.403.6100 - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada a fls. 289/291-vº, alegando a existência de omissão em referida decisão, na medida em que há violação do disposto no inciso II, art 5º da Lei 9.964/2000. Requer a modificação da sentença para que seja declarada a ilegalidade da decisão administrativa que excluiu a autora do parcelamento com fundamento na Lei supracitada, com a inversão do ônus da sucumbência.Os embargos foram opostos no prazo legal.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A questão ora levantada pela embargante já foi devidamente abordada na sentença de fls. 289/291-vº, verificando-se que a pretensão da mesma é, na realidade, alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 289/291-vº.P. R. I.

0020000-10.2015.403.6100 - ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora a declaração da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com a conseqüente não obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros do réu, bem como para que este se abstenha de imposição de multas, de lavrar autos de infração, realizar inscrições na dívida ativa ou mesmo propor execução fiscal. Alega que, de acordo com cláusula terceira de seu Contrato Social, atua na área de prestação de serviços de administração (gestão) de carteira de títulos e valores mobiliários, encontrando-se sujeita à fiscalização da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, conforme determina a Lei nº 6.385/76, razão pela qual não pode ser obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Economia. Relata ter recebido da ré o ofício exigindo sua inscrição nos seus quadros, sob pena de prosseguimento de Processo Administrativo de Fiscalização e que após o exaurimento da via administrativa, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda. Junto procuração e documentos (fls. 27/113). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/118). Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, conforme certificado a fls. 138. Consta dos autos ter o réu interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 126/131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 344 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a consequente presunção de veracidade não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. Dito isto, passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 33), verifica-se que a mesma tem por objeto a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia. Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão: Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores; IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; V - a auditoria das companhias abertas; VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Logo, não há como sujeitar a autora à fiscalização do réu, já que as atividades básicas por ela exercidas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais e não são privativas de economistas. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, desobrigando a parte autora de se registrar perante os quadros do réu, convalidando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023050-44.2015.403.6100 - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada a fls. 256/259, alegando a existência de contradição na medida em que foram adotadas bases de cálculo distintas para a fixação dos honorários advocatícios. Requer que tal verba seja calculada sobre o valor do proveito econômico obtido, independentemente do procedimento adotado pela autora para a obtenção dos valores (compensação ou restituição). Caso o Juízo não entenda pela existência de contradição, alega que houve omissão na sentença quanto ao critério utilizado para a fixação dos honorários, requerendo seja acrescida a fundamentação adequada. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 270). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme constou na decisão ora embargada, caso a autora opte pela compensação, são devidos honorários fixados sobre o valor da causa e não da condenação (proveito econômico) por se tratar de ação de natureza declaratória. Ademais, o encontro de contas será feito na via administrativa e não no bojo do processo judicial. O que se verifica é a pretensão da embargante em alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 256/259. P. R. I.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X VANESSA BERNUCCI PISTELLI X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelas autoras ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ (fls. 151) e ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA (fls. 153), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, em relação às mesmas JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que toca à autora Vanessa Bernucci Pistelli, cumpra-se o determinado a fls. 150. Quanto aos demais autores, prossiga-se, citando-se a ré. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. P. R. I.

0006209-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a condenação do réu à restituição no valor de R\$ 24.656,15, pago a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza retido, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido. Alega ser empresa estatal, prestadora de Serviço Público Federal, imune ao recolhimento de impostos, nos termos do Artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Informa que o réu, com fundamento na Lei Complementar n 116/03, sujeita os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, à incidência do ISS, o qual é retido pelo tomador do serviço na qualidade de responsável tributário. Sustenta que já ingressou com demanda visando obter declaração de inexistência do dever jurídico de emitir a nota fiscal para prestação do serviço postal e de recolher o imposto municipal, tendo sido proferida sentença de procedência em primeira instância, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se pendente de julgamento o recurso interposto pelo Município junto aos Tribunais Superiores. Argumenta que a pretensão encontra amparo na Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo à ECT o direito ao gozo da imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Sustenta ter direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de ISS, pois o pagamento indevido de tributo faz surgir o direito subjetivo do contribuinte a repeti-lo e a redução sofrida com a incidência do ISS sobre o valor consubstanciado nas faturas de prestação de serviços demonstra que o ônus financeiro foi por ela suportado. Juntou procuração e documentos (fls. 19/63). Contestação juntada a fls. 72/76, alegando o réu que a autora não faz jus à imunidade pleiteada, que o RE 601.392 não transitou em julgado, e que não há comprovação nos autos da natureza dos serviços que resultaram no recolhimento do indébito, resultando na improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requer a aplicação dos juros somente após o trânsito em julgado. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 78), tendo o réu manifestado seu desinteresse na produção das mesmas (fls. 79). Réplica a fls. 80/96. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente afastado a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a autora apresentou planilha a fls. 24/25 especificando as faturas, datas de pagamento e tomadores de serviço. Ademais, carrou aos autos farta documentação apta a comprovar o pagamento do imposto discutido. O pedido formulado é parcialmente procedente. A questão já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 601.392, com repercussão geral, ocasião em que foi reconhecida a imunidade recíproca prevista no Artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal a todas as atividades desempenhadas pela ECT, conforme segue: (RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso

extraordinário conhecido e provido. Assim, reconhecida a imunidade tributária em relação ao ISS, faz jus a autora à repetição dos valores recolhidos a tal título pelos tomadores de serviço, conforme guias e relatórios anexados aos autos, nos termos do artigo 165 do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Considerando a inaplicabilidade da SELIC para os Tributos Municipais, a correção monetária se dá a partir do efetivo desembolso dos valores a serem restituídos, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica adotados pelo Município para cobrar tributos, sendo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo índice de 1% ao mês, conforme dispõem os Artigos 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, a teor das súmulas 162 e 188 do E. STJ, in verbis: Súmula n 162 - STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Súmula n 188 - STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: (Processo RESP 200801555916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074442 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. (AgReg Resp 616.348). 2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. (REsp 1041268/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1) 4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. (REsp 1008282/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 29.04.2008 p. 1) 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (Processo RESP 200601487186 RESP - RECURSO ESPECIAL - 866562 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/04/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. Por fim, a alegação de que o tributo foi recolhido em virtude da legislação Municipal não tem o condão de afastar a aplicação do parágrafo único Artigo 167 do Código Tributário Nacional, norma geral para a restituição de indébito tributário. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição em favor da autora do valor de R\$ 24.656,15 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), pagos indevidamente a título de ISS, com correção monetária e juros na forma da fundamentação acima. Sem custas. Diante da sucumbência mínima da autora, que apenas não teve atendido os critérios de correção monetária e juros, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 86 c/c inciso I, do 3º do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do inciso III, do 3º do artigo 496 do CPC/2015. P.R.I.

0016917-49.2016.403.6100 - NEREYDE SANCHES PELLICANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 39 para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014502-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADALGISA REIS BAHIA E OUTROS, pelos quais a embargante impugnou o montante executado (R\$ 295.377,55 em 05/2015), pleiteando pela fixação do valor devido de acordo com os cálculos a serem elaborados pela Receita Federal do Brasil, após a apresentação pelo embargado dos documentos faltantes. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 10/12 informando que o autor falecido era isento do imposto de renda, e pleiteando pela homologação de seu cálculo ou remessa dos autos à contadoria judicial. O julgamento foi convertido em diligência para que a União emendasse a inicial (fls. 13), o que foi feito a fls. 19/31, tendo a embargante apresentado um cálculo no valor total de R\$ 102.607,96 em maio de 2015. Foi atribuído como valor da causa R\$ 192.769,59. A fls. 32 a petição de fls. 19/31 foi recebida como emenda à inicial, intimando-se os embargados, que deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 36/41, apurando a quantia de R\$ 109.692,00 atualizada até 06/2016, correspondente a R\$ 100.495,06 para 05/2015. Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram expressamente com a conta da contadoria (fls. 45 e 47/50). A parte embargada, contudo, requereu a manutenção do valor inicial atribuído à causa (R\$ 1.000,00), considerando-se os embargos parcialmente procedentes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância de ambas as partes com o cálculo da contadoria judicial a fls. 36/41, o mesmo merece ser acolhido, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Esclareço, por fim, que o valor da causa é de R\$ 192.769,59, atribuído pela União na petição de fls. 19/31 - correspondente à diferença entre o valor executado pela parte autora e àquele apresentado pela embargante - tendo em vista que tal petição foi recebida como aditamento à inicial (fls. 32) e a parte embargada não se insurgiu no prazo legal (fls. 33). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 109.692,00 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais) atualizado até 06/2016. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo nos percentuais mínimos descritos nos incisos I e II do art. 85, 3º, sobre o proveito econômico obtido pela embargante. Observo, no entanto, que a execução desta verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 36/41 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024194-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010809-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de APARECIDO DE JESUS FERREIRA, pelos quais a embargante pleiteou pela nulidade da citação diante da ausência de documentos necessários à elaboração do cálculo. Alternativamente, requereu a suspensão dos embargos para análise das informações pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. A parte embargada manifestou-se a fls. 13/15 alegando a intempestividade do recurso, bem como se insurgindo contra a concessão de prazo, pleiteando pela improcedência dos embargos. A fls. 16 foi afastada a preliminar suscitada e determinado que o embargado apresentasse a documentação requerida pela União, o que foi feito a fls. 18/38. A fls. 43/55 a União apresentou relatório elaborado pela Receita Federal e cálculos, apurando o montante de R\$ 74.877,08 para maio de 2015, sustentando excesso de execução na conta do embargado (R\$ 78.284,01). A embargante requereu a intimação do embargado para se manifestar e, em caso de concordância, afirmou que não se oporia à imediata expedição do precatório. Já na hipótese de discordância, pleiteou pela homologação de seu cálculo e a consequente condenação ao pagamento de honorários. O embargado, por sua vez, manifestou sua concordância condicionada à ausência de condenação em honorários (fls. 58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa do embargado com o montante apurado pela embargante a fls. 46/47, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 487, inciso III, a), do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 74.877,08 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos) atualizado até 05/2015. Sem honorários advocatícios e sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 46/55 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018990-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-42.2016.403.6100) FERNANDO FERNANDES DE PADUA(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FERNANDO FERNANDES DE PÁDUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a imediata liberação do valor bloqueado na conta poupança nº 000600114554 da agência 0033 do Banco Santander, no montante de R\$ 16.160,47 (dezesseis mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos). Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000809-42.2016.403.6100, movida pela CEF em face de Erco Construtora Ltda e Maria Fernanda Fernandes de Pádua. Alega que a despeito da executada Maria Fernanda Fernandes de Pádua figurar também como titular da conta na qual houve o bloqueio dos valores, os recursos bloqueados lhe pertencem, eis que decorrentes da transferência de conta corrente na qual é titular singular. Por esta razão, requer a imediata liberação do recurso constrito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando as alegações expendidas pelo embargante, determino, por ora, apenas a suspensão da ordem de transferência do numerário bloqueado para a conta de depósito vinculada a este Juízo. Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais, procedendo ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. Cite-se o embargado, nos termos do artigo 679 do CPC, retornando os autos, após, à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-03.1987.403.6100 (87.0031594-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se as penhoras a serem lavradas no rosto dos autos, conforme já determinado a fls. 402. P. R. I.

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos juros moratórios, relativos ao período entre a expedição do RPV e sua entrega à autoridade competente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6) - DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO COMUM

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Intime-se a União Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados na manifestação de fls. 2179, a fim de se verificar o montante objeto dos autos. Publique-se. Intime-se.

0028390-04.1994.403.6100 (94.0028390-3) - BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, pelo mesmo prazo, para manifestação também nos autos dos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos. Com o retorno dos autos da PFN, ao SEDI para retificação da autuação passando a constar Procuradoria da Fazenda Nacional no lugar de INSS. Regularizado o feito, providencie a serventia o desapensamento dos embargos e imediato arquivamento, abrindo-se conclusão dos autos principais. Cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S.A.(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP165075 - CESAR MORENO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da manifestação da Contadoria, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/167.2. Fls. 171/184: no prazo de 05 dias, manifestem-se os autores. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 883/884: Diante da comunicação do Juízo da 63ª Vara do Trabalho, dê-se baixa, na planilha, da penhora no rosto dos autos de fl. 755.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos autos da execução fiscal nº 0009296-16.1994.8.26.0565, informações acerca do valor atualizado da penhora de fl. 437. Publique-se. Intime-se.

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAOURO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria. Apurados os juros em continuação pela Selic entre 03/1999 e 06/1999, tal saldo deverá ser atualizado pelo IPCA-e, conforme determinado pelo TRF3 na decisão de fls. 762/766.2. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria.3. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos, publique-se e intime-se.

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Solicite-se ao Banco do Brasil o valor atualizado da conta indicada à fl. 523 e, com a resposta, requeira-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado nos autos relacionados na planilha de fl. 470, em conformidade com a quantia disponível.2. Oportunamente, cumpram-se os itens 3 e 4 de fl. 525. Publique-se. Intime-se.

0049701-17.1995.403.6100 (95.0049701-8) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR. PAULO WIERMANN LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR. PAULO WIERMANN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n. 20160058978 (fls. 319/320). 2. Ante a referida comunicação de pagamento, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação à exequente ÉRICA ZENAIDE MAITAN. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000102 (fl. 519). 2. Ante a consulta de fl. 520 (informação de pagamento total), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação a DONATO ANTONIO DE FARIAS.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório nº 20150000102 (fl. 521). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 250/254 e a manifestação da União à fl. 255, expeça a Secretaria novo ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 8047. Publique-se. Intime-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

0015788-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015788-4) - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES PALLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 182 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, MARIA DE LOURDES PALLOS, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 108/109: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 6.686,84 (seis mil seiscientos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativo aos danos morais e danos materiais estipulados na sentença, e o valor de R\$ 1.541,28 (mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de custas processuais e honorários advocatícios, para julho de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida no título executivo judicial.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente N° 8703

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-14.1989.403.6100 (89.0006899-7) - JOSE CZINIEL JUNIOR X ARMANDO FONZARI PERA X BRUNA FIORETTI PERA X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA X NELSON MARQUES DA GRACA X BOAVENTURA REGADO CARVALHO X MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO X OCTAVIO CAUMO SERRANO X MARIA ALCANTARA CAUMO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 422/446: ficam os autores intimados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolução dos valores indicados pela União, atualizados para janeiro de 2016, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.Publique-se. Intime-se.

0011934-18.1990.403.6100 (90.0011934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)) HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 255) bem como autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00717836-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0075828-94.1992.403.6100 (92.0075828-2) - SESOSBRA SERVICOS E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União do percentual de 3,88% do saldo atualizado do valor do depósito realizado pela autora nestes autos.2. Após essa transformação, será expedido alvará de levantamento, em benefício da autora, do saldo remanescente (96,12% do saldo do depósito).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 844/846: Trata-se de embargos de declaração opostos por SARPAV MINERADORA LTDA sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 831 é omissa na medida em que asseverou que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, embora a União não tenha concordado, requerendo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial nos exatos percentuais indicados pela Contadoria. Fls. 847/853: SARPAV MINERADORA LTDA alega inexistência de óbice ao levantamento dos valores e requer expedição de novo ofício à CEF a fim de que apure o saldo existente em todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, em especial a de nº 0265.005.104631-7, bem como a destinação dada aos valores depositados que supostamente não se encontram mais disponíveis. Fls. 855/856: a União Federal requer o prazo de 30 dias para aguardar providências da PSFN de Osasco, no sentido de promover junto ao juízo fiscal o pedido de arresto/penhora no rosto dos autos, bem como seja expedido novo ofício à CEF. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 831, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão apreciou os argumentos de ambas as partes. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 844/846. DEFIRO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja apurado o saldo existente em todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, em especial a de nº 0265.005.104631-7, bem como informe a destinação dada aos valores depositados que não se encontram mais disponíveis. CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias à União para que providencie a juntada do protocolo das petições referidas às fls. 855/856. Expeça-se o necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8) - CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 270/271, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte CALÇADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME, até o limite de R\$ 2.666,53 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), para 27/06/2016 (fl. 271), referente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos autos de embargos à execução nº 0004942-98.2015.403.6100 (fls. 211/213). 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte CALÇADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União. Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para apuração da procedência do saldo remanescente calculado pela parte exequente. 2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se e intime-se, ficando as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do officio requisitório de pequeno valor n.º 20150000164 (fl. 191).2. Fl. 182: concedo aos sucessores do exequente LUIZ CARLOS HACEBE o prazo de 05 (cinco) dias para cumprirem o item 4, da decisão de fl. 176.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032946-49.1994.403.6100 (94.0032946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-60.1993.403.6100 (93.0016464-3)) GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NERO DE FREITAS X JAIME SOARES DE SOUZA X JORGE APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARIA LIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 318/319 opostos por JORGE APARECIDO DE SOUZA sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 317 é obscura na medida em que a sentença, objeto dos Embargos Declaratórios anteriores, contrariou prova dos autos e que não foi intimado sobre os cálculos supostamente apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 317, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão apreciou exaustivamente o que estava compreendido na obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, sendo clara e compreensível pela parte exequente, ora embargante. Assim, pode-se verificar que a suposta obscuridade alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 318/319. P.R.I.

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X MALAKE BRODER

1. Fls. 109/110: Considerando que a executada MALAKE BRODER, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 1.755,10 (mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e dez centavos), para junho de 2016, conforme planilha de fl.110.No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8708

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Fls. 384/386, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que é ônus da exequente a apresentação da petição inicial da execução e memória de cálculo discriminada considerando, inclusive, os valores já depositados em autos de execução provisória de sentença. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta demanda. Diante da certidão de trânsito em julgado do recurso especial de fl. 381 e do instrumento de mandato outorgado pelo representante legal da ré NADYR VALLIM de fl. 122, indefiro os pedidos da União de fl. 391. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A parte autora manifestou intenção de desistência da presente ação, bem como renúncia ao direito no qual fundamentada a demanda. A ré não manifestou resistência ao pleito. HOMOLOGO os pedidos de desistência e renúncia ao direito, e JULGO EXTINTO o processo com supedâneo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a suficiência ou não dos valores em depósito judicial para eventual extinção do crédito tributário em discussão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 375/377: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 5 dias, sobre a impugnação à estimativa dos honorários periciais apresentada pela autora.

0021850-02.2015.403.6100 - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 177/209, intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar a guia original de recolhimento das custas. 2. Cumprida tal determinação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação dos representantes legais da ré, para que, no prazo de resposta, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023125-83.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 117/118: manifestem-se as autoras sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0023924-29.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 151/180 e petições de fls. 181/190 e 192/198, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 206/217: Defiro o pedido formulado pela União de produção de prova pericial. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos. Proceda a Secretaria à indicação de médico constante da lista de profissionais da assistência judiciária, para a elaboração do laudo pericial, entrando em contato com o profissional, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, em dia e local a serem indicados pelo próprio profissional. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato. O perito indicado e a médica responsável pela prescrição do medicamento deverão apresentar declaração de que não possuem nenhum tipo de vínculo com pesquisas clínicas, e nem são patrocinados pelos fornecedores do medicamento pleiteado nos presentes autos, nos termos requeridos pela União nas fls. 206/217. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

0002249-73.2016.403.6100 - JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65 verso, manifeste-se a autora se pretende produzir provas, em 5 dias. Publique-se.

0005264-50.2016.403.6100 - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA (SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 251/266, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0009571-47.2016.403.6100 - ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

1. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região com as informações solicitadas. 2. Ante a juntada de documentos pelo autor em sua réplica, ficam os réus intimados para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0011641-37.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X CMTE DA CIA MANUTENCAO DO NUCLEO PARQUE MANUTENC DE AVIACAO EXERCITO X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

A autora pretende demandar contra a União Federal, e praticamente contra todo o comando militar da 2ª Região. Alega, em síntese, que os militares indicados para integrarem o polo passivo, agiram com culpa e/ou dolo no exercício de suas funções, provocando danos às atividades comerciais da autora. Não ignora esse juízo a existência de entendimento jurisprudencial que permite o ajuizamento de ação indenizatória exclusivamente contra o ente público (objetiva), exclusivamente contra os prepostos (subjativa), e contra ambos (mista), esse encabeçado pelo C. STJ, e entendimento jurisprudencial, adotado pelo E. STF, que permite o ajuizamento de ação indenizatória com pleito de responsabilização objetiva (ente público) ou de responsabilização subjativa (prepostos). Adoto o entendimento externado pela Suprema Corte, a uma, porque oriundo do órgão jurisdicional com competência constitucional para interpretar definitivamente a Constituição Federal, no caso o art. 37, 6º, a duas, porque é a que melhor compatibiliza a coexistência das responsabilidades objetiva e subjativa, e a três, porque desestimula o ajuizamento arbitrário, infundado, muitas vezes meramente revanchista de ações indenizatórias, como fruto represália à atuação do agente público. A exordial revela o nítido intuito de punir os militares apontados, e não a busca de provimento jurisdicional para a reparação de um dano, sob esse aspecto a ação cível de indenização é totalmente inadequada, pois eventuais excessos dos militares devem ser apurados em âmbito administrativo correicional, judicial penal, e judicial funcional. Assim, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, em face da ilegitimidade passiva dos agentes públicos, INDEFIRO parcialmente a inicial em relação aos agente públicos militares, prosseguindo a ação somente contra a União Federal. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais complementares, considerando a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento total da inicial. Após, se em termos, cite-se com a advertência que com a eventual resposta, a ré deverá especificar as provas que pretende produzir, e juntar toda a prova documental que entender pertinente, sob pena de preclusão. Solicite-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, permanecendo somente a União Federal. Encaminhe-se cópia integral do feito ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0012160-12.2016.403.6100 - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas nas fls. 51/56 e 84/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0012236-36.2016.403.6100 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nas fls. 68/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA(SP316645 - ANGELICA PIN DE ALMEIDA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 79/80: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 74 é omissa na medida em que apenas sugeriu que os depósitos a serem realizados pela parte autora devam incluir as importâncias relativas às despesas havidas com o procedimento extrajudicial, não estando expressa tal determinação. Ademais, a mesma decisão não indica como seria tratada a consolidação da propriedade já efetivada em favor da ora embargante. Apresentou planilha de cálculo do valor devido. Fls. 88: Determinou-se que a autora realizasse o depósito judicial em dinheiro do valor total indicado para a purgação da mora. Fls. 89/107: A CEF apresentou contestação, alegando carência da ação. Não requereu produção de provas e tampouco a realização de audiência de conciliação. Fls. 144/146: A autora depositou R\$ 12.385,50 como saldo remanescente, requerendo a intimação da ré para informar se o crédito resta satisfeito e se concorda com a devolução do bem à requerente, cancelando todo e qualquer ato de alienação em definitivo. Fls. 149/170: A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 74/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão determinou que a CEF deveria informar o valor atualizado do débito, indicando diversas verbas a serem incluídas, para só então, caso purgada a mora, seja apreciada a consolidação da propriedade. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 79/80. Intime-se a ré para informar se o crédito depositado pela autora resta satisfeito e se concorda com a devolução do bem à requerente. Ante o desinteresse na realização de audiência de conciliação, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação. Intime-se a autora para se manifestar quanto à contestação apresentada pela ré, indicando as provas que entender pertinentes, sob pena de preclusão. P.R.I.

0014972-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

Cancele-se a audiência designada à fl. 22. Fl. 32: expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, para citação e intimação da ré, na pessoa de seus sócios, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017357-45.2016.403.6100 - FERNANDA EFIGENIA NUNES DE LIMA DELLE CAVE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão supra, fica a autora intimada para apresentar a guia original de recolhimento de custas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0019166-70.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NICOLAU FARID KHOURY

Expeça a Secretaria mandado de citação a ser enviado por carta registrada com aviso de recebimento para o endereço descrito na petição inicial, para resposta e no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

0019469-84.2016.403.6100 - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Ante a certidão retro, adito a decisão de fl. 79/79v e, considerando sua publicação, restituo o prazo da autora. Defiro à autora as isenções legais da gratuidade da justiça. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão das rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) na autuação da presente demanda. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, três cópias da petição inicial para instrução das contrafés. Apresentadas as cópias, citem-se os réus, nos termos da decisão de fl. 79/79v. Publique-se. Intime-se.

0019508-81.2016.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro ao autor as isenções legais da gratuidade da justiça. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024829-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-63.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IONE TAKEDA (SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pela ré em face da autora ao argumento de que esta teria plenas condições de arcar com as despesas processuais, nos autos da ação ordinária nº. 0022221-63.2015.403.6100, visto que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. A autora apresentou contestação a fls. 09/17. A ré manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/25). Intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela impugnante, a autora apresentou petição a fls. 29/33. É o relato do essencial. Decido. A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a impugnante que a autora teria plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que alguém que possua condições de comprar um imóvel, ainda que financiado, não é pobre na acepção jurídica do termo e, portanto, não merece o benefício da justiça gratuita. Destacou ainda que caso a impugnada (...) realmente tivesse interesse em comprovar sua situação de miserabilidade, deveria ter apresentado sua declaração de imposto de renda, ou melhor, a certidão de isenção expedida pela Receita Federal (grifos no original - fl. 03). A autora, ora impugnada, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que os benefícios da assistência judiciária não devem ser tidos como limitados aos miseráveis, mas devem abranger, também, aqueles que não possam arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se verifica nos presentes autos. Apresentou demonstrativo de rendimentos a fls. 17. Novamente, a impugnante manifestou-se de modo a afastar as alegações da autora, apresentando extratos das situações das declarações de imposto de renda feitas pela impugnada nos últimos três anos (2014, 2015 e 2016), nas quais há previsão de restituição de parte do imposto recolhido (fls. 23/25). A autora não apresentou manifestação expressa acerca de tais declarações, limitando-se a ressaltar argumentos anteriormente formulados, tais como o valor líquido de sua renda em contraposição às despesas processuais, com destaque para o fato de ter requerido um financiamento imobiliário para a aquisição da casa própria, o que por si constitui um indicativo de que não teria condições de arcar com as despesas na proporção do valor atribuído à causa. Justifica, ainda, o montante fixado àquele título, considerando os demais pedidos formulados na ação ordinária. Apesar do esforço dispensado pela impugnada, esta não logrou êxito em infirmar as alegações e provas apresentadas pela impugnante. A simples declaração de necessidade de gratuidade da justiça não possui caráter absoluto. A impugnada não rebateu de forma específica as alegações da impugnante acerca de suas declarações de imposto de renda, especialmente quanto às restituições a que teve ou tem direito. Apesar da apresentação de seu comprovante de rendimentos, isto não é suficiente para se aferir a falta de condições financeiras para suportar as despesas processuais, sobretudo, porque não abarca outros rendimentos que a autora eventualmente possuía. Ademais, a impugnada sequer dignou-se a apresentar comprovantes de gastos mensais com despesas ordinárias, devendo-se salientar ainda que se trata de pessoa casada, a qual certamente conta com o apoio financeiro do cônjuge para sustento da família. O simples fato de a impugnada ter realizado a contratação de um financiamento para aquisição da casa própria não constitui argumento suficiente para se presumir a sua condição de carência de recursos, mesmo porque a autora não apresentou provas idôneas de que não possui outros bens, inclusive imóveis. Portanto, a concessão da gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras da autora impugnada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para o fim de cassar a concessão da gratuidade da justiça anteriormente concedida à autora. Intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Sem previsão de honorários advocatícios (artigo 85, 1º do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 02/09/2016. HONG KOU HEN, Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP374995 - PATRICIA DE ARRUDA CAMARGO MENDONCA DE ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA, (Tipo A) Trata-se de procedimento de liquidação por artigos em que se pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de multa diária ante o descumprimento de obrigação de não fazer, fixada em sede de tutela antecipada nos autos nº. 0006672-62.2005.403.6100 ainda não transitados em julgado. Alega a requerente que o requerido descumpriu a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, visto que contratou empresa terceirizada para prestar serviços de coleta e entrega de correspondência, o que foi proibido naquela decisão, ainda em vigor. A fls. 761/762 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da requerente, ante a não comprovação do alegado descumprimento pelo requerido da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. A requerente apresentou Embargos de Declaração a fls. 765/768 sustentando a nulidade das publicações efetuadas no processo, ante a omissão do nome das partes. O requerido manifestou-se pela rejeição dos embargos ou, subsidiariamente, em caso de acolhimento, que fossem reaproveitados os documentos já juntados aos autos, especialmente os que foram apresentados pelas empresas MASTERCARD, VISA e Thomas Greg & Sons do Brasil (fls. 794/800). Os Embargos de Declaração foram providos para o fim de anular a sentença proferida e todos os atos praticados a partir da fl. 546, inclusive. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente apresentasse manifestação e especificasse provas, sob pena de preclusão. A requerente manifestou-se a fls. 808/816, argumentando, em síntese, que restou incontroversa a violação do monopólio postal, visto ter sido o requerido o remetente de diversos objetos postais abertos em audiência. Além disso, a violação foi efetuada por intermédio do Banco Carrefour, o qual integra o grupo econômico ao qual pertence o requerido. Nesse sentido, o requerido estaria se beneficiando diretamente da atividade praticada pelo Banco Carrefour, pois os cartões enviados aos clientes seriam utilizados em lojas daquele. Por fim, juntou outros envelopes com cartões que adentraram seu fluxo postal durante o curso desta ação. Em contrapartida, afirmou o requerido a fls. 863/875 que a requerente aproveitava-se da declaração de nulidade dos atos processuais para causar tumulto no processo ante a apresentação de 39 novas correspondências, semelhantes àquelas consideradas insuficientes para demonstrar o descumprimento da obrigação pelo requerido. Por esse motivo, requereu fossem desentranhadas dos autos, por não fazerem prova de fato novo. Invoca o limite da liquidação da sentença proferida em ação cominatória, considerando tratar-se de pessoa jurídica diversa da remetente dos cartões e que não há solidariedade entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico pelo simples fato de possuírem interesse comum. Destacou, ainda, que os contratos com a requerente estão em vigor de modo que os serviços nele previstos são utilizados pelo requerido. Requereu o indeferimento da oitiva dos carteiros. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daqueles constantes dos autos. Conforme já explanado na sentença proferida a fls. 761/762 (anulada em decorrência de irregularidade processual já sanada), as provas constantes dos autos demonstram que os cartões de crédito constantes das correspondências apresentadas, as quais teriam sido entregues por empresa terceirizada, foram emitidos pela instituição financeira Banco C.S.F. S.A., que possui o CNPJ nº. 08.357.240.0001/50, tratando-se, portanto, de pessoa jurídica diversa da requerida, razão pela qual não integra o polo passivo da demanda cominatória em que antecipados os efeitos da tutela (autos nº. 0006672-62.2005.403.6100). Nesse ponto, cumpre salientar que o título executivo judicial não produz efeitos relativamente a terceiros, isso porque, por força do inciso I do artigo 779 do CPC/2015, são sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Por fim, a diversidade do objeto social do requerido e do Banco C.S.F. S/A. reforça a tese de que se trata de entes distintos, o que torna incabível o reconhecimento da solidariedade entre eles, mesmo porque esta nunca deve ser presumida (artigo 265 do Código Civil). Ante o exposto, não comprovado o descumprimento, pelo requerido, da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Considerando a significativa quantidade de documentos acostados aos autos (fls. 817/855) de propriedade de terceiros, intime-se o Banco C.S.F. S.A., CNPJ nº. 08.357.240.0001/50 (que não compõe a presente lide), com endereço a fls. 746, para que proceda à retirada dos envelopes com os cartões a fls. supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Sem condenação da requerente em custas, por gozar de isenção legal. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DAVID BARBOSA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/373, indefiro a alegação da executada (Fazenda Nacional) de ocorrência da prescrição intercorrente. Apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em julho de 2005, constato que o feito não permaneceu inerte, pelo contrário, foi movimentado de forma excessiva, motivado pela resistência do exequente em cumprir as determinações judiciais e observar os limites da coisa julgada. Assim, não obstante o decurso de longos 11 (onze) anos, a prescrição intercorrente não resta caracterizada. Vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Fls. 50, 51 e 52, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, bem como sobre a comunicação eletrônica do Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo - DETRAN/SP de fls. 53/57. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 17187

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Fls. 150: indefiro a expedição de ofício conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, considerando que a comprovação de abertura de inventário é competência atribuída à parte autora. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 222/223 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Neyvaldo Torrente Lopes às fls. 212/213, no valor de R\$ 4.646,52 (quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) sob o argumento de que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade a justificar a fixação dos honorários periciais em tal patamar. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Ademais, verifica-se na hipótese dos autos que a parte autora é quem deve arcar com os custos da perícia uma vez que a prova pericial foi requerida por ela, nos termos do art. 95 do CPC. Esta, por sua vez, concordou com a estimativa apresentada, sob a alegação de que o valor apresentado é condizente com a trabalho a ser realizado e com a complexidade da causa. Posteriormente, nos termos da petição de fls. 218/219, apresenta guia de depósito judicial relativa aos honorários periciais. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.646,52 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Tendo em vista o depósito já efetuado, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Fls. 224/227: Manifeste-se a União Federal. Int.

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Havendo questões de fato controversas quanto ao valor do crédito, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 197/198) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Neyvaldo Torrente Lopes, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício da FUNCESP juntado às fls. 144.Int.

0000838-63.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 169/178, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo requerimento de esclarecimentos a serem prestados, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da consulta juntada às fls. 102, verifica-se que a carta precatória para citação da ré Piettra Têxtil Indústria e Comércio de Malhas LTDA-ME fora devolvida em agosto de 2015, com diligência negativa, não ocorrendo até o presente momento a juntada aos autos, presumindo-se que foi extraviada.Compulsando os autos, verifico que a autora se enquadra como microempresa e que atribui à causa o valor de R\$ 7.308.04 (sete mil, trezentos e oito reais e quatro centavos), condições estas que apontam a competência do Juizado Especial Federal nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG093776 - BRUNO MIARELLI DUARTE)

CLINEMPRESA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 138/140, que julgou procedente o pedido, alegando a existência omissão. Alega que não houve pronunciamento sobre a tese da contestação de que caberia à autora comprovar confusão/associação entre as marcas, visto que uma empresa atua na região de Belo Horizonte/MG, enquanto que a outra atua no interior de São Paulo. Requer o provimento dos embargos para suprir a omissão apontadas.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do Código de Processo Civil:2º- O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões aventadas pela embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de procedência do feito, objeto dos questionamentos da embargante. Assim, observo que inexistem omissões no julgado.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0024877-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 86/88, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 84, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0025286-03.2014.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 473. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 475/485. Int. Despacho de fls. 473: Vistos em inspeção. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca da classificação tarifária adotada pela parte autora quando da importação do produto denominado DIQUAT TÉCNICO, que ensejou a reclassificação fiscal do IPI para a alíquota de 4% (quatro por cento), defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora às fls. 471/472 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata (miguel.tadeu@uol.com.br), Engenheiro Químico, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

0027220-72.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-20.2013.403.6100) AGUINALDO DONIZETE NEGRINI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a comprovar sua condição de hipossuficiência a fim de que seja analisado o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003848-81.2015.403.6100 - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se a renúncia requerida pela representante legal da parte autora Dra. Gisele Ferreira Soares, OAB/SP 311.191. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual com relação ao Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692 a fim de incluí-lo no sistema processual para o recebimento de publicações, conforme requerido à fl. 342, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, promova a secretaria as anotações necessárias e tomem os autos conclusos para sentença. I.

0007423-97.2015.403.6100 - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A questão já foi examinada de forma clara e exauriente na decisão de fls. 194/195, que, portanto, mantenho por seus próprios fundamentos, devendo a autora manifestar seu inconformismo pela via recursal própria.

0018978-14.2015.403.6100 - GABRIEL ZOMER FACUNDINI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

Fls. 103/104: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a renda auferida pelo autor, conforme comprovam os holerites juntados aos autos. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0019872-87.2015.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS080743 - VINICIUS KOENIG E SP359479 - JULIANA PELICIOTTI E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 156/170: Esclareça a autora a petição em questão, uma vez que não houve oposição de embargos de declaração neste feito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0021351-18.2015.403.6100 - BAHEMA SA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O objeto da demanda diz respeito à não homologação parcial do PER/DCOMP 12662.20578.120308.1.7.02-667, no que diz respeito ao valor de R\$ 84.332,53, código de Receita 3426, Fonte Pagadora CNPJ 50.585.090/0001-06 (Banco Schahin S.A). Considerando que este magistrado não localizou na mídia de fls. 09 o documento comprobatório da retenção na fonte de referido valor, junte a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referida comprovação. Após, vistas à parte ré para que se manifeste acerca do mérito do direito da autora à compensação, no prazo de 30 (trinta) dias. As defesas processuais e impeditivas deduzidas na contestação serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se.

0023395-10.2015.403.6100 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o interesse na designação de audiência de conciliação nos termos da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 125, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para inclusão do processo em pauta de audiência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo IPCA-e ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0015479-85.2016.403.6100 - CLAUDETE DE FREITAS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 175/179, em face da decisão de fls. 96/97 que deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade/omissão na r. decisão. Alega a CEF que embora conste ter sido a tutela deferida para depósito do valor devido integralmente, e ter sido, ressalvado às fls. 97 a possibilidade da CEF efetuar posterior análise quanto à suficiência para purgação da mora e manutenção do contrato, entende que purgação da mora corresponde à dívida considerando o seu vencimento antecipado, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e não apenas as prestações vencidas. De outra parte, alega a CEF omissão quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade. É o breve relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada pela CEF. O Decreto-lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente à Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme abaixo: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei) Diz o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (negritei) Desse modo, não havendo previsão na Lei 9.514/1997 acerca da possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade, deve-se aplicar a subsidiariamente o decreto lei 70/1966. É o que diz a jurisprudência: EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Processo RESP 201303992632, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1433031, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 18/06/2014). (negritei) Face o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que a purgação da mora corresponde ao pagamento integral do débito, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e por não vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve o autor arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI, despesas de cartório, inclusive referente ao cancelamento das averbações/registros e restabelecimento do contrato de mútuo e alienação fiduciária. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 103/170. P.R.I.

0015976-02.2016.403.6100 - TOSHIO SHIBUYA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0018074-57.2016.403.6100 - JURANDI SILVA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0019484-53.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Analisando a decisão do processo nº 0014938-52.2016.403.6100, distribuído perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, verifico que o feito possui o mesmo pedido do presente processo: que seja autorizado o pagamento de 99% dos débitos vincendos da empresa com precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro, pago mensalmente. O referido mandado de segurança teve sentença de extinção do feito por inadequação da via eleita publicada em 18.08.2016. Em 05.09.2016 a autora ajuizou a presente ação em face da União Federal. Ainda que se trate de ações com ritos distintos e, pela natureza do mandado de segurança, com réus distintos - aqui os União Federal, lá Secretário da Fazenda Nacional em São Paulo, Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil - 8ª Região e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - é evidente que ambas as ações têm o mesmo objetivo: o pagamento de tributos por precatórios. Assim, entendo que há prevenção entre os feitos, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Entender de modo diverso unicamente pelo fato de ter sido alterado o tipo de ação retiraria o efeito pretendido pela referida norma, qual seja, o de preservar o princípio do juiz natural, evitando-se que, diante de uma decisão negativa, o autor desistisse da ação e buscase a sorte diante de outro Juízo. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. (...). (grifei)(CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009.) Diante disso, encaminhem-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Federal com urgência, tendo em vista que há pedido de tutela pendente de apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002408-16.2016.403.6100 - MARIA CHRISTINA GARCIA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de incompetência absoluta do Juízo Federal para conhecimento da ação, uma vez que o depósito da conta vinculada ao FGTS informado a fls.23/24 é da espécie recursal, ou seja, decorrente de cumprimento de decisão judicial de reclamação trabalhista, em que o levantamento caberá ou ao reclamante ou à reclamada, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que este Juízo, por absoluta incompetência, determinará a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, devendo manifestar-se, ainda, sobre a contestação de fls.38/46. Após, tornem conclusos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022835-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Fl. 50: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

USUCAPIAO

0002863-15.2015.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 21: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, ou solicitada nova dilação, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente de novo despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012056-04.2013.403.6301 - FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição do valor de R\$ 10.035,07, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, que determinou a regularização da inicial (fl. 20), vindos aos autos as petições de fls. 22/23 e 26/27. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/39), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de observância do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Como prejudicial, defendeu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimada a regularizar o polo passivo (fl. 40), a autora requereu o ingresso da União Federal (fl. 44). À fl. 45 a petição da autora foi recebida como aditamento, determinando-se a alteração do polo passivo, para constar a União Federal. Igualmente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/59, na qual alega, como preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, e a falta de interesse de agir. No mérito, defende a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o rendimento do trabalho e a inexistência de dano moral ou material. Veio aos autos parecer da Contadoria Judicial (fls. 64/65). Na sequência, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 66/67). Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou à autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, à emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, VI, do antigo Código de Processo Civil, bem como à regularização da sua representação processual (fl. 94). Intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça, a autora permaneceu silente (fl. 94/verso), tendo sido determinada sua intimação pessoal (fl. 95). Pessoalmente intimada, veio aos autos a petição de fls. 100/102, cumprindo parcialmente a determinação, eis que a autora regularizou sua representação processual e apresentou declaração de hipossuficiência. À fl. 109 e verso, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido novo prazo para a emenda da petição inicial, na forma do artigo 282, VI, do antigo Código de Processo Civil. Intimada, a autora reiterou o pedido de justiça gratuita (fl. 114). Nesse passo, este Juízo novamente concedeu prazo para a emenda da inicial (fls. 119 e verso). Todavia, embora intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 122) e pessoalmente (fls. 123/124), a autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que foi certificado à fl. 125. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o qual é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, consoante artigo 2º da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (artigo 1º da Lei n. 10.259/01). De outra parte, aquele r. Juízo determinou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicado como réu na inicial, que contestou o feito, suscitando sua ilegitimidade passiva e a necessidade de observância do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Aberta vista à autora, esta requereu a retificação do polo passivo, para constar a União Federal. Assim, procedeu-se à citação da União Federal, que, igualmente, contestou o feito, arguindo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor e a falta de interesse de agir. Aquele r. Juízo, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, tendo sido os autos redistribuídos a esta Vara. Pois bem. Verifica-se que, de fato, a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso VI do artigo 282 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da distribuição, reproduzido no inciso VI do artigo 319 do novo Código de Processo Civil, uma vez que a autora não indicou as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos. Todavia, quando da determinação da emenda da petição inicial por este Juízo (fl. 94), a parte ré já havia sido citada e apresentado contestação, que nada dispôs acerca da ausência de indicação das provas pela autora. Ademais, referida ausência não provocou o cerceamento de defesa por parte da ré. Além disso, após a citação, não há que se falar em indeferimento da inicial. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - INÉRCIA DO AUTOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 - Erro de julgamento, uma vez que não poderia o juízo singular extinguir o feito com base no artigo 267, inciso I, do CPC, primeiro, porque, após a citação, não há falar-se em indeferimento da petição inicial, e, ademais, porque o Conselho apelante não foi, de fato, intimado para dar andamento ao feito, dado que, conforme certidão de fls. 164vº, a intimação não se deu porque não teria sido o Conselho encontrado no endereço declinado na inicial. 2 - Embora seja pacífico perante o STJ que as autarquias federais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, salvo disposição expressa em contrário, inexistente em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do MS (EDcl no REsp 184319/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 410; REsp 85699/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 04/06/2001 p. 262), na hipótese, a controvérsia não gira em torno dessa questão, mas, sim, ao redor da inoportunidade de intimação, a justificar a extinção do feito, por inércia do autor (artigo 267, inciso III, do CPC). 3 - Apelação provida, para determinar o prosseguimento do feito. - destacamos (AC 00029981420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 411 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da economia processual, torno sem efeito a determinação constante do item I do despacho de fl. 94. Prossiga-se o feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal (fls. 51/59), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a informação da existência de processo de revisão de aposentadoria em nome da autora junto ao INSS, sob o nº 35795-001089/2011-78 (fl. 71), informe a União sobre o seu andamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, consoante determinação de fl. 45. Int.

0000695-74.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME(GO039340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR)

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010548-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da decisão de fl. 124, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença, consignada no despacho de fl. 135. Publique-se o referido despacho. Int.DESPACHO DE FL. 135: Vistos em inspeção. Fls. 131/133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Diante do teor da petição de fl. 578, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Diante do teor da petição de fl. 587, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002880-51.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 567/570: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0014883-38.2015.403.6100 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/120: Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Int.

0022957-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. M. LOBO RETIFICA - EPP

Fls. 137/138 e 140/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023949-42.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 212/258: Mantenho as decisões de fls. 107/108-verso e 210/210-verso por seus próprios fundamentos.Contudo, acerca dos fatos narrados na petição da parte Autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025099-58.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES DOHAN - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011825-90.2016.403.6100 - SERGIO DOMICIANO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora: I - a emenda da inicial para que seja atendida integralmente o disposto no art. 319, incisos II e VII, do CPC; II - a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em sua via original; III - o recolhimento das custas judiciais devidas. IV - a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012218-15.2016.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDSON CARLOS SOBRAL X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS FERRAZ X JOAO CARLOS GIMENEZ X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X ROBSON DE JESUS FERREIRA X SEBASTIAO SILVA MACEDO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA X VALDIR FANHANI DA COSTA X YONE VIDOTTO FRANCA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 105, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Int.

0012232-96.2016.403.6100 - VINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora: I - a emenda da inicial para que seja atendido integralmente o disposto no art. 319, incisos II e VII, do CPC; II - a retificação do valor da causa, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC; III - a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em sua via original; IV - o recolhimento das custas judiciais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO

0002562-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PATRICIO LOPES DE MATTOS

Fl. 35: Intime-se, como requerido, posto que o presente feito foi distribuído anteriormente ao advento da Lei federal n.º 13.105/2015. Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Int.

Expediente N° 9415

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações de fls. 458 e 459, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para que forneça o endereço atualizado de Sônia Maria dos Santos de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte autora, intime-se a ré para manifestação, nos termos do 6º do art. 485 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada integral do Processo Administrativo 1/00.21.00229/98 (fls. 15/17), em mídia digital, assim como, no mesmo prazo, manifeste-se, expressa e especificamente, acerca do contrato de confissão de dívida e acordo para pagamento e dos pagamentos efetuados por Lílian Maria Pereira Francisco (fls. 222/231). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Intimem-se.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 446: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021088-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DERCIO CARVALHO XAVIER(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)

Fls. 111/113: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013237-27.2014.403.6100 - KURTZ SWOBODA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o saque impugnado se efetivou há mais de 20 anos (1994), razão por que, em princípio, se delinea a ocorrência da prescrição. Destarte, em consonância com o preceituado pelo parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida prejudicial de mérito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

A parte autora requer a produção de prova pericial contábil (fl. 133), objetivando demonstrar que a parte ré vem cometendo abusos na cobrança das prestações. Observo, contudo, que o pedido formulado na petição inicial da presente demanda restringe-se a, tão somente, a discutir a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, o qual culminou com a arrematação do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento de fls. 22/45). Destarte, considerando que o pedido não contempla a revisão de cláusulas contratuais relacionadas aos critérios de reajuste das prestações, bem como o fato da presente demanda se encontrar devidamente instruída, indefiro a perícia contábil requerida, nos termos do Art. 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC. Informem as partes se houve celebração de acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 329/332: Considerando que no presente feito não foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, assevero que em relação à legibilidade da cópia dos autos suscitada pela Prefeitura de São Paulo, os autos encontram-se à disposição para retirada e análise da documentação juntada pela parte autora. Int.

0010585-03.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O1. Fl. 155 - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, porquanto a testemunha indicada (Sr. Flávio de Oliveira Dias), por ter sido condutora do veículo cujo acidente se discute no feito, possui interesse no litígio (artigo 447, 3º, inciso II, CPC); ademais, no boletim de acidente de trânsito acostado ao feito, encontram-se as informações que foram prestadas, por essa testemunha, à autoridade policial - o que torna despropositada a oitiva. 2. Quanto à produção da prova documental, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN E SP371224 - ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021471-61.2015.403.6100 - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025250-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/471: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012816-66.2016.403.6100 - WILSON SIQUEIRA CAMILO(SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA E SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, mediante a apresentação de planilha de cálculos, recolhendo as custas processuais em complementação, se necessário; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Por fim, assevero que nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada nos autos da via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 53). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013365-76.2016.403.6100 - EDUARDA JORGE CASAGRANDE(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X LEONARDO FRANCISCO DE AQUINO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC, juntando a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013763-23.2016.403.6100 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CLAUDIA SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X MARIA JOSE REIS DE ANDRADE(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X FLORISVALDO DE ALMEIDA FILHO(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes quanto a redistribuição dos autos. Promova a parte autora a citação da CEF, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedida. Sem prejuízo, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, ou a juntada de documentação comprobatória de hipossuficiência alegada, nos termos do arts.98 e seguintes do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0014150-38.2016.403.6100 - C U G - CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE DE GUARAITA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR E SP276371A - GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, haja vista o pedido de indenização a título de danos material e moral formulados; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. 4. a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do Art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, promova a juntada de cópia integral do respectivo estatuto social, para que seja verificado se o signatário da procuração de fl. 18 detém poderes para representar a parte autora em Juízo. Ainda, considerando a alegada relação de consumo entre as partes (fl. 03), providencie a juntada de cópia do contrato referente aos serviços contratados perante a parte ré. Por fim, esclareça a divergência de endereço da sede da autora, indicado na petição inicial como sendo em São Miguel Paulista, posto que tanto na Ata de Fundação de fls. 21/22, quanto no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 19), constam o endereço localizado em Guaraita-GO, trazendo a respectiva documentação comprobatória. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014517-62.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls. 70/72, posto que as demandas possuem pedidos distintos. Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fls. 67/68) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie, ainda, a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do Art. 425, IV, do CPC. Int.

0014742-82.2016.403.6100 - JORGE MOREIRA LIMA NETO(SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0014790-41.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 20, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003266-47.2016.403.6100 - CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA(SP317289 - ARTHUR CHEKMEIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 146/152: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9507

PROCEDIMENTO COMUM

0007034-78.2016.403.6100 - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0015290-10.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado pelo processo administrativo fiscal n. 10437.720164/2014-64. O Autor narra, em síntese, que teve contra si lavrado o Termo de Verificação Fiscal, cujo intuito era apurar a renda e proventos por ele declarados à Receita Federal do Brasil por meio de DIRPF no exercício de 2010, relativa ao ano-calendário de 2009. Como consequência, informa a lavratura de auto de infração que deu início ao processo administrativo fiscal n.

10437.720164/2014-94 para lançamento de crédito tributário de IRPF de duas origens: (i) suposto ganho de capital obtido por meio de alienação de quotas não oferecido à tributação; e (ii) presunção de receitas omitidas decorrentes de crédito em conta corrente de titularidade do Autor com origem não comprovada por documento idôneo. Salienta, contudo, que para comprovar a origem desses valores, o Autor apresentou os respectivos contratos de mútuo, bem como os comprovantes bancários das respectivas transferências, afastando qualquer dúvida que pudesse pairar quanto à existência das operações. No entanto o Fisco entendeu que seria conveniente, nesta hipótese, desconsiderar os contratos de mútuo ao entendimento de que eles estariam desprovidos de registros públicos e, por isso,

supostamente não poderiam surtir efeitos perante o Fisco. (fl. 06).Juntou documentos (fls. 43/397).De início, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 401).Devidamente citada (fls. 405/405-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 412/426), sustentando a higidez da atividade administrativa fiscalizatória, com observância dos requisitos estabelecidos em lei, não tendo o Autor logrado esclarecer as discrepâncias encontradas. Arguiu a impossibilidade da concessão de tutela de urgência. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).Alega o autor decadência parcial, inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/96, comprovação da origem das movimentações financeiras questionadas pela Fazenda e caráter confiscatório da multa de ofício. Quanto à decadência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente o pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuos quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008).Assim, no caso em tela a constituição do crédito decorreu de auto de infração precedido de procedimento fiscal formal, notificado originalmente em 07/06/12, fl. 55, nesta data foi interrompida a decadência, definitivamente sustada em 19/05/14, com a notificação do lançamento.Ainda que assim não fosse, mesmo que se desconsiderasse o procedimento preparatório, o que se admite para argumentar, ainda assim não haveria decadência alguma, porque o fato gerador do IRPF se consuma em 31/12 de cada ano, de forma que mesmo que aplicado o critério do art. 150, 4º, do CTN a decadência do ano-base inteiro deve ser considerada como um todo e só seria consumada em 31/12 de 2014.Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em decadência. Apurou-se acréscimo patrimonial em depósitos bancários realizados em conta corrente, em nome do autor Luiz Augusto Milano, relativamente ao ano-calendário de 2009, conforme termo de verificação fiscal de fls. 55/68. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Instado a esclarecer a origem dos recursos, o autor não logrou êxito na esfera administrativa, conforme a referida análise no âmbito do termo de verificação. Aduz o autor que houve a devida prova da origem e da natureza não tributável, sendo parte a título de dividendos e parte de contratos de mútuo. Quanto aos dividendos, embora se extraia que o autor comprovou a fonte dos recursos, a fiscalização entendeu que não foi devidamente comprovada a causa dos valores, âmbito no qual se insere a comprovação da origem para fins de não tributação, pois, por óbvio, se a fonte for comprovada mas os recursos forem tributáveis ou o não tiverem causa conhecida o lançamento se mantém da mesma forma. Como se extrai do relatório fiscal e não infirmado pelo autor na inicial, fls. 61/62, a fim de apurar a causa alegada, o auditor solicitou os documentos bem como os registros contábeis (livros diário e razão) referentes aos rendimentos pagos no ano-calendário 2009 ao acionista. Não obstante, o autor apresentou apenas parte isolada do livro diário da empresa, pelo que foi oportunizada novamente a apresentação dos documentos, reiterando a apresentação de folhas isoladas, sendo que, como fundamentou corretamente simples cópia sem nenhuma chancela de registro do livro razão e diário, contando apenas partes e folhas da conta lucros acumulados, não tem, isoladamente, valor probante, com o fito de demonstrar e comprovar a efetiva composição dos lucros acumulados por conta dos quais os pagamentos foram efetuados. Em suma, não há nestes autos, ao menos até o momento, prova da causa alegada para os recursos percebidos pelo autor, que alega serem a título de dividendos. Quanto aos contratos de mútuo, entendo que a questão não é tanto o art. 221 do código civil, mas sim o art. 370 do CPC/73, ora art. 409 do NCP. Isso porque a prova idônea da origem de recursos originalmente omitidos na declaração de rendimentos deve ser a contemporânea aos fatos, sob pena de margem a fraudes. Portanto, a despeito da eficácia jurídica que venham a ter ou não os instrumentos contratuais apresentados, o relevante aqui é a prova da data de sua existência perante terceiros. Com efeito, os instrumentos em tela não têm firmas reconhecidas, registro, protocolo, os acostados à inicial sequer são assinados por testemunhas, pelo que não podem vincular terceiros quanto à data nele escrita, nos termos do art. 409 do CPC, sendo elemento por demais frágil a justificar fonte e causa dos recursos financeiros discutidos, cabendo ao autor corroborá-la por outros elementos de prova contemporâneos, notadamente sua devida escrituração no momento oportuno por fonte e/ou destinatário e transferências em datas e valores compatíveis com suas cláusulas, o que não encontra amparo nos autos. Salta aos olhos, ademais, a generalidade dos instrumentos celebrados com a empresa MATEC: uma disponibilidade de crédito total para retirada em partes conforme a necessidade, sem prazo de devolução, ou seja, aptos, em tese, a amparar praticamente qualquer sorte de transferências entre as partes sem declaração ao Fisco, podendo ter sido assinados apenas após a fiscalização. Quanto aos contratos entre pessoas físicas, há finalidade (aquisição de imóvel) e prazo para restituição, mas não está claro, ao menos neste exame preliminar, que haja alguma prova de que o recurso teve a destinação pactuada e as parcelas foram restituídas nos valores e prazos pertinentes. Assim, tanto na esfera administrativa como nestes autos constam apenas os instrumentos contratuais sem prova de contemporaneidade e as transferências bancárias, isto é, a alegação de mútuos também carece de prova idônea. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fê as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. (...)4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte

firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200801536096 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960- Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 18/12/2008) Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado. Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é por presunção, disso, a rigor, não se trata, mas sim de efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta. O lançamento se dá por arbitramento, o que não que dizer que seja presumido, que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários omitidos. Tampouco é exigível à imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido. Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita. Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa: Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável. (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey, 1992, pp. 23/24) Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova do acréscimo patrimonial não declarado e da infração discutidos. Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ônus deste, art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96, não havendo que se falar em desvirtuamento da materialidade do tributo. Quanto ao ganho de capital, a tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Também assim a lição de Zuudi Sakakihara: A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) identificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirma que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim atenderão ao princípio da capacidade contributiva. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova: Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Também já restou claro,

mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPJ decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. Neste conceito se insere o ganho de capital, que é assim tratado pela Lei n. 7.713/88: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Assim, como concluiu a fiscalização, a alienação das quotas de capital, sujeitam-se a tributação pelo montante do valor de alienação, independentemente do título contábil, e para efeito de tributação do Ganho de Capital a cessão da AFAC em nada altera o valor da alienação a ser considerado. Nessa esteira, não vislumbro com que fundamento legal pretende ver considerado no cálculo do ganho de capital as questões relativas a esta cessão, mormente tendo em conta que no âmbito do IRPJ qualquer ganho compõe a base de cálculo mas as deduções são específicas. Não fosse isso, neste ponto novamente constam contratos de mútuo sem qualquer forma de comprovação de data e contemporaneidade sem declaração oportuna ao Fisco, que, portanto, devem ser corroborados por outros elementos contemporâneos. Posto isso, ao menos do que consta dos autos até o momento, entendo não haver prova de comprovação da origem dos recursos omitidos e de equívoco na apuração do ganho de capital. Por oportuno, ressalvo que não há qualquer contradição na consideração pela Administração de contrato sem registro para fins de tributação do ganho de capital, pois tal contrato é corroborado por declaração de rendimentos contemporânea, o que não ocorre com os demais. Tampouco há vício na qualificação da multa de ofício. Nos casos em que há lançamento de ofício, Autos de Infração, cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA. MULTA - PERCENTUAL DE 75% - TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável(...) 3. Não houve, na espécie, aplicação de multa de mora no percentual de 20%. A multa que se cobra na CDA é de 75% e está fundamentada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, dispositivo vigente à época da autuação. A aplicação da penalidade é pertinente, pois decorrente de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 4. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 5. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 7. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação improvida. (AC 200661820200351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/11/2009) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 412/426, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da DÍVIDA ATIVA cobrada na EXECUÇÃO FISCAL n. 0000332-09.1999.8.26.0549 em curso na Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo da Justiça Estadual de São Paulo, APENAS E TÃO SOMENTE PARA A SUA PESSOA, impedindo a constrição e penhora de seus bens, leilão judicial e a prática dos demais atos pelo Juízo Estadual atuante naquele processo. O Autor alegou, em síntese, a competência absoluta deste Juízo Federal aduzindo que, diante da alteração legislativa promovida pelos artigos 75 e 114 da Lei federal n. 13.043, de 2013, não há que se falar em competência do Juízo Estadual para processar e julgar o presente caso. No mérito, alega não ser parte legítima a figurar no polo passivo da ação de execução n. 0000332-09.1999.8.26.0549, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo da Justiça Estadual de São Paulo, não podendo ser compelida ao pagamento dos débitos objeto da ação de execução. Defende, por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente e decadência a fundamentar pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com a Fazenda Nacional a justificar a exigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa objeto daquela execução fiscal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 45/80. É o relatório. Decido. Constatado de ofício a competência absoluta funcional da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo da Justiça Estadual de São Paulo, visto que preventa para ações conexas à execução fiscal n. 0000332-09.1999.8.26.0549, em que se cobra o mesmo crédito tributário que ora se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica. A reunião por conexão entre ação de execução fiscal e ação anulatória do débito exequendo depende do alcance da competência do juízo prevento. No caso em tela, a ação de execução fiscal tramita perante a Justiça Estadual (Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo), tratando-se de município que não figura como sede de Vara Federal, eis que obedecida a regra de competência fixada pela redação original contida no inciso I, do artigo 15, da Lei federal n. 5.010, de 1966, que deslocava competência da Justiça Federal à Estadual no caso dos executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, sendo ajuizada perante Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor. Não obstante a referência expressa na lei apenas às ações de executivos fiscais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a referida regra de competência era válida não só para as execuções fiscais, mas também para as ações conexas posteriormente ajuizadas, entendimento observado em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Deve-se reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo ajuizada posteriormente, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica. 2. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada posteriormente com que o contribuinte devedor busca discutir a existência da dívida. Destaca-se que a Justiça Estadual só tem competência in casu para processar e julgar a demanda anulatória porque preexistente a execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491898 - 0033502-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. GERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Conforme exposto na decisão agravada, não assiste razão ao réu quanto à preliminar de incompetência absoluta, uma vez que o INSS propôs o executivo fiscal perante o Juízo Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal) e, quando ainda em curso o processo de Execução Fiscal, o autor propôs a presente ação anulatória, de modo que há conexão entre os feitos e é competente o MM. Juízo Estadual a quo para julgamento, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria. 3. Por fim, concluiu-se que o autor não exerceu, em momento algum, qualquer função de gerência ou direção e não detinha poder decisório no âmbito da empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos perante o INSS. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 635447 - 0060707-85.2000.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 14/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013) Sob o novo CPC a competência absoluta funcional por conexão neste caso é ainda mais clara, tendo em vista o disposto no art. 55, 2º, I, sem correspondente no código anterior, que expressamente reputa conexas à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. É certo que a Lei federal n. 13.043, de 23 de novembro de 2014 derogou o referido dispositivo legal, mas o fato não interfere negativamente na conclusão do julgamento daquela ação executiva, tendo em vista que a alteração não alcança as execuções fiscais da União e de suas

autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (artigo 75). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO SEDIA VARA FEDERAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 5.010/1966 E 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a execução fiscal em município que não seja sede de Vara Federal foi ajuizada corretamente perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, nos termos do art. 15, I da Lei 5.010/1966. 2. A opção legal facilita tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que não fica (via de regra) sujeita ao cumprimento de atos por cartas precatórias. Precedente da 1ª Seção: REsp n. 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 25/10/2013. 3. A Lei 13.043, de 23/11/2014, derogou o inciso do art. 15 da Lei 5.010, de 30/05/1966 (art. 114, IX), mas o fato não interfere negativamente na conclusão do presente julgamento, tendo em vista que a derrogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (art. 75). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - ADRESP 200900197129 - Rel. Olindo Meneses (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - j. em 04/02/2016 - in DJe em 15/02/2016) Ora, se a extensão da competência por conexão se verificava antes, ainda que a Lei n. 5.010/66 mencionasse apenas as execuções fiscais, com a mesma razão se mantém em relação às execuções ajuizadas antes da alteração legal, ainda que para ações anulatórias posteriores, pois o que importa é a perpetuação da competência delegada, que, a rigor, se verifica para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente e suas ações conexas. A acolher-se o entendimento da autora, ter-se-á que sequer os embargos às execuções fiscais federais que permanecem na Justiça Estadual poderão ser distribuídos ao mesmo juízo por conexão, pois também não mencionados expressamente na Lei n. 5.010/66 ou na Lei n. 13.043/14, mas isso sequer se cogita. Sob outro viés, o que se discute é o redirecionamento de execução à ora autora por sucessão determinada por decisão judicial, ou seja, a ação anulatória ataca decisão judicial, não ato administrativo fiscal, mais precisamente a decisão de fl. 1.391/1.393 do anexo. Ocorre que, sendo a ação ordinária, a rigor, anulatória do ato judicial de redirecionamento, não da dívida, a competência é do juízo da decisão impugnada, por acessoriedade, art. 61 do CPC, a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Ademais, pela própria lógica do sistema, não seria adequado submeter a revisão da decisão de um juízo por outro de mesmo grau. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é competente o juízo da execução fiscal cujo redirecionamento é discutido. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo da Justiça Estadual de São Paulo, com fundamento nos arts. 55, 1º, e 61 do CPC c/c 15, I, da Lei n. 5.010/66 e 75 da Lei n. 13.043/14, dada sua conexão em relação à execução fiscal n. 0000332-09.1999.8.26.0549. Preclusa a decisão ou indeferido o efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006542-65.2016.403.6301 - MARCELO DE CLEMENTE BENVENUTI X AIRTON DA SILVA JUNIOR (SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ratifico os termos da decisão proferida às fls. 81/83. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls. 76/78, bem assim especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003814-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 195/212: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9538

MANDADO DE SEGURANCA

0021725-69.1994.403.6100 (94.0021725-0) - FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ - FILIAL 3 (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048996-19.1995.403.6100 (95.0048996-1) - GRACE BRASIL LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 313: Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando a cópia do v. Acórdão para ciência. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0055599-40.1997.403.6100 (97.0055599-2) - WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. VIRGINIO SANTOS NETO) X DIRETOR DO CESPE - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB(Proc. ROMILDA GUIMARAES MACARINI)

Fls. 623/626: Ciência as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008262-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008262-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. JOSE REGULA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Fl. 292: Oficie-se a autoridade impetrada acerca do V. acórdão modificativo da sentença proferida nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022312-13.2002.403.6100 (2002.61.00.022312-6) - SALVADOR OLIVEIRA ABEC ASSIS FILHO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012742-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012742-9) - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 660/665: Ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002730-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002730-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007936-41.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013824-88.2010.403.6100 - CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016765-11.2010.403.6100 - LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022788-36.2011.403.6100 - ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/265: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006804-75.2012.403.6100 - CONTRATA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010343-78.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019584-76.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU(SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022586-54.2014.403.6100 - RMPL-ARQUITETURA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014085-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9540

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

001142-87.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES

Tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, o litisconsórcio é unitário entre o servidor e os particulares em cada respectivo caso. Assim, a despeito do desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto. Aguarde-se o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os corréus na ações conexas. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

0004474-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, o litisconsórcio é unitário entre o servidor e os particulares em cada respectivo caso. Assim, a despeito do desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto. Outrossim, desnecessária a remessa destes autos à União Federal para dizer se há interesse em integrar o feitos, eis que já se manifestou contrariamente ao seu ingresso na primeira ação ajuizada (processo nº 001142-87.2015.403.6100 - fl. 438). Aguarde-se o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os corréus na ações conexas. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

0004478-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, o litisconsórcio é unitário entre o servidor e os particulares em cada respectivo caso. Assim, a despeito do desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto. Outrossim, desnecessária a remessa destes autos à União Federal para dizer se há interesse em integrar o feitos, eis que já se manifestou contrariamente ao seu ingresso na primeira ação ajuizada (processo nº 001142-87.2015.403.6100 - fl. 438). Aguarde-se o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os corréus na ações conexas. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, o litisconsórcio é unitário entre o servidor e os particulares em cada respectivo caso. Assim, a despeito do desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto. Outrossim, desnecessária a remessa destes autos à União Federal para dizer se há interesse em integrar o feitos, eis que já se manifestou contrariamente ao seu ingresso na primeira ação ajuizada (processo nº 001142-87.2015.403.6100 - fl. 438). Aguarde-se o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os corréus na ações conexas. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

0005623-97.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, o litisconsórcio é unitário entre o servidor e os particulares em cada respectivo caso. Assim, a despeito do desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto. Outrossim, desnecessária a remessa destes autos à União Federal para dizer se há interesse em integrar o feitos, eis que já se manifestou contrariamente ao seu ingresso na primeira ação ajuizada (processo nº 0011142-87.2015.403.6100 - fl. 438). Aguarde-se o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os corréus na ações conexas. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019375-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-97.2016.403.6100) CELIA MARTINS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CELIA MARTINS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação da tutela, que determine a suspensão da decretação de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.533, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, em nome de Luiz Carlos Zamarco, determinada nos autos da ação civil pública n. 0005623-97.2016.4.03.6100. Informa a embargante que, em 20 de setembro de 2012, ou seja, antes do decreto de indisponibilidade, adquiriu o referido imóvel de Luiz Carlos Zamarco, pagando o preço acordado, porém não transferiu a propriedade, em razão de vedação judicial que impede o registro das escrituras definitivas por falta de regularização do loteamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A matrícula atualizada do imóvel em questão, n. 19.533, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Roque, demonstra que, de fato, houve a indisponibilidade do imóvel de propriedade de Luiz Carlos Zamarco (R. 39 - fl. 64), determinada no processo n. 0005623-97.2016.4.03.6100, conforme Averbação 72, de 26 de abril de 2016 (fl. 78). De outra parte, a embargante trouxe aos autos a cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel, firmado em 22 de setembro de 2012 (fls. 18/23), acompanhado das cópias dos cheques utilizados para o pagamento (fls. 24/45). A tese tratada não se enquadra nas hipóteses para a concessão da tutela de urgência, a determinar a imediata suspensão da medida constritiva. Não obstante os documentos acostados aos autos, analisando o pedido sob a tutela de urgência, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, entendo que não restou configurado o periculum in mora, ao menos neste exame preliminar, que não possa aguardar o julgamento definitivo da ação, visto que se trata de mera indisponibilidade cautelar, sem risco iminente de expropriação no momento, nem há prova de que a autora pretenda alienar ou gravar o imóvel. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Concedo à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda à embargante: 1) A juntada de nova procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação expressa da parte que deve figurar no polo passivo, sua qualificação e seu endereço completo; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da parte embargada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, em igual prazo, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012627-25.2015.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 133/134: Mantenho a decisão de fls. 59/60-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0015729-21.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante (fls. 318/319) em face da decisão proferida às fls. 312/313-verso que indeferiu o pedido de liminar. Nesse contexto, a Impetrante alega que houve omissão do julgado quanto ao fato de que os empréstimos e financiamentos contraídos junto a instituições financeiras qualificam-se como serviços típicos que geram faturamento sujeito à regular incidência de PIS e COFINS, conforme entendimento oficial da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT 112/15). Consequentemente, a contratação de tais serviços enquadraram-se como insumos para o tomador, de sorte que as despesas respectivas devem gerar crédito de PIS/COFINS, como forma de viabilizar a não-cumulatividade, nos termos expressos às fls. 318/319 dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com efeito, houve omissão quanto à alegação da impetrante de que as despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras configuram insumos, fls. 11/12, que passo a suprir, porém sem efeitos infringentes. Como já exposto na decisão embargada, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na prestação de serviço, produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas, despesas com bens ou serviços que não se incorporem ao produto ou serviço do contribuinte não configuram insumos. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e alugueis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. A captação de recursos em instituições financeiras não se incorpora a produtos e serviços quaisquer, tendo reflexos apenas indiretos em seus custos, sequer são imprescindíveis ao objeto social dos tomadores, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso. Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear créditos financeiros, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, porém sem efeitos infringentes. Retifique-se no SEDI o nome da 3ª impetrante, passando a constar com PROCUREMENT-LATAM INTELIGÊNCIA EM COMPRAS LTDA., fl. 319. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 313, com as devidas comunicações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016741-70.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fl. 258: Não assiste razão à impetrante, já que através da petição protocolada no dia 24/08 indicou somente os endereços eletrônicos de seus patronos, posteriormente reiterados na procuração de fl. 254. Assim, cumpra a impetrante as determinações contidas à fl. 255-verso (itens 1 e 2), indicando o seu próprio endereço eletrônico e o da autoridade impetrada, se possuir, bem como juntando 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafês, no prazo ali previsto, sob pena de indeferimento da inicial. Após a emenda à inicial e a realização do depósito judicial, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255/256. Int.

0018381-11.2016.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante (fls. 209/221) em face da decisão proferida às fls. 199/203 que (i) indeferiu a petição inicial, denegando a segurança, em face do pedido de restituição de saldo remanescente no que exceder às retenções vinculadas à compensação de ofício; (ii) deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando à Autoridade da RFB a execução das compensações de ofício já anuidas pela Impetrante, bem assim a suspensão da exigibilidade de encargo legal remanescente pela Autoridade da PGFN, no que tange ao débito referente à inscrição n. 80616012247-31. Nesse contexto, a Impetrante apresenta os presentes embargos de declaração a fim de que seja (i) saneada a contradição que decretou a falta de interesse de agir no que diz com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, que deverão ficar fora do objeto de retenção ou compensação de ofício e, (ii) saneada a omissão quanto à determinação para que a compensação de ofício retroaja a janeiro p.p., apreciando-se as lesões decorrentes do ato impugnado, nos termos expressos à fl. 221. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 206/208 como aditamento à inicial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Constatado a contradição quanto à questão relativa à retroação do marco inicial da compensação de ofício. A decisão embargada afirmou que quanto aos demais débitos, é irrelevante a fixação de um marco retroativo para a compensação de ofício, pois tanto débitos quanto créditos são atualizados pela SELIC. Todavia, como ressalta a impetrante em seus embargos, esta conclusão não é correta quanto aos débitos sob parcelamento, pois embora os valores de crédito e débito sejam atualizados pela SELIC indistintamente, ao longo do tempo a impetrante vem recolhendo parcelas, portanto o saldo devedor é efetivamente menor do que seria caso a compensação de ofício tivesse sido consumada no momento oportuno. Quanto à questão relativa ao encargo legal da inscrição em Dívida Ativa n. 80616012247-31, embora isso decorra logicamente da fundamentação da decisão, esclareço, para que não pairam dúvidas, que a compensação de ofício a ser realizada pela Receita Federal deve considerar o valor da dívida sem o encargo legal. No mais, trata-se de mero inconformismo, não havendo vícios na decisão, cabendo à impetrante insurgir-se pela via recursal própria. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, para integrar a decisão embargada pela fundamentação supra, bem como passando a constar do dispositivo: No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada da Receita Federal: (I) promova a execução das compensações de ofício já anuidas pela impetrante discutidas nestes autos, observando-se, ainda, o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta n. 2/2011 se esta for com débitos do parcelamento da Lei n. 12.996/14, , visto que inequívoca a anuência da impetrante nesse sentido, neste caso retroagindo a data da compensação, bem assim o cálculo de todos os valores, para 05/02/2016 (10 dias contados da anuência da impetrante com a compensação de ofício), no prazo de dez dias, extinguindo os valores incontroversos e suspendendo a exigibilidade de eventuais valores controvertidos que decorrerem da retroação da data da compensação de ofício; (II) quanto aos débitos da inscrição n. 80616012247-31, deverá proceder à compensação de ofício unicamente com os débitos principais, multa e juros, não alcançando o encargo legal; (III) à autoridade da PGFN, que, uma vez apurado pela autoridade da Receita Federal que os débitos principais, multa e juros da inscrição n. 80616012247-31 estão abarcados pelas compensações de ofício, suspenda a exigibilidade do encargo legal remanescente, em 05 dias subsequentes. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja incluído o Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo no polo passivo da presente demanda, na qualidade de impetrado, bem como se prossiga com as determinações finais da decisão de fl. 203. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019476-76.2016.403.6100 - BRUNO JURANDYR SANTOS GIMENI(SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos etc. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no presente mandamus. Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) a juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal n. 12.016/2009; 3) a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009; 4) a juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade apontada na decisão de fls. 152/153: COMANDANTE DO 4º COMANDO AEREO REGIONAL. Cumpridas as regularizações, expeça-se ofício à autoridade coatora para o cumprimento da decisão de fls. 136/138. Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações, em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para novo parecer. Intimem-se.

0019599-74.2016.403.6100 - MAURINA MAURA BRITO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante. A Impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público desde 15 de junho de 1996, ocupando a função de auxiliar técnico administrativo, com vínculo de trabalho regido pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, informa que lei municipal (Lei Municipal n. 16.122, de 2015) alterou o regime jurídico, passando à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS. Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, enfrenta a negativa por parte da Autoridade impetrada que indeferiu seu pleito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 11/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a Impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, regularize a Impetrante a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: 1) A juntada de nova procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafeições. Após a regularização, notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020133-18.2016.403.6100 - OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a juntada das cópias da sentença e das decisões proferidas na instância superior referentes aos autos do processo nº 0002969-79.2012.403.6100 (fls. 74/76, 78/86 e 88/91), afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível, em razão do entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação correta de sua sede, conforme indicado no contrato social (fl. 29), ou junte documento que comprove alteração de endereço para aquele indicado na petição inicial; 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A indicação do seu endereço eletrônico, e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para instrução das contrafeições. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020145-32.2016.403.6100 - Kael Pascale(SP326807 - JULIANA RODAS ARANHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que foi desligada da empresa Auto Reg. Serviços Técnicos de Seguros Ltda. em 19/08/2015. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, tendo recebido as 2 (duas) primeiras parcelas. Posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego cancelou o benefício, sob o argumento de que possui renda própria por ser sócio de empresa. Dessa decisão, interpôs recurso que foi indeferido. Afirma realmente ser sócio de empresa, mas que se encontra inativa, sem realizar operação financeira desde o ano de 2013. Juntou documentos (fls. 08/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009), CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em virtude da ausência do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, bem como o acúmulo de trabalho deste Juiz, no exercício da titularidade, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 21 de setembro de 2016 às 17 horas, por videoconferência, junto ao Juízo Deprecado de Souza - Paraíba. Venham-me conclusos para nova designação. Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em virtude da ausência do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, bem como o acúmulo de trabalho deste Juiz, no exercício da titularidade, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 22 de setembro de 2016 às 15 horas, por videoconferência, junto ao Juízo Deprecado de Barreiras - BA. Venham-me conclusos para nova designação. Int.

Expediente N° 5501

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória, conforme fls. 107, manifeste-se a CEF. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015554-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 62 dos autos, e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021878-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE LIMA RISSI

Publique-se o despacho de fls. 64. Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 65. Int. DESPACHO DE FLS. 64: Defiro a consulta junto ao sistema Renajud, bem como concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de pesquisas de endereços junto ao CRIs. Após, venham-me conclusos. Int.

0022505-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

Fls. 364/366: Considerando o requerimento da parte autora de inserção do sócio CLAUDINEI TEIXEIRA DE FREITAS no polo passivo da ação, em razão da alegação de que a certidão JUCESP de fls. 366/366º demonstra haver a empresa encerrado as suas atividades irregularmente, e considerando que o incidente de desconsideração da pessoa jurídica pode ser suscitado em qualquer fase do processo e em qualquer tipo de processo, e considerando que tal requerimento, quer ele seja formulado da petição inicial, quer como incidente processual, exigirá, doravante, a expressa citação do sócio, desentranhe-se a manifestação de fls. 364/366, permanecendo cópia nos autos, a fim de que seja atuada como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC. Int.

0000445-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO

Fls. 64/72: As custas de diligências deverão ser encaminhadas ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, conforme print anexo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS(SP213446 - LUIZA CAROLINE FERRARI) X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do depósito comprovado às fls. 676. Tendo em vista que dos depósitos efetuados nos autos, restam pendentes os de fls. 623, o saldo do depósito de fls. 653 (conforme informação de fls. 671) e o de fls. 676, reitere-se a comunicação eletrônica dirigida ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais a fim de que informe sobre o interesse na transferência dos valores penhorados, bem como sobre o valor atualizado do débito - Execução Fiscal nº 0024096-60.2008.403.6182, referente à penhora no rosto dos autos anotada às fls. 547.Int.

0059695-98.1997.403.6100 (97.0059695-8) - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 486: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016400-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016400-1) - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023186-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023186-5) - MIRNA FIUZA DE TOLEDO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 421/436: Manifeste-se a União Federal (AGU). Tendo em vista a notícia de falecimento da autora TOMIYUKI ORIKUCHI, conforme fls. 395 e 400, suspendo o feito em relação a ela, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Intime-se a referida autora a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, os sucessores deverão proceder a sua habilitação.Int.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 263/264: Indefiro o pedido do patrono EDUARDO PAULO CSORDAS. Em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios, como o próprio alegou, bem como a comprovada boa fé no levantamento de valores a este título, fato é que, por meio de sentença transitada em julgado, conforme fls. 175/178, foi reconhecida a ilegitimidade da União para figurar como ré na presente demanda, que deveria ter sido dirigida contra o Governo do Estado de São Paulo; mais ainda, a sentença proferida anteriormente que condenou a União à restituição dos valores bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios foi considerada inexistente, não sendo hábil a produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Logo, a inexistência da sentença atinge todos os seus consectários, como a requisição de honorários advocatícios (fls. 142 e 143) em favor do patrono. Com o reconhecimento da sua inexistência, não há que se falar em título executivo apto a amparar a pretensão do advogado a permanecer com os valores levantados. Além do que, a natureza alimentar dos honorários requisitados e a boa fé no seu recebimento não se sobrepõem à indisponibilidade do interesse público e, portanto, não há ilegalidade na exigência de devolução. Assim, intime-se o patrono EDUARDO PAULO CSORDAS, a fim de que proceda à devolução integral do valor levantado, nos termos da memória de cálculo apresentada às fls. 259, posicionada para março de 2016, a ser devidamente atualizada, no prazo de 5 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, com vinculação a este processo. Após, e indicado o código pela União, proceda-se à conversão em renda em favor da União. Int.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/162: Em que pesem as alegações do autor, em consultas realizadas em sites de Tribunais, é possível verificar que, não obstante a aposentadoria recebida pelo IPESP, possui renda proveniente da advocacia, além de residir em bairro nobre e realizar tratamento de saúde em hospital particular de padrão elevado (fls. 132), restando afastada, ao menos por ora, a presunção relativa de pobreza decorrente da declaração de hipossuficiência. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor da perícia realizada em Angra dos Reis seria superior ao apresentado pelo perito nomeado, homologo os valores de fls. 122/123. Intime-se a parte autora para que deposite os valores dos honorários periciais e, na sequência, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 502: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/227: Manifeste-se a parte autora. Fls. 228/241: Manifestem-se as partes. Fls. 250/299: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do primeiro parágrafo do art. 477 do CPC. Int.

0003778-30.2016.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/84: Manifeste-se a União Federal. Fls. 98/101: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005573-71.2016.403.6100 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0011826-75.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 85/88: Indefiro o pedido do autor por falta de previsão legal, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014566-06.2016.403.6100 - ADEMIR DE SANTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 44/45vº. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 07/12/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISÃO DE FLS. 44/45V: Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por PAULO ROBERTO DE LANAS e TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à baixa de seus nomes do SISBACEN, sob pena de fixação de multa diária. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram sua casa própria mediante financiamento e, na oportunidade, a ré lhes ofereceu o cartão CONSTRUCARD destinado à aquisição de materiais de construção, com o qual anuíram, com limite de crédito de R\$ 23.000,00 para o primeiro autor e de R\$ 30.000,00 para a segunda autora, uma vez que a gerente lhes garantiu que não haveria problema aceitar a contratação e não desbloquear o referido cartão. Aduzem que, embora nunca tenham recebido e desbloqueado o referido cartão, em 08.07.2015, receberam um AVISO DE DÉBITO/EXTRATO DE COMPRAS no total de R\$ 49.589,35. Arguem que comunicaram o ocorrido por meio do Boletim de Ocorrência nº. 4154/2015, perante o 1º Distrito Policial - Sé e comunicaram a ré no primeiro dia útil após o recebimento da notificação, bem como preencheram o formulário de contestação conforme solicitado pela ré, em 13.08.2015. Afirmam que, além de a ré não ter finalizado até o momento do processo de verificação de fraude, lançou os nomes dos autores no SISBACEN, os quais estão sendo impedidos de obter financiamento para trocar o veículo da família. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 38), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 39/42. É o relatório. Decido. Fls. 39/42: Recebo como aditamento à inicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pretende a parte autora em sede de tutela provisória a retirada de seu nome do SERASA. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. Depreende-se dos autos que os autores anuíram com a contratação dos cartões Construcard oferecidos pela ré, os quais foram utilizados para compras em junho de 2015, totalizando a importância de R\$ 49.589,35. Os autores negam que tenham efetuado tais despesas, inclusive afirmam que não receberam os cartões e que não efetuaram o desbloqueio. Com efeito, conforme demonstram os fatos relatados e os documentos juntados aos autos, há fortes indícios de que as despesas efetuadas nos cartões construcard de titularidade dos autores foram realizadas por terceiro de forma fraudulenta. Ademais, os autores demonstram que assim que receberam o aviso de cobrança (fls. 13-13-verso), comunicaram os fatos junto ao 1º Distrito Policial - Sé, lavrando-se o Boletim de Ocorrência nº. 4154/2015 (fls. 14/14-verso), bem como informaram a ré mediante comunicação eletrônica e formulário de contestação da compra (fls. 15/27). Outrossim, verifica-se que, apesar de a própria gerente da agência bancária informar a instauração do processo de verificação de fraude e que várias compras já haviam sido estornadas (fls. 26), houve o lançamento da dívida no SISBACEN. Assim, os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. De toda sorte, conquanto haja possibilidade da ré apresentar prova negativa após a regular instrução probatória e instalação do contraditório, a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos à parte autora, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Ante as razões invocadas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar que a ré (CEF) providencie a retirada do apontamento no SISBACEN quanto aos contratos de Construcard nos 3099.160.0000727-00 e 3099.160.0000726-20, até ulterior deliberação deste Juízo. Ciência à ré do teor da presente decisão. Providencie a Secretaria junto ao CECON designação de data para audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 42/43. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 07/12/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISÃO DE FLS. 42/43: Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por CORAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a retirada imediata do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA), sob pena de fixação de multa diária. Alega a autora, em síntese, que a ré está lhe cobrando a importância de US\$ 12.439,70 (dólares americanos), desde o mês de novembro de 2014, referente a um cartão de crédito na modalidade CAIXA EMPRESARIAL (nº. 5526 6802 4775 6946), no qual consta como titular o sócio da autora José Atilio Zampol. Aduz que nunca solicitou o referido cartão e que desconhece a origem de tais despesas, as quais foram objeto de contestação em 03.11.2014, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento e, não obstante, seu CNPJ foi inserido no SERASA, causando abalo em sua reputação comercial. Sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos das regras do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pretende a parte autora em sede de tutela provisória a retirada de seu nome do SERASA. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. As faturas apresentadas nos autos apontam a autora e seus sócios como titulares do cartão de crédito Caixa Empresarial Mastercard (fls. 22 e 25/31), nas quais constam movimentações de despesas realizadas no exterior e no Brasil. Outrossim, o documento do SERASA juntado às fls. 24 não é explícito quanto à dívida que deu origem ao apontamento, não estando evidente que esteja relacionado com a dívida objeto da contestação de fls. 18/21, na forma relatada pela autora na inicial. A autora apenas nega que tenha recebido o cartão de crédito e que não realizou as despesas no exterior. Contudo, somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, o cancelamento dos registros. Ressalte-se que a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. O perigo de dano alegado também não justifica a concessão da tutela de urgência. Com efeito, a dívida está sendo cobrada pela ré desde novembro de 2014 e a consulta de inscrição no SERASA é de 23.01.2015 (fls. 24), não tendo a autora demonstrado nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Providencie a Secretaria junto ao CECON designação de data para audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0016133-72.2016.403.6100 - ERYEDSON FRANCA DE BARROS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 141, mantenho a decisão de fls. 105/108-verso por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0019063-63.2016.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do despacho de fls. 341, torno sem efeito a citação de fls. 345. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 343. Int.

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução de contrafé.

0020059-61.2016.403.6100 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA PEDROSA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015126-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-49.2015.403.6100) SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME X CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ X RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ(SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação.

0019302-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-89.2015.403.6100) MARTA ROSA ROSCHEL PIRES(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016257-89.2015.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

0019808-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-40.2016.403.6100) MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X MARCELO AURELIO AZANHA X JOAO RICARDO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011990-40.2016.403.6100. Após, dê-se vista a embargada.Int.

0019878-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-13.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO)

Defiro a suspensividade dos presentes Embargos à Execução conforme pleiteado, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Fls 373: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da CEF. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 140/148 e dos mandados de fls. 134/135, sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre as certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 72/74 dos autos, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011860-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELGUIMI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X ADELITA MARIA DA SILVA

Fls. 124: Defiro a vista fora do cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016496-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(RJ154688 - DANIELLE RIBEIRO UCHOA E RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X META PAINÉIS LTDA - EPP(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Em face do decurso do prazo para oposição de embargos pela executada, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017100-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 103: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 65/66, 78 e 95 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infjud e Siel de fls. 69/74, os réus CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA e LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

0020929-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. M. PEREIRA MODAS X MARLENE MARIA PEREIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 109 dos autos, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021393-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Fls. 125: Para análise do requerimento da CEF, forneça a mesma certidão JUCESP atualizada que indique a composição societária atual da empresa executada - PROJETO EPOXI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME - para fins de nomeação de administrador provisório, nos termos do art. 866, parágrafo segundo, do CPC, bem como apresente a memória atualizada do se crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011990-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X JOAO RICARDO AZANHA X MARCELO AURELIO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 5.872,70 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0012535-13.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

0013274-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO NASCIMENTO X MARIA ELENA NASCIMENTO

Designo o dia 06/12/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0013280-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MATEUS LAMBERTE GONCALVES X LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Designo o dia 06/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0014617-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 47/47º, esclareça a exequente a memória de cálculo trazida às fls. 31/33, uma vez que contem honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), enquanto que o CPC, em seu artigo 821, dispõe que o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento. Int. DESPACHO DE FLS. 47/47V: Designo o dia 06/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0016424-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARNALDO KOJIMA - EPP X ARNALDO KOJIMA

Designo o dia 06/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0016519-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI

Designo o dia 06/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0016985-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SATOR SOLUCOES EM EVENTOS LTDA - ME X RODRIGO BANDEIRA DE LUNA X WALTA PAULA ROBERTA FARIA

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017109-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMUR AUGUSTO DE CASTRO SILVA

Designo o dia 06/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017145-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA ARMELLINO

Designo o dia 06/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017281-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANISH CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI

Designo o dia 06/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017377-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGC-WELD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP X JOSE REINALDO BIELECKI X LUCIANO SAMPAIO COSTA

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017431-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP X GIOVANNA LEMES SOARES GONCALVES DA MOTTA

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017542-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017545-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ECLATILU DOCEBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X EDMILSON DE OLIVEIRA GUAÍATO

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017624-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. A DA SILVA COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X VALMIR APARECIDO DA SILVA

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017691-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVR VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Designo o dia 06/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017713-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TPS TRATORES PECAS E SERVICOS EIRELI - ME X RENATA DE ANDRADE JORGE

Designo o dia 06/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0017964-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA

Designo o dia 06/12/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, SIEL e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013291-47.2001.403.6100 (2001.61.00.013291-8) - TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA X MARIA LUIZA GONCALVES MOTERANI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 271/272, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos. Int.

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 312: Defiro o desentranhamento do documento constante às fls. 310, mediante a substituição por cópia. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0026608-24.2015.403.6100 - NBI TECNOLOGIA LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/150: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002773-70.2016.403.6100 - LUCAS ESTAROPOLI COELHO(SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Informação de Secretaria - Republicação da r. sentença prolatada às fls. 84/85, por ter saído com incorreção: LUCAS ESTAROPOLI COELHO impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. objetivando que a autoridade entregue atestado de matrícula do primeiro semestre de 2016 ao impetrante a fim de possibilitar a apresentação do documento em processo seletivo para vaga de estágio. Alega que cursa regularmente desde o primeiro semestre de 2013 o curso de direito e que obteve vaga por meio de processo seletivo para estagiar junto a Prefeitura do Município de São Paulo. Aduz que, ao requerer comprovação de matrícula para apresentar à instituição contratante, foi surpreendido com a informação de que necessitaria apresentar alguns documentos pessoais, dentre os quais o histórico escolar de ensino médio para a efetivação da matrícula. Argumenta que procurou providenciar os documentos solicitados, mas não conseguiu o histórico escolar, visto que a instituição em que estudou estabeleceu o prazo de dois meses para a entrega do documento requerido. Relata que sem a apresentação da documentação referida a autoridade impetrada não emitira o documento necessário para seu ingresso no estágio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/35. A liminar foi deferida à fl. 36. Notificada, a autoridade coatora informou que o atestado requerido pelo impetrante já foi emitido. As Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU requereram o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 72. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada expeça atestado de matrícula do impetrante sem que este seja obrigado a apresentar histórico escolar do ensino médio em virtude da demora na expedição do referido documento pela instituição de ensino na qual o impetrante estudou. As diretrizes e bases da educação nacional são estabelecidas pela Lei nº 9.394/96, que em seu artigo 44, inciso II, dispõe o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Desta forma, para o estudo de curso de graduação é necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente e para demonstrar tal fato a instituição de ensino pode solicitar ao aluno a apresentação dos documentos que julga necessários no momento do ingresso. Resta amplamente comprovado que o impetrante cursa graduação em direito, conforme histórico de notas juntado às fls. 16/17 dos autos. Assim, ainda que o histórico escolar do ensino médio esteja pendente de apresentação na faculdade, desproporcional é a exigência da apresentação imediata do histórico escolar enquanto que o impetrante está vinculado à instituição de ensino há três anos e necessita de tal documento para iniciar estágio em sua área de estudo. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que forneça atestado de matrícula ao impetrante. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0018740-58.2016.403.6100 - WELIGTON JOSE NORONHA DA SILVA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO em face da decisão que deferiu a liminar às fls. 54/56, alegando omissão sobre o requisito da urgência para a concessão de liminar. Observo que assiste razão em parte à embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à medida liminar que determinou a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS. Contudo, de fato, a decisão embargada não se manifestou sobre a urgência, na medida em que entende este juízo não ser um requisito indispensável à concessão da medida, que se assemelha à tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, portanto, as alegações da impetrante foram comprovadas por prova documental, em tese firmada por reiterados julgados, sendo, assim, a concessão da liminar, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Destarte, acolho os embargos de declaração tão-somente para acrescentar a fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão embargada. Intime-se.

0018744-95.2016.403.6100 - PAULO SERGIO FILARDI (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO em face da decisão que deferiu a liminar às fls. 38/40, alegando omissão sobre o requisito da urgência para a concessão de liminar. Observo que não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à medida liminar que determinou a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS. Contudo, de fato, a decisão embargada não se manifestou sobre a urgência, na medida em que entende este juízo não ser um requisito indispensável à concessão da medida, que se assemelha à tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, portanto, as alegações da impetrante foram comprovadas por prova documental, em tese firmada por reiterados julgados, sendo, assim, a concessão da liminar, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Destarte, acolho os embargos de declaração tão-somente para acrescentar a fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão embargada. Intime-se.

0019064-48.2016.403.6100 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Fls. 56/59: Cumpra o impetrante, corretamente, a primeira parte do despacho de fls. 54, complementando o valor das custas judiciais iniciais, de conformidade com o valor mínimo (R\$10,64) estabelecido pelo Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Proceda, ainda, à regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração outorgando poderes à advogada indicada às fls. 58. Int.

0019355-48.2016.403.6100 - FERNANDO FROLLINI(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento: I- A regularização da petição inicial, uma vez que foi apresentada de forma incompleta; II- A apresentação de documentos legíveis em substituição àqueles apresentados às fls. 17/35; III- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, inclusive da mídia digital apresentada às fls. 36, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Providencie, ainda, em idêntico prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, ou, alternativamente, a formulação do pedido da assistência judiciária gratuita, acompanhado dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão do benefício. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0019571-09.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante qual o processo em trâmite na Assessoria Jurídica da 2ª Região Militar que pretende o acesso dos autos, justificando, se for o caso, a presente impetração, tendo em vista o ajuizamento anterior do mandado de segurança nº. 0004302-27.2016.403.6100 distribuído a esta 13ª Vara Federal.Int.

0020008-50.2016.403.6100 - IMPARATO E REICHER ADVOCACIA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Retifico de ofício o polo passivo do feito, determinando ao Setor de Distribuição a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista que as autoridades competentes e vinculadas à Receita Federal estão devidamente indicadas. Providencie a impetrante o fornecimento de 3 (três) cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a instrução das contrafês, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010553-46.2016.403.6105 - CARINA TEIXEIRA BRAGA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a impetrante a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício, ou, alternativamente, promova o recolhimento complementar das custas judiciais iniciais, tendo em vista que o recolhimento comprovado às fls. 15/16 foi realizado em montante inferior ao mínimo estabelecido pelo Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005 (R\$10,64). Providencie, ainda, o fornecimento de cópias dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0014413-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA RODRIGUES VASCONCELOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 35, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 602. Verifica-se que os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS, ARNALDO GONÇALVES DE MATOS E WALDOP SEL já foram cancelados por diversas vezes (fls. 470/480, 504/519, 536/542, 556/563, 593/601) por inércia da parte beneficiária no seu resgate. Assim, e a fim de se evitar nova movimentação da máquina Judiciária para a expedição de novos alvarás de levantamento e considerando o tempo dispendido bem como os custos advindos desta expedição, e considerando, ainda, a inovação prevista no CPC (art. 906, parágrafo único), que permite o levantamento de depósitos judiciais por meio de transferência eletrônica dos valores diretamente à conta-corrente do credor, intimem-se os autores a fim de que indiquem contas bancárias de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil S.A.) determinando que proceda à transferência desses valores para as contas a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 541. Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil, esclareça a parte autora o saque dos valores depositados, uma vez que já havia sido cientificada da penhora no rosto dos autos (fls. 525/526). Int. DESPACHO DE FLS. 541: Fls. 540: Razão assiste à União. Tendo em vista a penhora anotada no rosto dos autos, às fls. 525/526, relativa à execução fiscal n.º 0030030-72.2003.403.6182, em que, de acordo com o sistema informatizado da JFSP, é executada a sociedade de advogados PRETO VILA REAL ADVOGADOS, CNPJ 67.369.215/0001-55, titular do depósito de fls. 538, efetuado à disposição do beneficiário, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, determinando as providências necessárias ao imediato bloqueio da referida conta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição de fls. 933/951, ingressam os autores com novos advogados, integrantes da sociedade de advogados Guimarães & Vieira de Mello Advogados, enquanto os autos aguardavam decisão definitiva do STJ. Por sua vez, os antigos patronos, integrantes da sociedade de advogados Hanada Advogados Associados, apresentaram manifestação às fls. 952/965 requerendo o levantamento das verbas sucumbenciais e contratuais. Com o trânsito em julgado da ação às fls. 992vº, a parte autora deu início à execução do julgado, conforme fls. 1000/1079, objeto de impugnação pela União Federal, conforme fls. 1085/1112. Verifica-se, ainda, que os antigos patronos apresentaram discordância quanto à memória de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 1002, bem como impugnaram a manifestação da União sobre a conta de liquidação às fls. 1083/1103, alegando legítimo interesse para manifestação, ou até mesmo recurso no que diz respeito aos honorários de sucumbência, conforme fls. 1121/1142. Em outra manifestação (fls. 1147/1187), a parte autora entende que diante da existência de litígio e conflito manifeste entre os antigos advogados e os novos, bem como em relação ao outorgante exequente, a cobrança deve ser realizada em ação autônoma; alternativamente, requer a fixação proporcional dos honorários de sucumbência a cada um dos advogados atuantes na causa, excluindo-se dessa divisão os honorários contratuais que devem ser requerido em ação autônoma. É a síntese do necessário. Os honorários de advogado, fixados em razão de sucumbência, pertencem ao profissional, de sorte que, uma vez fixados ou arbitrados, não podem ser objeto de transação entre as partes. Se, após a fixação, houve a outorga de novo mandato, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, salvo convenção em contrário. Se, na fase de execução forem nomeados outros advogados, os honorários fixados para a fase de conhecimento pertencem ao advogado anterior, devendo os novos patronos ser remunerados pelos honorários que irão ser fixados nessa nova fase. Nesse sentido, uma vez que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado ou aos advogados da parte vencedora, estes podem executá-los em nome próprio, como direito autônomo seu, conforme prescrevem os artigos 22, caput, e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual discordância da parte exequente quanto ao levantamento dos honorários pelos antigos patronos, conforme manifestação às fls. 1147, não merece prosperar, uma vez que tal percepção só poderá ser transacionada pelo patrono, vez que é ele o titular do direito e não a parte, que dele não pode dispor, nem transacionar. Ainda, na hipótese dos autos, os atuais patronos ingressaram apenas na fase da execução, apresentando a memória do crédito para fins do art. 535 do CPC. Os antigos patronos atuaram desde o início do processo (há exatos 20 anos desde a sua distribuição), sendo inegável, portanto, a sua legitimidade para o recebimento dos honorários fixados na fase de conhecimento. Findo o contrato de prestação de serviços advocatícios, o antigo patrono tem direito ao recebimento de toda a verba honorária sucumbencial da fase de conhecimento, em que atuou do início ao fim, ou seja, desde a data da propositura da demanda até após a prolação da sentença de mérito, confirmada em instância superior nesta parte, que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Logo, não há como se admitir que a verba honorária seja paga aos novos patronos da parte, que assumiram o processo já na fase de cumprimento de sentença e não atuaram durante anos na defesa dos interesses da parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido. (TRF5, AI 93297, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, publicação 05/10/2009). No que se refere aos honorários contratuais, é perfeitamente possível a sua cobrança nestes autos, não havendo necessidade de se ingressar com ação autônoma. O parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 permite a cobrança nos mesmos autos onde atuou o advogado, se fizer juntar o seu contrato de honorários, devendo o juiz determinar que lhe sejam pagos os honorários diretamente, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Mostra-se, portanto, incontroversa a possibilidade de o advogado executar, nos próprios autos em que fixada, a verba honorária derivada da contratação. Contudo, antes de se adentrar na definição quanto ao levantamento efetivamente pleiteado, e considerando que a questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz da legislação supra, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários, intime-se pessoalmente a autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seus antigos patronos. Correta também se mostra a legitimidade dos antigos patronos de se manifestar quanto ao cálculo elaborado pela parte exequente para fins de intimação nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que em tal cálculo consta parcela referente a honorários advocatícios (fls. 1002) que por ser de sua titularidade, pode ser objeto de impugnação. Assim, em face da impugnação apresentada pela União (fls. 1085/1102), bem como dos antigos patronos (fls. 1121/1128), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Quanto ao requerimento da COHAB às fls. 1190, preliminarmente, manifeste-se a mesma sobre a petição da patrona JOSELI SILVA GIRON BARBOSA às fls. 1188, considerando as procurações de fls. 102 e 285. Int.

0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 977: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004469-93.2006.403.6100 (2006.61.00.004469-9) - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8) - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 468/469: Indefiro. A execução realiza-se no interesse do credor, sendo que a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo prescricional, pode o credor dar início à execução do julgado. No caso dos autos, os índices de aumento salariais são documentos indispensáveis à implantação da sentença referente à revisão do contrato habitacional segundo o plano de equivalência salarial por categoria profissional PES/CP. Verifica-se que foram diligenciados em todos os endereços pesquisados pelos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE) sem que houvesse logrado êxito na intimação dos autores MARIA DAS GRACAS ALVES e IVANI ALVES, uma vez que não possuem advogado cadastrado nos autos, em razão da renúncia apresentada (fls. 425/428). Observa-se que apenas em relação ao autor JOÃO BARSAS NETO a diligência foi positiva (fls. 520vº), quedando-se o mesmo inerte, conforme certidão de fls. 522. Assim, mesmo que a CEF tenha requerido a intimação da parte autora para apresentação dos comprovantes de evolução salarial a fim de que pudesse promover a revisão do contrato imobiliário, aliado ao fato de ter realizado depósito judicial (fls. 423) concernente à verba sucumbencial, fato é que o interesse na execução do julgado é daquela que pode, portanto, dar prosseguimento à execução quando for de seu interesse, sendo que o único óbice ao exercício do seu direito seria a prescrição, que, ainda, não se operou no caso em tela. Portanto, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte autora. Int.

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A (SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 703/705: Manifeste-se a União Federal. Esclareça o patrono MARIO JOSÉ PACE JUNIOR o seu requerimento de fls. 698/702, uma vez que a execução dos honorários de sucumbência foi promovida pela União Federal em face da parte autora. Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 878/880: Nos termos da petição da CEF às fls. 876, efetivamente houve a resposta ao ofício nº 698/2016 (fls. 874), conforme manifestação expressa na referida petição (atendendo ao r. ofício nº 698/2016). Desnecessária, portanto, a reiteração do ofício. Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 876, uma vez que o documento de fls. 865 indica a quitação do débito no montante de R\$ 17.841,23. Fls. 878/881: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a liberação da hipoteca do imóvel. Quanto ao requerimento de estorno formulado pela parte autora, nos termos do ofício de fls. 874, dê-se vista a mesma acerca da resposta enviada pela Seção de Arrecadação às fls. 882. Int.

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 761/791: Mantenho a decisão de fls. 758/760 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte executada acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015559-16.2016.403.0000. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 280: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Fls. 261/279: Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 143, sendo que intimação da penhora no mesmo endereço resultou negativa, conf. 276 e 279. PA 1,10 Assim, de acordo com as disposições supra, consideram-se intimados os executados JORGE LUIS MOREIRA e MARIA MADALENA DE OLIVEIRA acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros e da sua conversão em penhora, nos termos do art. 854 do CPC. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da conversão da indisponibilidade em penhora, para impugnação da penhora, nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, bem o como prazo concedido para manifestação da exequente, voltem-me conclusos. Int.

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Fls. 118/121: Recebo como pedido de esclarecimento. Retornem os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, observando-se o valor inicial de R\$ 3,18 a partir de 01.07.1994. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 312/313: Intime-se a executada ALMAC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA a fim de que cumpra o requerido pela parte exequente às fls. 312, itens 1 e 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012237-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-15.1996.403.6100 (96.0008642-7)) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Razão assiste à União Federal. O objeto da presente ação diz respeito à conversão em renda e levantamento dos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0008642-7. Não se trata de execução nos termos do art. 535 do CPC. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 149. Concedo o prazo para manifestação da União Federal nos termos da sua petição. Ademais, uma vez que no processo originário são partes BANCO LLOYDS S/A e LLOYDS BANK PLC, e no presente processo consta como requerente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, diga a parte exequente, comprovando documentalmente, qual a sua denominação social originária. Outrossim, traga a exequente cópias das guias de depósitos judiciais relativos aos valores que pretende converter/levantar nos termos da planilha de fls. 147. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015927-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015927-3) - TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Em face da apresentação da documentação societária de fls. 1176/1344, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 1.175 e determino ao Setor de Distribuição a alteração no polo ativo do feito, passando a ser composto por TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ 02.558.157/0001-62) (fls. 1181/1187) e por TELEFÔNICA DATA S/A (CNPJ 04.027.547/0036-61) (fls. 1.265). Cumpra a Secretária a parte final do referido despacho. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9465

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-61.2000.403.6100 (2000.61.00.001329-9) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/398. Ciência à parte exequente. Nada mais sendo requerido, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no art. 921, III e 1º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018827-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8)) UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Fls. 10/16. Aguarde-se decisão sobre o pedido de habilitação formulado nos autos de n. 0035460-96.1999.403.6100, em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8) - TABE PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES às fls. 323/354.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002813-67.2007.403.6100 (2007.61.00.002813-3) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA

1. Fls. 283/285. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da execução.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA X MARIA IVONNE BRUSCO SENALDI DE BELLO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONNE BRUSCO SENALDI DE BELLO

Fls. 601/610. Tendo em vista a negativa do mandado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0014744-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 127. Tendo em vista que os autos estiveram em carga com o(a) advogado(a) da parte autora dentro do período destinado à parte ré, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-10.1989.403.6100 (89.0005981-5) - PEDRO DE CAMPOS LIMA X ADELINO DOMINGOS RODRIGUES X RUBENS SILVEIRA PERCHES X SERGIO SILVEIRA PERCHES X DAVID BILLIA X MARIA ARANTES X LUIZ LIEBANA VERJAS X HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E Proc. HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento (fls. 309/318).Considerando o trânsito em julgado do Agravo, requeira a parte beneficiária o que de direito, devendo, para a expedição de Ofício Requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no Ofício, bem como os números de seus RG e CPF e de telefone atualizado do escritório.2) No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do artigo 26 da Lei 8906/94.3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar, também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de a qual órgão está vinculado e qual sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 246/265, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Visando à agilidade e à otimização da prestação jurisdicional, entendo que eventuais honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados nesta ação principal.Tendo em vista o parágrafo único do artigo 16 da Resolução 441/05 do CJF combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria à alteração da classe processual.Dê-se vistas à União.Prazo de 10 (dez) dias úteis.Int.

0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0) - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 823/850.Após e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.Int.

0046590-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046590-3) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO CELIO COSTA X GERALDO DANIEL ROSA X GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da decisão de fls. 255/259.Após e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007747-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Nesta data, despachei nos autos de no. 0007456-98.1989.403.6100 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3) - CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 243/257.Após e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.Int.

0023880-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023880-4) - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento (fls. 356/368).Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10440

PROCEDIMENTO COMUM

0063956-82.1992.403.6100 (92.0063956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2)) EDITORA ATICA S/A(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA/ EDITORA NACIONAL X ATUAL EDITORA LTDA X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X EDITORA FTD S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 483/489: Anote-se no sistema processual.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 807: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora providenciar os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 805.Após, nova conclusão.Intime-se.

0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA

Fls. 825/826: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/342: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019963-46.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No prazo de 15 dias, apresente a impetrante o original de fl. 28, ou proceda o patrono à declaração de autenticidade nos termos da lei. Após o cumprimento, officie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0020100-28.2016.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA XAVIER(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Registro n.º _____/2016.17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0020100-28.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: TERESINHA DE FÁTIMA XAVIER PARTE IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TERESINHA DE FÁTIMA XAVIER em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 02/06/2003, na função de auxiliar técnico administrativo, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei n.º 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N.º 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal n.º 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF 3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Promova a parte impetrante a apresentação de uma cópia completa da inicial (com documentos) para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0020150-54.2016.403.6100 - NZUNZI KUNZAYILA X ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO - INCAPAZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Registro n.º _____/2016.17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0020150-54.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: NZUNZI KUNZAYILA E ABRÃO PINDI PEDRO MALOMBO PARTE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NZUNZI KUNZAYILA E ABRÃO PINDI PEDRO MALOMBO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a realização do registro de permanência em território nacional, ou subsidiariamente permitir a cobrança das taxas nos termos da Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em que pese às alegações da parte impetrante, a questão já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, nos seguintes termos: Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal a) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de

registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante disso, tratando-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2) - EDITORA ATICA S/A(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA EDITORA NACIONAL X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1457/1463: Anote-se no sistema processual.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização dos ofícios requisitórios pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058725-69.1995.403.6100 (95.0058725-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Fls. 297/299: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0029751-46.2000.403.6100 (2000.61.00.029751-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS - APAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - GRUPO PAO DE ACUCAR(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X ELDORADO S/A(Proc. JOSE OSWALDO CORREA (155030-3)) X LOJAS AMERICANAS(Proc. A. DANIEL DE CARVALHO NETO(RJ38704)) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CASA SENDAS COM/ E IND/ S/A(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X LOJAS AMERICANAS S/A(Proc. A. DANIEL DE CARVALHO NETO(RJ38704)) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X ABRAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(Proc. NICOLAU FREDERES (OAB RS 7510))

Tendo em vista a manifestação de fls. 3585/3588, 3590 e 3593, providencie a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 10442

PROCEDIMENTO COMUM

0036493-10.2015.403.6182 - A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 51 promovendo-se o recolhimento de custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intime-se.

0019787-67.2016.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, ante a declaração juntada aos autos (fls. 12). Anote-se Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES em face do BANCO HSBC BRASIL E BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de tutela de evidência, visando a condenação dos bancos réus ao pagamento de danos morais pela inscrição no SCR-BACEN, em virtude de suposto contrato, que alega indevido. Determinou-se a regularização feita às fls. 09. O advogado apresentou petição às fls. 11 e 12. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito em relação ao Banco Central do Brasil. Analisando os autos, verifico que a instituição financeira é quem promove as inscrições, independentemente de qualquer participação do BACEN, que apenas efetua a inscrição a pedido da instituição. Assim, considerando que o Banco Central não participou da suposta relação de direito material causadora do dano, entendo que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Por fim, excluído o Banco Central do Brasil do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao Banco Central do Brasil e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. P.R.I.

0019929-71.2016.403.6100 - DANIEL MOTTA ASSEF(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL

No caso em questão, não restou esclarecido ou demonstrado documentalmente a que título está pautado o recebimento da alegada indenização no valor de R\$ 517.326,01, indicada no campo 52 do TRCT (fl. 15), se amparada em acordo coletivo de trabalho, contrato individual ou outro documento. Deste modo, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, comprovando documentalmente a que título recebe o valor sobre o qual pretende a exclusão de incidência de IRRF. Atente ao autor que o não atendimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020043-10.2016.403.6100 - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE E LUIZ CARLOS FREDERIQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de realizar os procedimentos de execução do imóvel. Pretende, ainda, o depósito do valor de R\$ 1662,67 até a solução final da lide. Narra aparte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Lopo Homem, nº 56, Pirituba, São Paulo, casa 4. Alega a ilegalidade na cobrança das parcelas, especialmente quanto a cláusulas abusivas, bem como a possibilidade de revisão em vista do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos do itens 11/18, segue os termos da Lei 9.514/97 (fls. 23/36). No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora. O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação. Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato mencionado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. No prazo de 15 dias deverá a parte autora retificar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas. Após, cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO COMUM

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA INES GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 103/232

POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTO X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAMU YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMIAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASSIAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDTT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNARDELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUZIA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X

ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDJOUD X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALEIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFICK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETTO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X

ANTENOR BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARC MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIIVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANCI APARECIDA TREVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES X LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA X PAULO VICTOR SANTOS BAROSA X SUZANA SANTOS BAROSA AVALLONE X LIGIA SANTOS BAROSA X MARIZA SANTOS BAROSA X VERA ILZA DA MOTA X JOSE GONCALVES NETO X LUIS CLAUDIO GONCALVES X CARLOS ADRIANO LOMBARDI X GUILHERME CAETANO LOMBARDI

Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos autores substituídos, a serem retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste sobre os cálculos dos 19 servidores remanescentes, constantes da relação apresentada com a petição inicial, que por equívoco da autora não constaram o arquivo eletrônico apresentado. Em seguida, em não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Res. 405/2016 CJF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 48, bem como o insucesso da penhora eletrônica BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 189-190, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Considerando o teor da decisão de fl(s). 178, que determinou o bloqueio judicial eletrônico de veículos automotores no Sistema RENAJUD à partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse da manutenção da penhora (veículos antigos com fabricação anterior a 2000) realizados às fls. 127-128; 129-130; 131-132 e 133-134, devendo considerar o valor atual de mercado (depreciação), o ano de fabricação do automóvel (superior a 20 anos decorridos), os custos envolvidos para realização de leilão judicial e a remota viabilidade de arrematação ser realizada em leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Não havendo interesse na manutenção da penhora, promova a Secretaria o levantamento da penhora eletrônica RENAJUD anteriormente anotado. Em havendo interesse na manutenção da penhora realizada, cumpra a CEF a r. decisão de fl. 140, indicando o atual endereço da parte executada VANUZIA LEITE LOPES. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS(SP276885 - DANILO LEE)

Vistos em inspeção. Fls. 354. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC (2015). Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Vistos em inspeção. Fls. 417-422. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC (2015). Int.

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Fls. 126. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 177. Prejudicado o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, diante da consulta realizada junto a este sistema, juntada às fls. 142-143. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO

Fls. 79. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Fls. 331. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 333 e 342: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor - comprobatória do ajuizamento desta execução, a ser retirada pela parte exequente mediante recibo nos autos, para averbação perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Fls. 169. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência requerido às fls. 175. Int.

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Fls. 84. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002660-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 161. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0007771-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME(SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO(SP081915 - GETULIO NUNES)

Fls. 166. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequite para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004409-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE PAREDES - ME X BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Fls. 70: Indefiro o pedido de pesquisa de bens no Sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi realizado conforme certidão de fls.50-51. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0006842-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO

Fls. 132. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0017107-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 63-66), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018339-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0025200-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENCIONE.COM CRIACOES WEB LTDA. - ME X ADRIANA MARIA ALVES DA SILVA

Fls. 166. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000510-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X VERA LUCIA DE ASSIS SILVA

Fls. 212-244 e 246. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0001927-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. D. ESCOLA DE ANIMACAO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO POLETINI X ANDREA SOUZA POLETINI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003315-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA VICENTE DA CRUZ

Fls. 38-41: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0005793-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDEO ALVES DE SOUZA

Fls. 35-38: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0011849-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA KALIFAS LTDA ME X JAQUELINE SOUSA DE MOURA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0013096-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Fls. 202. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002730-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COACHMAN SAUDE - EIRELI(SP220790 - RODRIGO REIS) X CARLOS SIDNEY COACHMAN(SP220790 - RODRIGO REIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 94-107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004393-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CORREA BASILE - ME X ALESSANDRA CORREA BASILE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007763-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AG SERVICOS DE CALANDRAGEM LTDA - ME X DORIVAL GATTI X SUELI ALMENARA GATTI

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 104-106). Fls. 108: Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado e citação do executado DORIVAL GATTI, inscrito no CPF/MF sob o n. 092.881.988-49, no endereço Rua Anibal dos Anjos Carvalho, n. 743, Vila Santa Maria, São Paulo/SP, CEP 04810-000. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC - 2015. Int.

0010673-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP X DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011152-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROYCEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CESAR MIRANDA JUNIOR X SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012013-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X MARIA DE LOURDES OSTAN DE AGUIAR(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X VALMIR GONCALVES DE AGUIAR(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR)

Fls. 61-90: Anote-se o nome do advogado dos executados no Sistema de Acompanhamento Processual. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o imóvel oferecido à penhora para fins de quitação do débito objeto do presente feito. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, o recolhimento do mandado 0019.2016.00890 independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016534-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X VARLEY POLO X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, preliminarmente, expeça-se mandado de citação dos executados no endereço constante na petição inicial e na base de dados da Receita Federal (fls. 33) para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados no endereço constante na petição inicial (fls. 02-verso). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0016976-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDNA MARIA DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 22) sejam informados como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

0017497-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Fls. 38-40: Diante da comprovação do pagamento da dívida pelo devedor, solicite-se o recolhimento do mandado 0019.2016.01162 independentemente de cumprimento. Manifeste-se a parte exequente (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0019240-27.2016.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Posto isso, diante da natureza do objeto social da autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido sucessivo de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal (legislação federal), comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023605-61.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS STIPANCHEVIC X SANDRA MARISA BARBOSA

Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 25-26, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do artigo 844 do CPC-2015. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 845 do CPC-2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 112/232

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 953. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se, em arquivo sobrestado, os pagamentos das demais parcelas. Intimem-se.

0083364-59.1992.403.6100 (92.0083364-0) - MARCOS JOSE SILVA COSTA X EROS LAGROTTA X HELENA OLIVEIRA LAGROTTA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Requer a União, às fls. 372/388, que o saldo do depósito existente em favor de Luiz Gonzaga Dias da Costa seja transferido ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, afirmando que o valor do débito cobrado nos autos nº 0048657-32.2000.403.6182 supera o valor de R\$ 3.842,04, informado pelo Juízo da penhora às fls. 266/269. Indefiro o pedido formulado, uma vez que o valor da penhora no rosto dos autos foi fixado pelo Juízo solicitante, cabendo a esta 21ª Vara tão somente o cumprimento da determinação. Portanto, a pretensão referida deverá ser dirigida ao juízo competente, responsável pela penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7) - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o valor do depósito de fl. 1009 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão da existência de penhora no rosto dos autos (fls. 791). A União requer que o depósito de fl. 934, realizado em favor da Indústria Ferramentas Agrícolas Foice Ltda, seja convertido à disposição deste juízo, uma vez que a autora possui débitos inscritos em dívida ativa. Indefiro o pedido formulado pela União, tendo em vista que a simples informação da existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem a devida formalização de penhora no rosto dos autos, não enseja óbice ao levantamento dos valores depositados no processo. Além disso, à parte beneficiária foi dada ciência do referido depósito, nos termos da Resolução n. 168/2011, conforme decisão de fls. 963/964. Manifeste-se a União sobre o ofício de fls. 1023/1024. Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos exequentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que forneçam as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 823/824 porquanto tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para sanar o erro material do despacho de fl. 808, a fim de dar ciência tão somente aos beneficiários Sérgio Drummond & Advogados Associados, Marcia Terra Borlino, Carmem Cristiane Oliviera de Siqueira e Raquel Aparecida da Silva de Castro dos depósitos efetuados nos autos. Mantenho, no mais, a decisão embargada. Desnecessária a intimação das exequentes Sônia Maria dos Santos Damasceno, Maria Marisol Munhoz e Luci Meire da Silva Nunes Rodrigues Vilarinhos para para depósito dos valores referentes aos precatórios expedidos, uma vez que as contas nº 1181.005.50846380-6, 1181.005.50846381-4 e 1181.005.50846366-0 estão devidamente bloqueadas, com os respectivos montantes depositados na íntegra, conforme extratos de fls. 826/828. Intimem-se.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA PONSONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PENHA PONSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo. Int.

0012228-98.2012.403.6100 - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LISELOTE MAGNUSSON MACEDO X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.509763803, à disposição do beneficiário Raphael Arcari Brito. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10384

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8) - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência aos interessados de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, tomem os autos ao arquivo- findos. Int.

0010499-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-85.2001.403.6100 (2001.61.00.027832-9)) CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos, e a informação da União de que há débitos da autora passíveis de serem pagos com os valores constantes deste feito (sendo o valor apresentado pela União a fl. 532 quase idêntico ao saldo da conta de nº 200916-4, vide extrato de fl. 537), manifeste-se a autora sobre a hipótese de pagamento de seus débitos para com a União aproveitando-se dos valores depositados por ela neste processo. Prazo: cinco dias. Int.

0031396-41.2007.403.6301 (2007.63.01.031396-5) - MARCELO APARECIDO MARIA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 500/507: manifeste-se o autor sobre o quanto informado pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6) - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 215: aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 597/599: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 598, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010310-50.1998.403.6100 (98.0010310-4) - SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 895/898: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 898, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0001242-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001242-4) - SANDRA REGINA PASCHOETO X ALESSANDRO PASCHOETO X ENZO GRASSO X MARIA LOURENCA FERREIRA X ONDINA FERREIRA DE NORONHA X MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PASCHOETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PASCHOETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO GRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOURENCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA FERREIRA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUIZA DOS SANTOS

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/190: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 190, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0011874-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011874-4) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Fls. 198/202: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, conforme planilha de cálculos de fl. 201, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0027018-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027018-2) - GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP213431 - KEILA NURBEGOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 414/416: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 415, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3) - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intimem-se as autoras, ora executadas acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresentem Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, acerca da conversão em renda efetuada pela CEF às fls.797/803. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Dê-se vista ao exequente, da oposição dos Embargos de Declaração pela executada CEF às fls. 644/645, em face do despacho de fls.637/639, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/226: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do valor indicado na planilha de cálculos de fl. 227, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 212/218, transitada em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à executada, do bloqueio de ativos financeiros de suas contas, para que apresente impugnação no prazo de 15 dias (art. 525 CPC/15). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10415

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-80.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 136/150: diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015948-98.2016.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo nos termos explicitados às fls. 151/157, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0020055-24.2016.403.6100 - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00200552420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA DE CULTURA DE ISRAEL IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante ao registro de constituição de tipo societário EIRELI. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI, nos termos da Instrução Normativa n.º 10/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI. Alega, entretanto, que o DNRC extrapolou sua competência regulamentar com a restrição da titularidade da EIRELI para pessoas jurídicas, uma vez que tal limitação não foi imposta no art. 980-A, do Código Civil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/70. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente requereu a alteração de sua situação cadastral junto à JUCESP, de sociedade limitada para EIRELI, conforme se extrai dos documentos de fl. 65. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI, nos termos da Instrução Normativa n.º 10/2013, Anexo V, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DNRC (fl. 65-verso). Com efeito, o art. 980-A, do Código Civil dispõe: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 10/2013 (substituiu a Instrução Normativa 117/2001), do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, aprovou o Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, o qual estabeleceu que não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica e a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial (fl. 52). A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que, diversamente da Instrução Normativa n.º 10/2013, a Lei n.º 12441/2001, instituidora da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não trouxe qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para constituição do atinente tipo societário, sendo que a única restrição é que a pessoa física figure em apenas uma empresa dessa modalidade. Notadamente, a instrução normativa somente se presta a regulamentar a lei ordinária hierarquicamente superior, não podendo inovar no ordenamento jurídico e estabelecer restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Assim, é certo que a Instrução Normativa n.º 10/2013, do DNRC extrapolou os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem qualquer limitação à pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Processo APELREEX 08028268020134058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 15/05/2014 Desta feita, entendendo pela ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do impetrante de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de autorizar o arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante para o tipo societário EIRELI, se somente em razão do fato da impetrante ser pessoa jurídica estiver sendo negado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10417

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls. 1531/1534:Defiro a extração da Carta de Sentença, conforme requerido pelo expropriado, devendo providenciar as peças necessárias.Diante dos pagamentos da condenação, já levantadas, providencie a parte expropriante, a juntada das peças necessárias para o registro da transferência da área desapropriada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015763-93.2016.403.6100 - TOSHIKO KODA X TAKADI KODA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0019951-32.2016.403.6100 - SIVAR HOEPPNER FERREIRA(SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4416

MANDADO DE SEGURANCA

0005525-15.2016.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo O reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que não seja óbice à expedição de qualquer documento de regularidade fiscal em nome da impetrante. A liminar foi deferida, conforme decisão proferida às fls. 69/70. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, face ao domicílio do impetrante, no município de Arujá, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 84/99), ao qual foi negado seguimento (fl. 113). Às 100/102 a impetrante informa que não obstante a alegação de ilegitimidade passiva, de posse da decisão liminar, conseguiu junto à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, cujo atendimento a pessoas físicas é realizado em Mogi das Cruzes, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, requerendo seja afastada a preliminar arguida. Posto isso, consigne-se que a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, de fato, a autoridade apontada como coatora na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que sua atuação não abrange a circunscrição do município em que se encontra domiciliada a impetrante. Consigne-se que a rigor, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Entretanto, no caso concreto, após o deferimento da liminar, a impetrante logrou êxito na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não se mostrando razoável a extinção da ação após o cumprimento da decisão liminar já pela autoridade competente. Nestes termos, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de São José dos Campos - SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0020036-18.2016.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA CHAVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

Visto em decisão, Questiona o impetrante ato supostamente praticado pelo Diretor do Instituto Rio Branco, vinculado ao Itamarati. É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquirida como coatora. Igualmente é cediço que o Diretor do Instituto Rio Branco tem sede no Distrito Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal. A concessão ou não dos benefícios da Justiça Gratuita será analisada pelo juízo competente. Cumpra-se, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3288

MONITORIA

0028008-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Diante da inércia da CEF em promover a retirada do edital de citação em tempo hábil, pela segunda vez consecutiva, aguardem-se os autos provocação em arquivo (sobrestados).Int.

0011993-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

A sistemática atual do Código de Processo Civil determina que os embargos à monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, serão opostos nos mesmos autos (art. 702). Assim, deixo de apreciar os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada, requeridos às fls. 38/61. Esclareço, ademais, que após o retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON, considerando a designação de audiência para o dia 23/09/2016, a parte autora será intimada para apresentar resposta aos embargos, com o prosseguimento regular do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da sentença de fls. 178/180.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022685-29.2011.403.6100 - VAGNER ROGERIO MARTINS X MARGARETH DE FRANCA TOMAZ MARTINS(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência efetuada (fls. 156/160). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/155, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS). Int.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária para transferência dos honorários advocatícios, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela ECT, à fl. 540.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 639/645.Após, tornem os autos conclusos para fixação da verba honorária.Int.

0003834-34.2014.403.6100 - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 133/135.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO X PALMIRA RIBEIRO SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, desentranhe-se a referida petição, ficando seu procurador intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização deste despacho, no Diário Eletrônico da Justiça, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0022057-98.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FERNANDES BEZERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados às fls. 50/54. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023006-25.2015.403.6100 - CLAUDIO VIEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à ré acerca dos documentos juntados às fls. 59/62v. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final do RESp 1.381.683/PE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 291/293. Após, tornem os autos conclusos para fixação da verba honorária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025775-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIO PONTES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029447-13.2001.403.6100 (2001.61.00.029447-5) - PAULO SERGIO MARQUES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado nos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007671-20.2002.403.6100 (2002.61.00.007671-3) - JOAO BATISTA FERNANDES COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 126/132), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018222-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018222-4) - TEAM WORK PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão, proferida pelo E. STJ (fls. 237/238) bem como do trânsito em julgado (fls. 235/236). Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011833-72.2013.403.6100 - ADIB CONSTANTINO SABA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003981-26.2015.403.6100 - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 66/67), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação e apreciação do pedido de fl. 156. Int.

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

Haja vista o bloqueio de valores em nome do executado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

Ciência às partes acerca da conversão em pagamento da União do saldo remanescente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Fl. 190: Nada a decidir. O pedido formulado às fls. 171/172 já foi devidamente apreciado e deferido pela decisão de fl. 173/173v. Nesse sentido, promova a CEF o quanto determinado à fl. 189, comprovando a distribuição da carta precatória de intimação, que se refere à ciência da realização de pesquisa via sistema Bacen Jud. Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Fl. 431: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição de fls. 421/422, mediante substituição por cópia simples. Intime-se o advogado Franklin Pereira da Silva para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 430. Int.

0000421-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRED DA COSTA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRED DA COSTA VENTURA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3289

MONITORIA

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.171), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.166), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

Considerando que a advogada da CEF, Drª Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 - não estava cadastrada no sistema processual, promova a Secretaria seu cadastramento. A fim de não causar prejuízo à CEF, republicue-se o despacho exarado à fl. 65: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 64), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.Int.

0012156-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.59 e 66), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0004380-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ISRAEL SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 56), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0005368-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 26 e 38), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0008140-75.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados (fls. 393/396). Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0009347-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, o réu não fora localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009426-5) - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada na revisão do contrato FIES firmado com o autor, para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor (fls. 189/191). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF o cumprimento da condenação imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte ré, embora regularmente intimada (fl. 416), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (certidão à fl. 417). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 389/390), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026501-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100) RODRIGO BORGES DE MORAIS X PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela CEF (fls. 32/35) e pela coembargada Maria Betania Guimarães Gomes. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021928-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL FARIAS SOARES

Fl. 94: Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido de expedição de nova Carta Precatória, uma vez que já houve expedição/retirada da Carta Precatória nº 265/2015 (fls. 85 e 92/verso), sendo que a única diligência faltante, por parte da CEF, é a comprovação de sua distribuição no Juízo Deprecante (despacho de fl. 84). Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALONSO

Fls. 58/59: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022130-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO VARELA MOREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 96/99 e 107), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Manifeste-se a parte Exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 115/116), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Considerando que os endereços indicados à fl. 123 já foram diligenciados (fls. 73/74 e 107/110), requeira exequente o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0023663-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP X RAFAEL LANZA NETO X MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.150), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 65), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0004370-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 65-VERSO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0006025-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE ASSAD MORALES - ME X LILIANE ASSAD MORALES

Fl. 67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do mandado negativo de fls. 103/108, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009868-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.104 e 106), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0014023-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA-MECANICA - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Manifeste-se a parte Exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 126), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0014298-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Manifeste-se a exequente sobre a Carta de Citação e Intimação negativa, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, diante da impossibilidade de citação do executado, resta prejudicada a audiência designada. Informe-se a Central de Conciliação para retirada da pauta.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 841. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Fl. 397: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fls. 159/160: Ciência às partes acerca do desbloqueio da quantia arrestada nos autos (R\$603,62), autorizado por meio do sistema BancenJud. Fl. 157: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela executada às fls. 150/151. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4447

MONITORIA

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0026293-74.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SAMUEL ANDRÉ DOS SANTOS E CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de SAMUEL ANDRÉ DOS SANTOS e CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS, visando ao pagamento de R\$ 22.794,39, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4009.185.0002705-90, firmado em 20/01/2000, e seus aditamentos.Citados, os réus apresentaram embargos monitórios.A CEF apresentou impugnação.Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (fls. 175).Laudo pericial apresentado às fls. 198/227.Foi proferida sentença, às fls. 239/242, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios.Interpostas apelações pelas partes, foi negado seguimento às mesmas e os autos retornaram à vara de origem.Às fls. 413, foi determinada a intimação dos requeridos para pagamento do valor devido à CEF.Às fls. 414/441, a corre Claudia informou o falecimento de Samuel e afirmou que o valor devido deve ser absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, nos termos do artigo 6º-D da Lei nº 10.560/01.Intimada, a CEF afirmou que o contrato foi celebrado no ano de 2000, não se aplicando as regras editadas posteriormente.É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 354 do Novo Código de Processo Civil.A presente ação visa ao pagamento dos valores devidos a título do contrato de financiamento estudantil. No entanto, foi comunicado o falecimento do contratante.Ora, nos termos do artigo 6º-D da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.5013/11, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.Assim, não há como prosseguir a presente ação em face dos réus.Apesar de a CEF afirmar que tal lei foi editada posteriormente à assinatura do contrato, o entendimento da jurisprudência é que deve ser aplicada a lei à época da morte do contratante. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MORTE DO ESTUDANTE TOMADOR DO FINANCIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AFIANÇADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. (...)3. A Lei 10.260/2001 passou a contemplar a extinção do saldo devedor, em caso de falecimento do aluno, somente com o advento da Lei 11.482/2007, a qual inaugurou tal previsão por meio da inclusão do artigo 6º-A. Atualmente, após alterações legislativas, essa disposição ainda se encontra vigendo, tendo sido reposicionada para o artigo 6º-D do mesmo diploma legal. 4. Considerando que o fato hipotético previsto na norma é o óbito do estudante, é no momento desse evento específico (morte) que devem incidir as regras então vigentes, ainda que não houvesse tal previsão quando da assinatura dos contratos anteriores. 5. Nos contratos de adesão, cláusula que prevê transformação do fiador em devedor principal no caso de morte do afiançado não se coaduna com a natureza jurídica da fiança pela sua ambiguidade e contradição, devendo ser interpretada do modo mais favorável ao aderente. 6. Os fiadores do estudante falecido, tomador de financiamento estudantil junto à CEF, têm direito subjetivo à aplicação da lei vigente na data do óbito, eximindo-se do dever de pagar as prestações vencidas após o falecimento do aluno. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.(AC 00019326320124036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016, Relatora: Juíza MARCELLE CARVALHO - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que, quando do falecimento do corréu Samuel, em 07/11/2013 (fls. 421), já estava vigente a norma que prevê a extinção do saldo devedor.Assim, deve ser considerado extinto o saldo devedor discutido nestes autos. Em consequência, a presente execução deve ser extinta.E, tendo em vista que houve o falecimento do corréu, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.1. Tendo falecido a parte autora no curso do processo, acarretando a extinção da ação, não há falar na fixação de honorários advocatícios ao seu procurador, diante da inexistência de vencido e vencedor, bem como de condenação. 2. O art. 20 do CPC, que trata da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prevê que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (grifei)3. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois se impõe o ônus da sucumbência não exatamente a quem deu causa à ação, mas sim a quem não tinha razão no litígio processualizado.4. Extinta a ação pelo falecimento do autor, não há vencido e, conseqüentemente, não há sucumbência, premissa incondicional para se impor a alguém suportar o pagamento de honorários advocatícios.APELAÇÃO DESPROVIDA.(AC 70059259101, 4ª Cam. Cível do TJRS, j. em 24/6/14, DJ de 10/7/14, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira)Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 924, III c/c o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAO ZATYRKO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012133-39.2010.403.6100EMBARGANTE: ABRÃO ZATYRKOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 200/20626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ABRÃO ZATYRKO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 200/206, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença incorreu em erro ao condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, apesar deles serem beneficiários da Justiça gratuita.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 208/220 por tempestivos.Tem razão o Embargante quando afirma que houve omissão na sentença ao condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de serem beneficiários da Justiça gratuita.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 205 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0024928-38.2014.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 216/21826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 216/218, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito, sem ter determinado, em nenhum momento, a emenda da inicial.Alega, ainda, que não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja dado prosseguimento ao feito.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 220/223 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Pretende, a embargante, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que o contrato juntado estava incompleto.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016093-27.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) X EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0016093-27.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 99/10226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 99/102, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao demonstrar que o procedimento adotado para a constituição do título judicial está correto, mas deixar de utilizar o contrato como parâmetro para atualização da dívida, aplicando-se somente juros moratórios e correção monetária.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 106/109 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.Com efeito, foi determinado que o contrato somente pode ser aplicado até o ajuizamento da ação, sendo que, depois disso, deve-se observar os critérios de atualização dos débitos judicial, nos termos da Lei nº 6.899/81.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020139-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VENCESLAU SILVA ARAUJO

REG. Nº _____/16Tipo CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0020139-59.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS VENCESLAU SILVA ARAÚJO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CARLOS VENCESLAU SILVA ARAÚJO, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.446,32, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2926.160.0000887.06.O réu foi citado às fls. 28/29.A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito às fls. 35.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autora afirmou que as partes transigiram, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023722-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MUNIZ FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0023722-52.2015.403.6100EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ADRIANA MUNIZ FERREIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 88/9226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADRIANA MUNIZ FERREIRA apresentaram Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas:Às fls. 94/97, Adriana Muniz Ferreira afirma que a sentença embargada incorreu em omissão por não terem sido analisadas todas as nulidades praticadas pela instituição financeira.Afirma que foram cobrados indevidamente juros capitalizados, tarifa de adiantamento, comissão de permanência cumulada com outros encargos, além de ter havido má prestação de serviço, acarretando o afastamento da mora.Às fls. 98/101, a CEF afirma que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao demonstrar que o procedimento adotado para a constituição do título judicial está correto, mas deixar de utilizar o contrato como parâmetro para atualização da dívida, aplicando-se somente juros moratórios e correção monetária.Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 94/97 e 98/101 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de as embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado.Com relação às alegações da CEF, verifico que, na sentença, foi determinado que o contrato somente pode ser aplicado até o ajuizamento da ação, sendo que, depois disso, deve-se observar os critérios de atualização dos débitos judicial, nos termos da Lei nº 6.899/81.E, com relação às alegações de Adriana, verifico que houve a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0024126-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0024126-06.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 66/6826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 66/68, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar o processo sem resolução do mérito, sem dar a oportunidade para a juntada dos instrumentos contratuais faltantes.Afirma, ainda, que a ação foi instruída com o contrato de cheque especial e de relacionamento - abertura de contas e extratos, sendo documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula 247.Alega que os documentos poderiam ter sido juntados na fase probatória.Alega, ainda, que a inadimplência pode ser constatada pela análise dos extratos.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 73/75 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de documento indispensável à propositura da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008273-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUM DO HONG

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008273-20.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BUM DO HONG 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BUM DO HONG, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 88.942,15, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo - crot/ crédito direto - cdc) firmado entre as partes.Intimada a esclarecer a divergência de informações nos termos do despacho de fls. 59, a autora não se manifestou (fls. 63 verso). Intimada novamente a cumprir o referido despacho (fls. 64), a autora ficou-se inerte (fls. 64 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a divergência de informações nos termos do despacho de fls. 59. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010120-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

TIPO AACÇÃO MONITÓRIA Nº 0010120-57.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 105.184,51, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC). O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 48/70. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de prova documental. No mérito, insurge-se contra a capitalização diária de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a tarifa de abertura de crédito. Sustenta a inexistência da mora. Requer seja a CEF intimada para juntar os extratos da conta corrente do embargado. Pede os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu às fls. 71. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 72/82.Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria em discussão nestes autos (fls. 71).É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de exibição dos extratos bancários do embargante, tendo em vista que eles foram juntados pela embargada às fls. 23/28. O embargante alega, em sede de preliminar, carência da ação por falta de extratos das contas correntes e de esclarecimentos de como se chegou ao valor apontado como devido. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato, assinado pelas partes (fls. 12/22), bem como os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (fls. 23/36).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.(...)3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Rejeito, assim, a preliminar de carência da ação arguida pelo embargante.Passo a analisar o contrato, objeto da presente ação. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 12/22).De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 30.000,00 e R\$ 18.000,00, referente a Crédito Direto (fls. 23/28). O embargante se insurge contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. (fls. 19 verso)E a cláusula oitava do contrato de cheque especial dispõe que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. (fls. 22)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO.

COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual.Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESPE 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO.(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)Não merece ser acolhida a alegação do embargante, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de contratação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão

expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula sexta do Contrato de Crédito Direto (fls. 18 verso). Passo a analisar a alegação do embargante, de que não restou caracterizada sua mora. De acordo com a cláusula oitava do contrato de relacionamento, Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. (fls. 16). A cláusula décima terceira do contrato de crédito direto estabelece que São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, bem como de todos os contratos de crédito mantidos com a CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, a infringência de qualquer obrigação contratual, e, também, se o(s) CREDITADO(S) encontrar(em)-se em insolvência civil, ficando a CAIXA autorizada a promover a cobrança judicial de todos os débitos mantidos com a CAIXA, de forma consolidada e atualizada, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (fls. 19 verso) E o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de cheque especial prevê que Não havendo prorrogação automática no vencimento do contrato ou em caso de rescisão antecipada, encerrar-se-á a respectiva conta de CHEQUE ESPECIAL e o(s) CLIENTE(S) pagará(ão) o saldo devedor e os encargos no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de ficar(em) constituído(s) em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. (fls. 21 verso) De acordo com os documentos juntados aos autos, a primeira parcela não paga pelo embargante, referente ao contrato de crédito direto, venceu em 28/04/2015 e o início do inadimplemento ocorreu em 27/06/2015, e, no segundo empréstimo, o vencimento foi em 28/06/2015, com início do inadimplemento em 27/08/2015, no 60º dia de inadimplência (fls. 29/36). Assim, restou configurada a mora do devedor. A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...) 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Constatou do voto do relator o seguinte: (...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil. Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. Na esteira desse julgado, entendo não ser possível afastar a mora, como pretende o embargante. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016763-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA - ME X SONIA APARECIDA OKAZAKI X MARCOS VINICIUS BASTOS TEIXEIRA

TIPO BPROCESSO Nº 0016763-31.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉUS: INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA. ME, SONIA APARECIDA OKAZAKI E MARCOS VINÍCIUS BASTOS TEIXEIRA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA. ME, SONIA APARECIDA OKAZAKI E MARCOS VINÍCIUS BASTOS TEIXEIRA, com base no cheque por eles emitidos, no valor de R\$ 79.057,16, em 16/12/2002.A ação foi ajuizada em 01/08/2016, tendo sido redistribuída a este Juízo por dependência ao processo nº 0004075-91.2003.403.6100, extinto sem resolução do mérito.Sustenta a parte autora que o ajuizamento da ação anterior interrompeu o prazo prescricional. Sustenta, ainda, que a empresa ré foi dissolvida, razão pela qual deve ser desconsiderada sua personalidade jurídica.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição, passível de ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Vejamos.Trata-se de ação monitoria ajuizada em 01/08/2016, fundada em cheque não pago pelos réus, emitido em 16/12/2002 (fls. 33).Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos cheques prescritos, confira-se o seguinte recurso especial representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. 2. Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101412, 2ª Seção do STJ, j. em 11/12/2013, DJE DATA:03/02/2014, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)Na hipótese dos autos, a despeito de a autora ter afirmado que o ajuizamento da ação anterior interromperia o prazo prescricional, tal interrupção somente ocorre se houver a citação válida dos réus.No caso dos autos, a ação de nº 0004075-91.2003.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito, cuja publicação no diário oficial ocorreu em 10/07/2006. Não houve citação válida, eis que o feito foi extinto por falta de indicação de endereço para localização dos réus. Houve a interposição de apelação, tendo sido mantida a sentença, pelo E. TRF da 3ª Região.Ora, o prazo prescricional, de cinco anos, somente teria se reiniciado a partir do trânsito em julgado da sentença anterior, se tivesse havido a citação válida dos réus, o que não ocorreu no presente caso.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido acerca da interrupção do prazo prescricional, em razão do ajuizamento de ação anterior, somente quando houve a citação válida. Confirmam-se os seguintes julgados:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR

SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. (...) (RESP nº 200802161869, 3ª Seção do STJ, j. em 26/11/2008, DJE de 30/03/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32. (...)2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996. (...)6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura. 7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar preempta a instância ou a ação. 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: 423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não reconece a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo reconece - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89). 10. Consecutariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 11. Recurso especial desprovido. (RESP nº 200700590648, 1ª T. do STJ, j. em 06/11/2008, DJE de 01/12/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei)LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. (...)3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro - 05 (cinco) anos -, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade - 2 anos e meio - na forma prevista no Decreto nº 20.910/32.5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 200401148189, 5ª T. do STJ, j. em 04/02/2010, DJE de 01/03/2010, Relatora: LAURITA VAZ - grifei)Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Caso em que houve o trânsito em julgado da ação ordinária anteriormente ajuizada, com a extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil), e sem condenação em verba honorária, diante da ausência de citação válida do réu, não gerando eficazmente a interrupção da prescrição. 3. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do BACEN, mantida no mais a condenação em honorários advocatícios fixada pela r. sentença. 4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. (grifei) (AC 199961000069173, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.12.08, DJF3 de 20.1.09, pág. 256, Relator Juiz ROBERTO JEUKEN) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual verifico a ocorrência de prescrição do direito da autora de pleitear em Juízo a cobrança do valor representado no cheque emitido pelos réus. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-59.2016.403.6100) PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004024-26.2016.403.6100EMBARGANTES: PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA EPP, JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO E NEWTON CARLOS OLIVATO POZZEREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA EPP, JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO e NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, que não ostenta as características de exigibilidade, liquidez e certeza, devendo ser considerada nula a execução.Afirma, ainda, que a execução é nula, pois tem, como base, a cédula de crédito bancário, prevista na inconstitucional Lei nº 10.931/04, que permite a indevida capitalização de juros e que instituída por meio de um processo legislativo invalidamente instaurado.Alega que o Decreto nº 22.626/33 veda a cobrança de juros sobre juros.Insurge-se, também, contra spreads excessivos, contra a cobrança de taxa de comissão de permanência e de multa excessiva acima de 2%.Sustenta que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, que é de adesão.Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0000976-59.2016.403.6100. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de Justiça gratuita para José Roberto e Newton Carlos.Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.Às fls. 123, foi indeferido o pedido de prova pericial e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário (contratos nºs 21.0251.605.000102-54 - fls. 60/65, 734-0251.003.1395/1 - fls. 66/71 e 0355.0251 - fls. 72/76), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: () .As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJe de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em

periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Passo a examinar os contratos em discussão. Os embargantes insurgem-se, em síntese, contra a capitalização de juros, o spread excessivo, a cobrança da taxa de comissão de permanência e a cobrança de multa superior a 2%. Todos os contratos em discussão preveem a incidência de juros remuneratórios, cobrados na prestação mensal e somados ao principal, bem como comissão de permanência, em caso de inadimplência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% e pena convencional de 2%. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de cobrança de juros, de capitalização de juros e de cobrança da comissão de permanência. Com efeito, as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ,

j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fls. 85/89, 90/91 e 92/96), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e multa contratual. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluídos os juros de mora e a multa contratual. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir os juros de mora e a multa contratual, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos, com relação aos embargantes José Roberto e Newton Carlos, fica condicionada à alteração da situação financeira dos mesmos, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0000976-59.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004169-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100) CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0004169-82.2016.403.6100EMBARGANTES: RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 180/18526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 180/185, pelas razões a seguir expostas:Afirmando, as embargantes, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao condenar a CEF a pagar os honorários advocatícios aos embargantes, fixados em R\$ 3.000,00 e rateados proporcionalmente entre eles.Alegam que os honorários devem ser dirigidos à advogada.Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para constar que a CEF fica condenada a pagar à advogada das embargantes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 188/189 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Ora, apesar de ter sido determinado o rateio dos honorários advocatícios entre as embargantes, é claro que, se somente um advogado as representa, não haverá tal rateio.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008462-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025474-59.2015.403.6100) ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008462-95.2016.403.6100EMBARGANTES: ALMIR MIRANDA RICCA ME E ALMIR MIRANDA RICCAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALMIR MIRANDA RICCA ME E ALMIR MIRANDA RICCA opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4047.690.0000056-05.Afirma, ainda, que os encargos cobrados são excessivos, já que são aplicados, ao débito, multa contratual, juros moratórios e correção monetária, dando causa ao inadimplemento.Alega haver excesso de execução, o que deve acarretar a nulidade do contrato de confissão e novação da dívida.Alega, ainda, que os juros cobrados extrapolam os limites da boa-fé, causando lesão enorme a ela e vantagem excessiva à CEF.Sustenta que devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.Pede que os embargos sejam julgados procedentes para desconstituir a dívida, com sua revisão, para aplicação de juros de 1% ao mês, com o expurgo da capitalização mensal de juros. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida lesão enorme e aplicada a menor taxa média do mercado para remuneração do empréstimo bancário. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Às fls. 58, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante Almir e indeferidos à pessoa jurídica. Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão, que manteve a decisão agravada (fls. 79/82 e 104).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e distribuídos por dependência à execução. Na mesma oportunidade, foi reduzido o valor atribuído à causa para R\$ 29.904,76 (fls. 83).Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 90/103. Nesta, afirma que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, apesar de alegarem excesso de execução. Defende a regularidade do contrato de renegociação da dívida, bem como os juros pactuados. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.Trata-se de Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes, acompanhado dos extratos de evolução da dívida, sendo, portanto, títulos hábeis para instruir a presente execução.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005).

Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal. Também não assiste razão ao insurgir-se contra os valores cobrados a título de multa, juros moratórios e correção monetária, uma vez que o contrato trata das taxas de forma clara e precisa. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros e da TR. Atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Assim, a parte embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...) 3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei) Saliente que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de

Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos, com relação ao embargante Almir Miranda Ricca, fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0025474-59.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009012-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009012-90.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 225/22926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 225/229, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar parcialmente procedente a ação, apesar de não ter havido a incidência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. Alega que houve somente a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Afirma, ainda, que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual a embargante deveria arcar, por inteiro, com as despesas e honorários advocatícios. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 234/235 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, além de ter fixado a condenação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 para cada parte. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009250-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-16.2015.403.6100) MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL (SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

REG. Nº _____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009250-12.2016.403.6100 EMBARGANTES: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA ME, OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL E ROBERTO SOARES PIMENTEL EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA ME, OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL E ROBERTO SOARES PIMENTEL opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo cobrada de valor devido em razão de cédula de crédito bancário firmada com a CEF, que não pode ser considerada título executivo, o que carreta a nulidade da execução. Afirma, ainda, que a ré se comprometeu a disponibilizar o valor de R\$ 560.000,00 para os fornecedores dos produtos e nos valores indicados, mas as notas fiscais apresentadas não demonstram de forma clara e precisa os valores que foram devidamente pagos, já que totalizam R\$ 700.000,00, mas indicam valor da garantia de R\$ 1.260.000,00. Alega que o contrato prevê que o valor seria liberado em 30/09/2013, mas que seria pago em 60 meses, com carência de 12 meses, o que implicaria no pagamento da primeira prestação em 30/10/2014, no valor de R\$ 15.687,60. Alega, no entanto, que no extrato apresentado houve pagamento dos valores no período de carência, com cobrança de juros e taxa referencial, desde 30/10/2013, em valores aproximados de R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 79.070,30. Insurge-se também contra a cobrança indevida da comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como contra a capitalização de juros e a cobrança da taxa de abertura de crédito. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a nulidade da execução e para afastar as cobranças ilegais ora mencionadas. Às fls. 147, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e apensados à execução nº 0008670-16.2015.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 159/180. Nesta, alega não ter havido a apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Defende a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 e a qualidade de título executivo extrajudicial do contrato assinado pelas partes, bem como a regularidade da aplicação dos juros e da sua capitalização. Sustenta que a cobrança da comissão de permanência é lícita, tendo sido prevista contratualmente. Pede que os embargos sejam extintos sem resolução de mérito ou julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar

excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 21.2887.650.000005-41 (fls. 72/97), que foram acompanhadas das notas fiscais de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (). As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJE de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(REsp nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.A parte embargante insurgem-se, em síntese, contra a não aplicação do período de carência de 12 meses, a capitalização de juros, a cobrança da taxa de abertura de crédito e a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.Com relação ao período de carência, entendo que a CEF o respeitou, tendo considerado a inadimplência da parte embargante somente depois dos 12 meses da assinatura do contrato.De acordo com o quadro resumo do contrato, foi emprestado o valor de R\$ 560.000,00 e as notas fiscais apresentadas são superiores ao mesmo. As prestações iniciais, após os 12 meses de carência, seriam de R\$ 15.687,60 (fls. 72).E, conforme o demonstrativo de evolução contratual, acostado as fls. 123/124, foram cobradas as parcelas correspondentes aos juros contratados, de aproximadamente R\$ 7.000,00.Tal cobrança é devidamente legal, já que a carência não abrange os juros.Todos os contratos em discussão preveem a incidência de juros remuneratórios, cobrados na prestação mensal e somados ao principal, bem como comissão de permanência, em caso de inadimplência e tarifa de abertura de crédito, acrescida de taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% e pena convencional de 2%.Assim, é possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito ou tarifa de contratação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato.Com relação à capitalização mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 120/121, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008670-16.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014194-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014194-57.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi movida, contra ela, execução fundada em título executivo extrajudicial, consistente em cédula de

crédito bancário. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e sua cumulação com tarifa de serviços. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, prevista na cláusula oitava do contrato, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a redução do valor cobrado. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e apensados à execução nº 0010926-29.2015.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 304/308. Nesta, alega não ser possível a contestação por negativa geral. Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de excesso na execução. Defende a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de serviços, livremente pactuadas entre as partes. Afirma que não foram cobrados valores referentes à multa, pena convencional e honorários advocatícios. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base nas cédulas de crédito bancário nºs 21.4154.606.0000052-60, 21.4154.653.5/03 e 21.4154.653.0000006-86 firmadas entre as partes. Os contratos preveem a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC ou Tarifa de Abertura de Crédito (cláusula 1ª - fls. 32; cláusula 4ª - fls. 48 e 73). Preveem, ainda, a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, além de despesas processuais e honorários advocatícios. Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. A embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) No entanto, assiste razão à embargante com relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito ou de contratação, prevista nos três contratos, eis que estes foram celebrados em 08/02/13, 14/03/13 e 03/04/13, ou seja, após 30/04/2008. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a

regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti - grifei) Assim, revendo posicionamento anterior, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07. Com relação à comissão de permanência, também assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 209/214, 222/227 e 228/233, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Deve, ainda, ser excluída a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC ou Tarifa de Abertura de Crédito, previstas nos contratos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC ou Tarifa de Abertura de Crédito, bem como a Taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargante foi

vencedora da maior parte dos pedidos, condeno a embargada, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010926-29.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0014195-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100) MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014195-42.2016.403.6100EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERIEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que o contrato em discussão previu a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, em sua cláusula 8ª. Alega que tal cumulação é impossível, devendo excluir sua incidência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional.Pede que os embargos sejam acolhidos e que seja deferida a Justiça gratuita.Às fls. 29, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 30/36. Nesta, defende a legalidade da incidência da comissão de permanência, livremente pactuada entre as partes e cumulada com a taxa de rentabilidade. Acrescenta que não houve sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.1634.555.0000093-71 (fls. 15/23).O contrato, em sua cláusula oitava prevê a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, além da incidência de juros de mora e a cobrança de pena convencional de 2%.Assim, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que, conforme impugnação da CEF e demonstrativo de débito, juntados às fls. 25/26, que houve a incidência indevida da comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência, bem como para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª, no que se refere à incidência cumulativa da comissão de permanência, com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional.Condenno a embargada a pagar honorários advocatícios, em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0017323-75.2013.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Às fls. 669, foram deferidas as penhoras de bens imóveis dos executados nas Comarcas de Casimiro de Abreu/RJ, São Roque/SP e Itu/SP, reduzidas a termo às fls. 670/672 (retificação às fls. 697). O coexecutado Dagoberto José afirmou que seu imóvel de matrícula nº 33.378, localizado em Itu, é bem de família e, portanto, impenhorável. Pediu a substituição da penhora deste bem pelo imóvel de matrícula nº 168.136, localizado em São Paulo. Para comprovar sua alegação, juntou os documentos de fls. 713/724. A exequente, intimada, alegou que o coexecutado Dagoberto José reside no endereço Rua Juriti, 50, conforme provado às fls. 03, 219 e 329. Alegou, mais, que o coexecutado não apresentou a sua declaração de imposto de renda, com a indicação do seu verdadeiro endereço residencial. Deixou de se manifestar em relação ao bem indicado em substituição à penhora. Pediu que a constrição sobre o imóvel nº 33.378 seja mantida e a condenação do coexecutado por litigância de má-fé (fls. 750). Às fls. 784/812, o coexecutado Dagoberto José reitera a alegação de que o imóvel nº 33.378 é bem de família, bem como seu pedido de substituição da penhora deste imóvel, localizado em Itu, pelo imóvel de matrícula nº 168.136, localizado em São Paulo, vez que preenchidos todos os requisitos do art. 847 do CPC. Junta os documentos de fls. 798/812. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Analisando os documentos juntados às fls. 713/724, verifico que há elementos suficientes para se concluir que o imóvel matriculado sob nº 33.378 é bem de família. Com efeito, trata-se de cópias de CTPS de empregados domésticos e faturas de serviços como telefone, internet, televisão fechada, luz e água e esgoto. Ainda que, em momento anterior, o coexecutado Dagoberto José tenha residido em endereço diverso, conforme alegado pela exequente, alicerçada nas informações de fls. 219 e 329, datados de 2010 e 2011, e declaração de imposto de renda datada de 2015 (fls. 625-v/630), fato é que os novos documentos trazidos aos autos, datados de 2016 (fls. 713/724) demonstram claramente o caráter residencial do imóvel localizado em Itu à Alameda Carolina, 605. Diante do exposto, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 33.378. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 111/2016 ao juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento. Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 168.136, oferecido pelo coexecutado. Reduza-se a termo e, após, expeça-se mandado para constatação e avaliação. Saliento que, de acordo com as informações constantes da declaração de imposto de renda de Dagoberto José (fls. 625-v/630), o imóvel de matrícula nº 168.136 possui valor superior ao do imóvel localizado em Itu, de modo que a substituição não acarretará prejuízo à exequente. Tendo em vista que o executado Dagoberto José Steinmeyer Lima possui procurador nos autos, fica intimado do levantamento da constrição do imóvel de Itu e da realização da penhora do imóvel de matrícula nº 168.136, por meio desta publicação. Nomeio-o, ainda, como depositário do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (arts. 159 e 161, parágrafo único do CPC), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência às partes acerca da constatação e avaliação dos bens localizados em Casimiro de Abreu, às fls. 775/778. Por fim, aguarde-se a avaliação dos bens localizados em São Roque e em São Paulo, para que se decida quanto à indicação à penhora dos bens de fls. 677/683, pela exequente. Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Às fls. 141/143, a parte exequente pediu a intimação da executada, para o pagamento da dívida no prazo legal, bem como Bacenjud e Renajud. Indefiro o pedido de intimação para pagamento da dívida, vez que os executados já foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC/73. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

000442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Verifico que às fls. 108/109 há valores bloqueados em Julho/2014, ainda não levantados. Os executados foram devidamente intimados do bloqueio, tendo em vista que à época da constrição, já possuíam advogado constituído nos autos. Assim, determino a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Cumprida a ordem de apropriação, cumpra-se o despacho de fls. 193, arquivando-se os autos. Int.

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

O executado devidamente citado, por hora certa, nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 41) não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU opôs os embargos à execução n. 0003340-38.2015.403.6100, os quais foram julgados improcedentes. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 68/70). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 0,10 Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0004661-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA GLORIA DAMICO

REG. Nº ____/16 Tipo CAUÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0004661-11.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADA: MARIA GLÓRIA DAMICO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARIA GLÓRIA DAMICO, visando ao recebimento do valor de R\$ 699,51, referente às parcelas 3/7, 4/7, 5/7, 6/7 e 7/7 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, em 09/10/2014. Citada, a executada não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 34. Intimado, o exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 39. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 40). Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (fls. 42/42 verso). Às fls. 46, foi realizada pesquisa perante o Renajud, que restou sem resultados. Às fls. 48/50, o CRECI requereu a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação. Requereu, ainda, a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o exequente afirma que a executada pagou o débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005890-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO GOMES NATALICIO

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005890-06.2015.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DIEGO GOMES NATALÍCIO Sentença tipo C S E N T E N Ç AVistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DIEGO GOMES NATALÍCIO, visando ao recebimento de R\$ 89.991,57, referente à operação de Empréstimo Consignado nº 21.3744.110.0000754-64, firmado entre as partes em 20/03/2014. Foram expedidos mandados de citação, contudo o executado não foi localizado (fls. 58/59 e 78). Às fls. 80, a exequente requereu a desistência da ação. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 80, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0008571-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNEIA ALVES DE ALMEIDA

REG. Nº _____/16TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0008571-46.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: EDNEIA ALVES DE ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 1.161,63, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes.A executada foi citada (fls. 51). Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 56).O exequente requereu a suspensão do feito, em razão do acordo firmado pelas partes (fls. 24/25). Contudo, o exequente informou o inadimplemento do contrato e pediu Bacenjud (fls. 58/60), o que foi deferido às fls. 61. Foi bloqueado o valor de R\$ 1.680,00 (fls. 62) e o mesmo foi transferido ao exequente (fls. 73/76).Dada ciência ao exequente da transferência do referido valor, o mesmo informou a satisfação da obrigação pela executada e requereu a extinção do feito (fls. 78/79).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 73/76).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução nº 0024961-91.2015.403.6100, juntada às fls. 102/112, no prazo de 15 dias.Int.

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Os executados foram devidamente citados, por hora certa, nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 152/153) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 160). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO X CATARINA PALOMARES NASCIMENTO

TIPO CEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0024118-29.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADAS: MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. ME., CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO e CATARINA PALOMARES NASCIMENTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. ME., CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO e CATARINA PALOMARES NASCIMENTO, visando ao recebimento do valor de R\$ 132.907,64, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelas executadas.As executadas foram citadas (fls. 75/76), mas não pagaram o débito nem ofereceram embargos (fls. 77).Os autos foram remetidos ao MPF, em razão de a coexecutada Catarina Palomares Nascimento ser menor de idade. Ante a manifestação do MPF (fls. 68), a CEF foi intimada a partir de fevereiro/2016 a se manifestar sobre uma menor impúbere constar como avalista de um título de crédito bancário emitido em seu favor, bem como sobre a inverossimilhança da qualificação profissional da menor, informada no documento (fls. 70,78 e 84). No entanto, não houve manifestação da exequente (fls. 77 e 85 verso). E, intimada pessoalmente a cumprir a referida determinação (fls. 88), a CEF ficou-se inerte (fls. 91).Dada vista dos autos ao MPF, o mesmo requereu a extinção da ação nos termos do art. 485, III do NCPC (fls. 86). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar sobre uma menor impúbere constar como avalista de um título de crédito bancário emitido em seu favor, bem como sobre a inverossimilhança da qualificação profissional da menor, informada no documento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001178-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOURA DIAS

REG. Nº _____/16TIPO CEXEÇÃO n.º 0001178-36.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCOS MOURA DIAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCOS MOURA DIAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 136.568,42, referente ao empréstimo consignado celebrado.O executado foi citado com hora certa (fls. 63).A CEF se manifestou, às fls. 68, requerendo a extinção da ação, tendo em vista a composição entre as partes. Às fls. 69, juntou comprovante de pagamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 68, e o documento acostado às fls. 69, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2016. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

0007855-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMITES SONORIZACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X ROBERTO PARIZZI CABEZUDO SANZ

REG. Nº _____/16TIPO CEXEÇÃO n.º 0007855-82.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DAMITES SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EIRELI ME e ROBERTO PARIZZI CABEZUDO SANZ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DAMITES SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EIRELI ME e ROBERTO PARIZZI CABEZUDO SANZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.441,03, referente à cédula de crédito bancário emitida.Os executados foram citados (fls. 56).A CEF se manifestou, às fls. 57, requerendo a extinção da ação, tendo em vista a composição entre as partes. Às fls. 58/61, juntou comprovantes de pagamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 57, e os documentos acostados às fls. 58/61, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008869-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE INAKAKE

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0008869-04.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE INAKAKE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALEXANDRE INAKAKE, visando ao recebimento do valor de R\$ 105.799,04, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, nº 21.1187.191.0000380-31, celebrado em 05/04/2014. O executado foi citado às fls. 36/37.A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito às fls. 38.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou que as partes transigiram, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010337-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA AUTO PARTES LTDA - ME X REGINA CELIA DOS SANTOS GREGNANI X ALMIR UBIRATAN GREGNANI

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0010337-03.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: BETA AUTO PARTES LTDA - ME, REGINA CELIA DOS SANTOS GREGNANI e ALMIR UBIRATAN GREGNANI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BETA AUTO PARTES LTDA - ME, REGINA CELIA DOS SANTOS GREGNANI e ALMIR UBIRATAN GREGNANI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 115.664,81, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Os executados foram citados (fls. 48). Às fls. 49, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 49). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

REG. Nº _____/16.Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009050-83.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ALAM MENEZES BRANDÃO, ORLANDO VIEIRA BRANDÃO E MARIA JOSÉ MENEZES BRANDÃO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.Trata-se de execução de sentença em ação monitória acima identificada, distribuída primeiramente perante a 16ª Vara Cível Federal, cujo objeto é o pagamento de R\$ 12.959,41, para novembro/2007, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4008.185.00063545-28, firmado em 14/07/2000. Foi proferida sentença, às fls. 145/154, julgando parcialmente procedentes os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Foram os embargantes condenados, ainda, a pagar os honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 172 verso. A CEF deu início à execução de sentença e os requeridos foram intimados nos termos dos arts. 475-A e 475-J do antigo CPC. Os requeridos apresentaram impugnação aos cálculos oferecidos pela CEF (fls. 233/239). Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 243 verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentados cálculos às fls. 246/248). Intimadas, as partes, os executados concordaram com os cálculos (fls. 254). A CEF não se manifestou (fls. 255).Foi designada audiência de conciliação, em que foi homologado acordo entre as partes, tendo sido estabelecido que o débito seria pago em 30 parcelas mensais, via depósito judicial (fls. 272/273).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos dos Provimentos nº 405 de 30/01/14 e 424 de 03/09/14 ambos do Conselhos da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 363).Foi dada ciência da redistribuição às fls. 364. Os requeridos procederam aos pagamentos das parcelas e foi dada vista à CEF para requerer o que de direito. Contudo, ela restou inerte (fls. 447). Intimada, mais uma vez, a CEF se manifestou às fls. 449/450, requerendo o levantamento dos valores depositados, bem como alegando que o valor constrito era insuficiente para saldar a integralidade do débito.Às fls. 451, foi determinado que a CEF esclarecesse a alegação de insuficiência dos valores depositados judicialmente. Ela não se manifestou.Diante do silêncio da exequente, foi determinada a expedição de ofício para proceder a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi feito às fls. 458/459.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que os executados comprovaram ter depositado as parcelas do valor devido, que foi levantado pela CEF (fls. 458/459). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 156, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016146-71.2016.403.6100 - FRANCISCO MARQUES DE CASTRO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR E SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0016146-71.2016.403.6100REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DE CASTROREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.FRANCISCO MARQUES DE CASTRO, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente a verbas de FGTS depositados em conta vinculada. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, o que não foi possível. Alega que, de acordo com a ré, não estão presentes as hipóteses legais para tanto. Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz - grifei) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016925-26.2016.403.6100 - ANTONIO VALDEBERTO LEITE (SP225984 - FLAVIA ORSI LEME BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CALVARÁ Nº 0016925-26.2016.403.6100REQUERENTE: ANTONIO VALDEBERTO LEITEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. ANTONIO VALDEBERTO LEITE, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS pela empresa José Raimundo Tristão ME. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente. Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce) Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017220-63.2016.403.6100 - SUELLEN GUALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP298435 - MICHEL PETROZZIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0017220-63.2016.403.6100REQUERENTE: SUELLEN GUALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SUELLEN GUALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, apresentou a presente ação visando ao levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS e ao PIS, sob o argumento de que sua filha, de dois anos de idade, é portadora de doença grave, catarata congênita no olho esquerdo, necessitando de cirurgia, no valor de R\$ 30.200,00.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.A requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e ao PIS, o que foi indeferido. Alega que, de acordo com a ré, não estão presentes as hipóteses legais para tanto.Verifico que a via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, entendendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.3. Sentença mantida.(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 08 de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8465

EXECUCAO DA PENA

0010100-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão.Intimem-se as partes, inclusive para que forneça o endereço atualizado do (a) apenado (a), em cinco dias.

Expediente Nº 8466

EXECUCAO DA PENA

0009894-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão.Intimem-se as partes, inclusive para que forneça o endereço atualizado do (a) apenado (a), em cinco dias.

Expediente Nº 8467

EXECUCAO DA PENA

0011727-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se as partes, inclusive para que forneça o endereço atualizado do (a) apenado (a), em cinco dias.

Expediente Nº 8468

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Trata-se de petição de ISABEL MEJIAS ROSALES requisitando a declaração de nulidade de todos os atos praticados nos presentes autos e nas ações penais decorrentes, após 22/04/2007, em razão da impossibilidade de acesso a dois disquetes, constante de fls. 3312 e 6806. A acusada aduz que vem tentando acesso integral às mídias que subsidiaram a presente medida cautelar, e que haveriam inúmeras nulidades a serem tratadas em momento oportuno. Aduz-se que em 13/07/2016, foi certificado pela Secretaria deste Juízo não haver hardware compatível com mídias em formato disquete. Assim sendo, este Juízo autorizou fosse realizada a carga dos 14º e 27º volumes dos presentes autos, para que a defesa técnica providenciasse a extração de cópias. Entretanto, informa não ter sido possível o acesso ao conteúdo dos disquetes. O ofício que se segue ao disquete de fls. 6806, faz referência às chamadas recebidas efetuadas e tentadas pelas linhas (11) 7163-8622, (15) 9733-3535 e (11) 9541-3398, no período de 22/04/2007 a 22/06/2007. É o relatório. Não assiste razão a defesa técnica. Primeiramente, a nulidade dos atos praticados no presente procedimento deve ser analisada nas respectivas ações penais derivadas, observando-se inclusive, que foi juntado aos autos 0015898-37.2008.403.6181 prova pericial idêntica, da qual as afirmações aqui aduzidas são apenas um capítulo. Não obstante, deve-se salientar que embora os referidos disquetes contendo os históricos de chamadas recebidas, efetuadas e tentadas estejam indisponíveis, a defesa técnica teve acesso à integralidade dos próprios áudios gravados no período de 22/04/2007 à 22/06/2007 (7º DVD de fls. 7292, cuja cópia foi entregue conforme fls. 9361). Assim sendo, a referida prova continua a existir nos presentes autos, estando à disposição da defesa técnica, razão pela qual, não visualizando vícios que a maculem, INDEFIRO o requerimento da defesa técnica. Publique-se.

Expediente Nº 8469

EXECUCAO DA PENA

0007229-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SOARES MACHADO(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz das Execuções Penais da Comarca de ITAPECERICA DA SERRA/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FERNANDO SOARES MACHADO, residente na Rua Ubatuba, 2 CS, Vila João Montesano, Itapeperica da Serra/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, ou 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 100 (cem) salários mínimos atuais, em favor de entidade assistencial habilitada perante este Juízo, ou, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 3.265,31, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negatização de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Remeta-se, através de ofício, à 1ª R.A.J. para distribuição, por Oficial de Justiça.

Expediente Nº 8470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Considerando que, devidamente citado e intimado (fs.258/259), o acusado não apresentou até o presente momento resposta à acusação, intime-se sua defesa constituída para que a apresente no prazo de 10 (dez) dias.Caso o prazo decorra in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDEN AVELAR ALVES DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X WEXLEY RONALD SERVALIERI(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

Autos nº 0002388-10.2015.403.6181Fs. 119/124 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de WEXLEY RONALD SERVALIERI, na qual pretende demonstrar a inexistência de dolo em sua conduta.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WEXLEY RONALD SERVALIERI e ÉDEN AVELAR ALVES DE SOUZA, dando-os como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal por terem, supostamente, no período compreendido entre maio e agosto de 2007, de forma voluntária, consciente e com unidade de propósitos, induzido e mantido em erro a CEF, utilizando-se de meio fraudulento, o que resultou na concessão de vantagem indevida/ílicita, consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego ao denunciado ÉDEN.Sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 135) apenas no que se refere ao acusado ÉDEN AVELAR ALVES DE SOUZA (aplicação do prazo pela metade em razão de ser menor de 21 anos à época do delito).Afiança WEXLEY RONALD SERVALIERI, na resposta à acusação, que em nenhum momento foi conivente ou mesmo pactuou com o Sr. ÉDEN para a percepção do seguro-desemprego por este último. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada ausência de potencialidade lesiva da conduta.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/01/2017, ÀS 15:00h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Intimem-se o MPF e a DPU.São Paulo, 23 de agosto de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-72.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON SOARES DE OLIVEIRA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAMON SOARES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. O réu foi devidamente citado(as) em 04 de agosto de 2016, conforme fls. 91. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa (fls. 102). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Para a realização de reconhecimento pessoal na forma do art. 266 do CPP, em razão da indisponibilidade de pessoal neste Juízo, com ou sem características físicas semelhantes a do réu, que possa, por determinação e contra sua vontade, perfilar-se ao lado da parte acusada para reconhecimento, o que vem sendo apontado em lides trabalhistas como ato vexatório e constrangedor, INTIMO a defesa para que, cumprindo o ônus que lhe incumbe, adote todas as diligências possíveis, especialmente junto a familiares, conhecidos ou quaisquer pessoas dispostas a colaborar com a defesa da parte ré, para que estes compareçam à audiência designada a fim de participar do ato de reconhecimento. Não havendo o comparecimento de pessoas para a realização do ato, fica demonstrada a impossibilidade e autorizada a realização do reconhecimento apenas com a presença do próprio réu, na forma do inciso II do art. 226. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu. Serve o presente como OFÍCIO nº 1331/2016 para requisitar ao estabelecimento prisional CDP PINHEIROS III o(a) preso(a) do(a) preso(a) RAMON SOARES DE OLIVEIRA, a fim de que compareça à audiência designada para 21 de outubro de 2016, às 15:00 horas, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como OFÍCIO nº 1332/2016 para requisitar à Autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo as providências necessárias à escolta e apresentação do(a) preso(a) RAMON SOARES DE OLIVEIRA à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. EXPEÇA-SE ofício à Diretoria Regional Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que a testemunha, funcionário da EBCT (fl. 79), seja notificada a comparecer à audiência. Expeça-se, outrossim, mandado de intimação pessoal da testemunha. Serve o presente como OFÍCIO nº 1333/2016 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar a(s) testemunha(s) comum(s) policial(ais) militar(es) MÁRIO VIEIRA JUPI (RE 940.104-1) e RICARDO BUSCAIOLA (RE 975.593-4), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico e Oficial de Justiça. Encaminhem-se por e-mail e por oficial de justiça. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG167492 - ERICA QUEIROZ TELES)

Chamo o feito à ordem.Fls. 143-144: Trata-se de pedido do réu JÚNIOR TAKECHI NAKUI, ainda não apreciado, em que pleiteia sua transferência de seu lugar de custódia preventiva para estabelecimento penal mais próximo de seus familiares, na comarca de Apucarana/PR ou Londrina/PR.Nos termos de decisões já proferidas nos autos da Ação Penal original de nº. 0007289-21.2015.403.6181, bem como, considerando o acórdão do E. TRF3 no HC nº. 0013657-28.2016.403.0000/SP, que apreciou pedido análogo, AUTORIZO a transferência do réu JÚNIOR TAKECHI NAKUI para estabelecimento prisional do Estado do Paraná, preferencialmente nas comarcas de Apucarana/PR ou Londrina/PR, para manutenção de sua prisão preventiva, tendo em vista o encerramento das oitivas e interrogatórios, não sendo mais necessária sua manutenção em estabelecimento próximo a este Juízo.Juízo.Serve o presente de OFÍCIO nº. ____/2016 ao Exmo. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios, competente pelo Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros, nesta Capital, para ciência e adoção das eventuais providências da competência jurisdicional / administrativa da respectiva esfera.era.Instrua-se com cópia do acórdão acima referido, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Cumpram-se as demais diligências da decisão de fls. 183-184. Publique-se em conjunto. Dê-se ciência às partes. DECISÃO DE FLS. 183/184: D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dezenove investigados na Operação Mosaico da Polícia Federal, pela prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para tal finalidade, ambos tipificados na Lei nº 11.343/2006.Após desmembramento processual (fls. 129-132) a presente ação penal corre em face dos réus CHARLES AMUZIE ORJI e JUNIOR TAKECHI NAKUI, em fase final de instrução.Fls. 137-141: O réu Júnior Takechi Nakui reitera pleito de revogação da prisão preventiva, em razão da alegada ausência dos requisitos legais para manutenção e excesso de prazo, bem como, requer seja sanada alegada omissão na fundamentação da decisão que indeferiu o último pedido.Instado a se manifestar, o MPF requereu o indeferimento do pedido e a manutenção da prisão preventiva (fl. 182).É o breve relatório. Decido.A defesa do réu Júnior Takechi Nakui sustenta que da instrução produzida nos autos até o presente momento estaria comprovada a inocência do réu com relação a qualquer dos fatos criminosos a ele imputados na denúncia, razão pela qual faz jus à revogação da prisão preventiva.Entendo que tal pleito resta prejudicado por constituir pedido de antecipação do julgamento do mérito da ação, com verificação e análise das provas, o que é inoportuno.Ademais, tais alegações não se mostram incontroversas, eis que não foram reconhecidas pelo Ministério Público Federal (fl. 182), de forma que o momento legal adequado para análise será a prolação da sentença de mérito.Por outro lado, o que se tem verificado até o presente, teor das diversas decisões já proferidas mantendo a prisão preventiva do acusado, são os requisitos e os indícios da prática dos delitos a ele imputados, conforme assinalado na decisão de fls. 129-132, em destaque:Assim, com relação aos réus que pleiteiam a liberdade com base em alegada ausência de indícios, verifico, conforme narrado na denúncia e instruído nas investigações, o seguinte:I) Em 02/05/2015 o réu Júnior Takechi Nakui auxiliou o denunciado foragido José Eduardo Nunes da Silva a buscar o réu Reinaldo Carvalho de Oliveira na cidade de Campinas/SP para encontro entre eles em Limeira/SP, utilizando seu veículo GM Montana (apreendido em busca e apreensão). Na mesma data Reinaldo passou o telefone de Takechi para um contato criminoso daquele no Rio de Janeiro. No dia seguinte, logo após o encontro com Takechi e José Eduardo (de apelido Careca), Reinaldo é preso com 300 quilos de maconha em flagrante esperando, levantando-se os fortes indícios de que a viagem e os encontros entre os réus tiveram objetivo delituoso. (fls. 1389-1410 e 1474-1485 dos autos 3384-08.2015).Não prospera a alegação de que os documentos apresentados por meio das petições de fls. 2069-2077 e 2306-2327 do feito nº. 0007289-21.2015.403.6181 (fl.136), eis que tais documentos trouxeram dados sobre circunstâncias pessoais do réu, tais como declaração escolar (fl. 2074), certificado de empreendedor (fl. 2077), cartões comerciais e amostras dos produtos comercializados (fl. 2313-2318) e comprovação de residência (2319-2327), que não alteram a necessidade de manutenção da medida cautelar, conforme já decidido às fls. 129-132, in verbis:Diante dos indícios da prática do crime de tráfico de drogas, o fato de simplesmente o réu possuir renda lícita ou exercer atividade de comércio não impede o exercício da atividade delituosa em paralelo. Ao revés, em crimes como o da espécie em comento, é sabidamente comum que os criminosos possuam negócios de fachada, cuja serventia é justamente acobertar o comércio de substâncias entorpecentes, bem como justificar os traslados e viagens realizadas com oculta finalidade ilegal.As petições também carregaram cópias de depoimentos das testemunhas, o que, conforme já assinalado, deve ser apreciado na prolação da sentença de mérito.Assim, não havendo mudança nos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, conforme decisão já transcrita nestes autos, conforme informações prestadas ao E. TRF3 para instrução do habeas corpus nº. 0016119-55.2016.403.000/SP (fls. 160-163), INDEFIRO o pedido do réu Júnior Takechi Nakui e mantenho a prisão preventiva decretada.Diante do decurso do prazo para resposta do Ofício nº. 1170/2016 (fl. 154), expeça-se o presente como:OFÍCIO nº. 1391/2016 ao Ilmo. Superintendente Regional da Polícia Federal consignado o prazo de 5 (cinco) dias para resposta sobre as diligências adotadas para o cumprimento do requisitado mediante o Ofício nº. 1170/2016, encaminhado ao endereço eletrônico nutel.srsp@dpf.gov.br em 03/08/2016.Instrua-se com cópia das peças encaminhadas naquela oportunidade e encaminhe-se por oficial de justiça, para cumprimento imediato.Com a resposta, publique-se para ciência e manifestação da defesa do réu Charles Amuzie Orji, no prazo de 2 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o encerramento da instrução e abertura do prazo de memoriais.Para melhor manuseio deste feito desmembrado, uma vez já presentes cópias digitais de todos os volumes do processo original (fl. 136), juntem-se cópias impressas das audiências de oitivas de testemunhas de acusação, interrogatórios e oitivas das testemunhas arroladas pelos réus presentes no polo passivo deste feito, seguidas de mídia com as respectivas gravações dos depoimentos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP096039 - MARILIA DEL CIAMPO) X JAIRO DE MORAIS FILHO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JAIRO DE MORAES FILHO e JUAN CARLOS SANCHEZ, pela prática do delito tipificado no artigo 299 e 304, Código Penal.A denúncia foi recebida em 19.12.2012 (fls. 158/160).Verificadas as condições para a aplicação do sursis processual, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado JAIRO DE MORAIS FILHO em 28.11.2013 (fls. 255).O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 331).É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a JAIRO DE MORAIS FILHO com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Sem prejuízo, considerando-se o aparecimento do réu JUAN CARLOS SANCHEZ, que apresentou resposta à acusação (fls. 332/344), bem como em atenção à manifestação do MPF (fls. 353), designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 26 de outubro de 2016, às 14:00. Observe-se o endereço do réu constante às fls. 344.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Fls. 360/383: Cuida-se de resposta à acusação de ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE e ANDREZA SILVA SANTOS. Alegam, em síntese: a) inépcia da referida denúncia, com ausência de acusação específica contra ANDERSON; b) ausência de fraude e tipicidade da conduta; c) desclassificação para estelionato, diante da incompetência absoluta; d) absolvição por falta de procedimento administrativo e prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, configurando falta de justa causa. É o relato da questão. Decido. Não há inépcia na denúncia. A denúncia contém descrição suficiente dos crimes imputados aos réus. Assim, ANDREZA e ANDERSON, de acordo com a denúncia, utilizaram cópias de documentos pertencentes a TATIANE SANTANA SANTOS para firmarem contrato com a instituição financeira (fl. 350, último parágrafo). O veículo objeto do financiamento foi colocado em nome de ANDERSON, companheiro de ANDREZA. Sua participação e conhecimento dos fatos seria comprovada pelo fato de o veículo ter sido colocado em seu nome, bem como pela versão que deu na Delegacia, acerca de uma suposta dívida que o namorado de TATIANE teria com ele. Se os fatos alegados na denúncia são verdadeiros ou não, é o que será analisado após a instrução criminal. Não há falar-se, ainda, em atipicidade ou em ausência de fraude, eis que a perícia constatou a existência de similaridade entre os padrões gráficos do contrato fraudado e os da acusada ANDREZA. O momento de aferir o acerto ou desacerto do laudo é após a instrução. Porém, neste momento, há indícios suficientes de fraude. De qualquer modo, o argumento defensivo de que seria de rigor nova perícia grafotécnica para que seja apresentado as formas e os meios utilizados na confecção, bem como, no exercício de defesa de seus interesses (fl. 369, segundo parágrafo) é extremamente vago e genérico e um tanto quanto incompreensível. Seria de rigor novo laudo para apresentação de formas e meios utilizados na confecção de quê? Do próprio laudo? Se a defesa deseja algum esclarecimento do perito, pode eventualmente apresentar quesitos complementares objetivos. Não foi apresentado nenhum motivo razoável e objetivo para a realização da perícia, não podendo se invocar genericamente o exercício da defesa de seus interesses. Sobre a alegação de incompetência, não assiste razão à defesa. Observo, ainda, que o julgado invocado do Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou que o caso em apreço era excepcional, dizendo respeito à aquisição de um televisor, o que difere do presente caso, que trata da aquisição de veículo automotor. De qualquer forma, com a devida vênia, considero incorreta a mudança de competência com base em critérios puramente subjetivos. Além do que a definição de um valor como parâmetro só poderia ser feita por intermédio de lei (e não criado por decisões judiciais). Por fim, é completamente desnecessária a realização de processos administrativos ou fiscais no caso em apreço, em que a fraude se deu contra instituição financeira privada. Quanto ao argumento de que o crime em apreço não ocasionou prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, considero-o sofismático. Trata-se do sofisma da falsa causa: pela argumentação defensiva, só um crime capaz de abalar todo o Sistema Financeiro Nacional seria passível de ser julgado. Pois bem, qual deveria ser o prejuízo para se efetivamente abalar o Sistema Financeiro Nacional? Um milhão de reais? Parece pouco, eis que são frequentes fraudes milionárias ao Sistema ainda que em outros tipos da Lei 7.492/86. Um bilhão de reais talvez fosse o suficiente. Porém, certamente ninguém consegue um financiamento de tal valor. Em suma, novamente, a defesa recorre a argumentos subjetivos, sem base em lei. Excepcionalmente, com base no caso concreto, poder-se-ia considerar insignificante a aquisição de um televisor, como fez o STF. Porém, a aquisição de veículo de forma fraudulenta certamente não se insere nos parâmetros da insignificância. Evidente, pois, a justa causa para a presente ação penal. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogatórios dos réus, para o dia 07 de março de 2017, às 16 horas. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2672/2672-verso, determino:I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP126257 - RICARDO SEJI TAKAMUNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos do Supremo Tribunal Federal nº 918794/SP (recurso extraordinário com agravo) e do Superior Tribunal de Justiça nº 666690/SP (AREsp), negaram seguimento ao agravo e, considerando que a Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de JOSUE DOS SANTOS FERREIRA, ficando, desta forma, mantida a r. sentença condenatória que substituiu a pena privativa da liberdade, por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, ser cumprida inicialmente em regime aberto, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

Expediente Nº 10063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Fl. 303: defiro. Sob a supervisão de funcionário da Vara, a defesa poderá ter acesso aos documentos acostados à fl. 287.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

DECISÃO FLS.821/824: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MÁRCIO AUGUSTO, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores das empresas SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. e TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., reduziram contribuições previdenciárias correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados, mediante omissão de rendimentos pagos, bem como omissão de contribuintes individuais nas guias de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, no período entre novembro de 2000 e julho de 2005. Ainda segundo a peça acusatória, o valor total da redução de contribuições totaliza R\$ 13.233.676,31 (treze milhões duzentos e trinta e três mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 03/07/2014 (fls. 320/323). A defesa constituída do acusado REINALDO MARTIN CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 379/391, alegando a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sumária em razão da ausência de dolo na conduta e excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica à época dos fatos. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. A defesa constituída do acusado REINALDO MARTIN CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 379/391, alegando a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sumária em razão da ausência de dolo na conduta e excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica à época dos fatos. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. O réu MÁRCIO AUGUSTO, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 496/509, alegando a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sumária em razão da ausência de dolo na conduta e excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica à época dos fatos. Arrolou 2 (duas) testemunhas. A defesa constituída do acusado JOÃO PAULO TERRERAN apresentou resposta à acusação às fls. 609/640, alegando a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva antecipada. No mérito, pugnou pela absolvição sumária em razão da falta de justa causa (falta de prova da autoria) e a excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica à época dos fatos. Arrolou 8 (oito) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ressalto que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato não restou caracterizada, haja vista a cominação de pena máxima de cinco anos prevista no artigo 337-A do Código Penal, com prescrição da pretensão punitiva em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, caput e inciso IV, do Código Penal, prazo inferior ao lapso temporal ocorrido entre os fatos (suposta redução dos tributos ocorridos entre novembro de 2000 e julho de 2005 com constituição definitiva do crédito tributário entre 2009 e 2011 - fls. 151/156), o recebimento da denúncia (03/07/2014, fls. 320/323), e a presente data. Quanto às alegações de mérito sobre a ausência de comprovação da autoria delitiva, a ausência de dolo e a excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, somente poderão ser plenamente analisadas após a instrução processual. Desta forma, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, YOSHIKI FUJINOHARA, ANDERSONN MAX SCHULZE, EGNER DE OLIVEIRA CIONE e VALDEMAR SCHULZE e as testemunhas de defesa CARLOS DE OLIVEIRA DIAS, JOAQUIM DUARTE PINTO FERRAZ NETTO, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, CARLOS EDUARDO RUY SACCHETT DIAS, JOÃO ANTONIO ROCHA CAMARGO (arroladas pelo acusado REINALDO MARTIN CAMARGO), JEOVAN CAMPOS FERREIRA, OSVALDO MARTINS GONÇALVES (arroladas pelo acusado MÁRCIO AUGUSTO), DEBORA CEDRASCHI, MIRANEY MARTINS CICHINI, DANIEL MORISHITA CICHINI, JOSÉ MAURICIO ESTEVES VALENTE FILHO, FERNANDO JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA, VALDEMAR SCHULZE, JULIO ALVERTO VALE DE OLIVEIRA e JOSÉ ARMANDO CERELLO (arroladas pelo acusado JOÃO PAULO TERRERAN); além dos interrogatórios dos acusados REINALDO MARTIN CAMARGO, MÁRCIO AUGUSTO e JOÃO PAULO TERRERAN. Intimem-se as testemunhas de acusação YOSHIKI FUJINOHARA (fl. 1323 do apenso I), ANDERSONN MAX SCHULZE (fl. 292), EGNER DE OLIVEIRA CIONE (fl. 305) e VALDEMAR SCHULZE (fl. 308), comunicando-se aos superiores hierárquicos, se o caso assim exigir. As testemunhas JULIO ALBERTO VALE DE OLIVEIRA e JOSÉ ARMANDO CERELLO, arroladas pelo acusado JOÃO PAULO TERRERAN, comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme afirmado à

fl. 641. Intimem-se os acusados REINALDO MARTIN CAMARGO (fl. 476 e MÁRCIO AUGUSTO (fl. 496) para comparecerem à audiência de instrução, na data e horário designados. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itú/SP, para a intimação e designação de audiência para interrogatório do acusado JOÃO PAULO TERRERAN (fl. 820). A carta precatória deverá ser expedida com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, solicitando-se ao Juízo Deprecado que o interrogatório seja realizado preferencialmente depois da data ora designada para a oitiva das testemunhas. Intime-se a defesa constituída do acusado REINALDO MARTIN CAMARGO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereços completos com CEP, das testemunhas CARLOS DE OLIVEIRA DIAS, JOAQUIM DUARTE PINTO FERRAZ NETTO, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, CARLOS EDUARDO RUY SACCHETT DIAS, JOÃO ANTONIO ROCHA CAMARGO (todos à fl. 392), a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa constituída do acusado MÁRCIO AUGUSTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereços completos, identificando corretamente cidade e Estado, além do CEP, das testemunhas JEOVAN CAMPOS FERREIRA e OSVALDO MARTINS GONÇALVES (todos à fl. 510), a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa constituída do acusado JOÃO PAULO TERRERAN para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça qualificação completa das pessoas arroladas e endereços completos com CEP, das testemunhas DEBORA CEDRASCHI, MIRANEY MARTINS CICHINI, DANIEL MORISHITA CICHINI, JOSÉ MAURICIO ESTEVES VALENTE FILHO, FERNANDO JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA e VALDEMAR SCHULZE (todos às fls. 640/641), a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Com a juntada das respostas, tomem os autos conclusos. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado MÁRCIO AUGUSTO, acostadas às fls. 339/340, 344/347 e 350; do acusado REINALDO MARTIN, juntadas às fls. 341, 348, 351 e 378; e do acusado JOÃO PAULO, acostadas às fls. 342, 349 e 352. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Indefiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelos acusados REINALDO MARTIN CAMARGO e MÁRCIO AUGUSTO, em razão da ausência de declaração de hipossuficiência de próprio punho a atestar, sob pena de eventuais sanções criminais, a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo dos seus sustentos e de suas famílias. Oportunamente, intimem-se o Ministério Público Federal e os defensores constituídos desta decisão. DECISÃO FLS.834/834vº: 1. Ciência às partes da decisão de fls. 821/824.2. Tendo em vista a argumentação apresentada pela defesa do acusado JOÃO PAULO TERRERAN, sobretudo considerando que a audiência de instrução relativa ao processo nº 0409494-98.2009.8.19.0001 foi designada e publicada antes da audiência designada nestes autos, bem como o fato de ser a única patrona do acusado neste processo, defiro o pedido de fls. 825/826. Dê-se baixa na audiência inicialmente designada para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação YOSHIKI FUJINOHARA, ANDERSONN MAX SCHULZE, EGNER DE OLIVEIRA CIONE e VALDEMAR SCHULZE. Designo o dia 30 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa DEBORA CEDRASCHI, MIRANEY MARTINS CICHINI, DANIEL MORISHITA CICHINI, JOSÉ MAURÍCIO ESTEVES VALENTE FILHO, FERNANDO JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA, VALDEMAR SCHULZE, JULIO ALBERTO VALE DE OLIVEIRA e JOSÉ ARMANDO CERELLO (defesa de João Paulo Terreran). Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa CARLOS DE OLIVEIRA DIAS, JOAQUIM DUARTE PINTO FERRAZ NETTO, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, CARLOS EDUARDO RUY SACCHETT DIAS e JOÃO ANTONIO ROCHA CAMARGO (defesa de Reinaldo Martin Camargo); e JEOVAN CAMPOS FERREIRA e OSVALDO MARTINS GONÇALVES (defesa de Márcio Augusto). Por fim, designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se, testemunhas e acusados, requisitando-se sua presença aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. DECISÃO FLS.850/850vº: 1. Tendo em vista o teor da informação de fl. 836, determino: 1.1. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Itú/SP, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ MAURÍCIO ESTEVES VALENTE FILHO (fls. 640/641 e 831/832), solicitando ao Juízo deprecado que a realização do ato ocorra antes da data designada para a realização dos interrogatórios dos acusados - dia 13 de dezembro de 2016; 1.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Paranaita/MT, para realização da oitiva da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO RUY SACCHETT DIAS, solicitando ao Juízo deprecado que a realização do ato ocorra antes da data designada para a realização dos interrogatórios dos acusados - dia 13 de dezembro de 2016; 1.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Tietê/SP, para realização da oitiva da testemunha de defesa JOÃO ANTONIO ROCHA CAMARGO, solicitando ao Juízo deprecado que a realização do ato ocorra antes da data designada para a realização dos interrogatórios dos acusados - dia 13 de dezembro de 2016; 1.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para realização da oitiva da testemunha de acusação EGNER DE OLIVEIRA CIONE (fl. 305); 1.5. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Luís/MA, para realização da oitiva das testemunhas de defesa JEOVAN CAMPOS FERREIRA e OSVALDO MARTINS GONÇALVES (fl. 510). 2. Em relação aos itens 1.4 e 1.5, solicite-se aos Juízos deprecados que os atos sejam realizados através do sistema presencial convencional, e não por videoconferência, diante da necessidade de se respeitar a duração razoável do processo - tendo em vista as dificuldades inerentes ao agendamento de videoconferências constantemente enfrentadas neste Fórum Federal Criminal. Consigno que a pauta de audiências das duas únicas salas de videoconferência disponíveis no fórum desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP - as quais atendem à demanda das dez Varas Criminais desta Subseção - não dispõe de horários para a realização das oitivas deprecadas até o ano de 2017. Da mesma forma, solicita-se a cooperação dos Juízos deprecados, observando-se ainda a grande quantidade de atos deprecados nessas condições. 3. Providencie o responsável pela pauta de audiências as anotações pertinentes, procedendo às atualizações referentes às oitivas deprecadas, atentando-se à permanência da oitiva da testemunha comum VALDEMAR SCHULZE para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo, uma vez constar dos autos endereço relativo a ela nesta cidade de São Paulo - devendo ser desconsiderada a sua oitiva designada também para o dia 30 de novembro, em que seria ouvida na condição de testemunha de defesa. 4. Consigno ser

desnecessária a expedição de mandado de intimação às testemunhas JULIO ALBERTO VALE DE OLIVEIRA e JOSÉ ARMANDO CERELLO, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme solicitado pela defesa (fls. 640/641 e 831/832).DECISÃO FLS.866: 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha DANIEL MORISHITA CICHINI, formulada pela defesa do acusado João Paulo Terreran as fls.863.2. Encaminhe-se cópia desta decisão, por email, para a CEUNI, objetivando a devolução do mandado nº 1368/2016, independentemente de cumprimento.3. Sem prejuízo, intemem-se as defesas das decisões de fls.834/834vº, 850/850vº e desta..

0000783-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS

1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas JOSÉ BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA, MARCOS CONDE e IVAN, formulada pela defesa de Patrick Ogojofor Lewis as fls.1105vº.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do art.402 do C.P.P., no prazo de 48(quarenta e oito) horas.3. Intime-se a Defensoria Pública da União para manifestar-se nos termos do art.402 do C.P.P., no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na defesa de Patrick Ogojofor Lewis.4. Após, publique-se a presente decisão para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na defesa de Chisom Ernest Aniebue.

0007443-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Aos 31 de agosto de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDMOND OSONDU NWAIGWE. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. MARCO ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP nº 242.384.Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, a testemunha de acusação MARCO BERZONI SMITH - qualificada em termo separado a ser devolvido pelo Juízo deprecado, sendo a inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos.Ausente o acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE.Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Requeiro a juntada de documentos. MM. Juiz, requeiro inicialmente a revogação da prisão preventiva do acusado EDMOND em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requeiro também a juntada dos documentos que comprovam que o réu exerce atividade lícita, possui vínculos com o distrito da culpa e residência fixa. Requeiro ademais seja designada audiência para realização do interrogatório do réu de modo a possibilitar que ele exerça a sua autodefesa.Pelo Ministério Público Federal, foi dito: Verifico que não houve nenhuma alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva. O endereço de residência neste ato fornecido pelo nobre advogado de defesa é o mesmo em que o acusado já fora procurado sem êxito, deixando clara sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, portanto, se manifesta pelo indeferimento do pedido.Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado:1) DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial à fl. 82 dos autos nº 0005918-56.2014.403.6181, em apenso, devendo, contudo, ser acautelada amostra para eventual contraprova, uma vez que ainda não foi encerrada a ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei 12.961/2014).2) Nesta audiência a defesa apresenta registro de ocupação lícita e de residência fixa. Sucede que ao verificar a decisão que decretou a prisão preventiva consta que a despeito da ocupação lícita de EDMOND, por exatamente a falta de recursos financeiros para exercício de tal atividade que teria ensejado a aceitação da prática criminosa a qual ao menos num juízo perfunatório mostrou-se reiterada. Ademais, em relação ao endereço, conforme bem ponderou o MPF, trata-se do mesmo endereço no qual não foi o acusado encontrado. Por tais razões, remanesce a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 3) Considerando a ausência injustificada do réu na presente audiência, considero a exteriorização de seu direito ao silêncio, razão pela qual declaro encerrada a instrução.4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Consigno que o acusado deverá comparecer para a eventual audiência designada para seu interrogatório independentemente de intimação.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

0008733-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA)

1. Tendo em vista a informação prestada pela CEPEMA à fl. 309, reconsidero a redação do item 2 do termo de deliberação de fls. 306/307vº, para que a fiscalização do cumprimento da prestação pecuniária relativa ao acordo homologado por este juízo seja realizada também no Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP - Juízo para o qual já havia sido determinada a fiscalização do comparecimento mensal da acusada. Consigno que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da audiência que homologou o acordo de suspensão condicional do processo em relação à acusada ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI, e que os demais pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser apresentados os seus respectivos comprovantes quando do comparecimento mensal da acusada em Juízo. Expeça-se a competente carta precatória. Comunique-se a CEPEMA. Publique-se para a defesa constituída da acusada

0008974-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BONIFACIO PIRES CARDOSO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

A defesa constituída de BONIFÁCIO PIRES CARDOSO apresentou resposta à acusação às fls. 318/324. Alegou, em síntese, que os animais encontrados sob a posse do acusado não poderiam ser considerados silvestres, pois nasceram em cativeiro e necessitariam dos cuidados do acusado para a sua sobrevivência. Ademais, conforme explicitado na própria perícia realizada pela Polícia Federal, teriam sido encontrados em [...] bom estado de conservação e as condições de manejo e higiene seriam adequadas (sic - fl. 319). Apresentou considerações acerca dos critérios de definição das aves enquadradas no tipo penal, pela regulamentação administrativa. Pugnou pela concessão de perdão judicial ao acusado, com fundamento no artigo 29, 2º, da Lei nº 9.605/98, uma vez que [...] parte dos pássaros apreendidos não estão ameaçados de extinção, de acordo com a instrução normativa n. 3/2003, de 26 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, nem constam da Lista Nacional das Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, do mesmo Órgão [...] (fl. 320). Quanto à imputação pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, alegou que o acusado desconhecia a natureza contrafeita das anilhas apostas nas aves que possuía, tampouco dispunha de meios para identificar as falsificações. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa - concernentes à materialidade do crime e dolo do acusado, bem como a possibilidade de concessão do perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da lei nº 9.605/98 - dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação IVANILDO XAVIER DE OLIVEIRA (fl. 11) e FABÍOLA SOUZA DIAS TOLEDO (fl. 06), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se, testemunhas e acusado, a fim de que compareçam a este Juízo na data e hora designados, oficiando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas em autos suplementares. Tendo em vista que o artigo 260 do Provimento CORE nº 64/2005 dispõe: Art. 260. Deverão ser apostas na capa dos autos tarjas coloridas para a indicação de situações especiais, a saber: [...] b) TARJA AMARELA - réu menor de 21 anos ou maior de 70, na época do crime; - bem como considerando que na data do fato imputado ao acusado (17/10/2012), este estava com 52 anos de idade, providencie a Secretaria a retirada da tarja amarela aposta indevidamente na lombada dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000742-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARQUES SAMPAIO X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000742-43.2007.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDUARDO MARQUES SAMPAIO ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO MARQUES SAMPAIO e ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297, 3º, III, e no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia anterior, apenas contra EDUARDO MARQUES SAMPAIO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A c.c. art. 71, do Código Penal (fls. 06/07), a qual foi rejeitada, conforme a sentença de fls. 579/580. Assim, foi oferecida pelo parquet nova denúncia (fls. 02/05), desta vez contra os acusados EDUARDO MARQUES SAMPAIO e ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO, a qual descreve, em síntese, que: Os ora denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 00.979.065/0001-20, situada na Rua Sete de Abril, 230 - República, São Paulo/SP, inseriram em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) declarações falsas (sic), ao informar que a aludida empresa era optante do SIMPLES, assim como omitiram nas GFIPs valores pagos a cooperativas de trabalho, logrando reduzir contribuições sociais previdenciárias (sic). Com efeito, a auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apurou que a empresa META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA., a despeito de ter-se declarado como optante do SIMPLES nas GFIPs apresentadas entre novembro de 2003 e julho de 2005 (sic), não está registrada como tal perante a Secretaria da Receita Federal. Narra, ainda, a peça acusatória, que: Por outro lado, no período de novembro de 2001 a setembro de 2004 (sic), a empresa META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA., embora tenha feito uso de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, cuja remuneração é base de cálculo de contribuição previdenciária, não informou a ocorrência desses fatos geradores nas respectivas GFIPs, logrando reduzir as contribuições devidas ao INSS. [...] As contribuições

previdenciárias que deixaram de ser pagas em decorrência das condutas acima descritas foram lançadas por meio do Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.718.284-7, no valor principal de R\$ 1.553.619,73 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2006 (fl. 109). A denúncia veio instruída com os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.006718/2006-60 (fls. 08/575). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 599/600), requerendo a readequação típica dos fatos, imputando aos acusados apenas a prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, bem como a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Foi determinada a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, uma vez que se demonstrou, às fls. 596/597 e 605/608, que a empresa ingressou no programa de parcelamento de débito previdenciário PAEX - Parcelamento Excepcional (fls. 610/612). Diante da exclusão da empresa do programa de parcelamento, conforme informação de fl. 627, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito, e recebeu a denúncia e seu aditamento, em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 635/636). A defesa constituída dos acusados apresentou respostas à acusação às fls. 699/718, em relação à acusada ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO, e fls. 736/755, em relação ao acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO. Arrolou duas testemunhas (fls. 719 e 756). Foi declarada a preclusão da oitava das testemunhas de defesa na decisão de fl. 803. Os acusados EDUARDO MARQUES SAMPAIO e ANA BEATRIZ DE MELLO SAMPAIO foram interrogados em audiência realizada aos 13 de março de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 823/827 e mídia fl. 828). Na ocasião, foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos, requerido pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O documento foi tempestivamente juntado às fls. 831/837. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 843/850, requerendo a condenação do acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Por outro lado, requereu a absolvição da acusada ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO, pela ausência de provas de autoria em relação a ela, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa constituída dos acusados apresentou memoriais em favor da acusada ANA BEATRIZ DE MELLO SAMPAIO às fls. 856/860, nos quais requereu a absolvição da ré pela ausência de prova da autoria, nos mesmos termos dos memoriais oferecidos pelo MPF. No mérito, sustentou que a empresa administrada pela acusada reconheceu o equívoco nas declarações prestadas em GFIPs ainda no curso do procedimento administrativo carreado pela Receita Federal, apresentando GFIPs retificadas e reconhecendo a dívida através de LDC, a fim de que seja cobrada em execução fiscal; desse modo, não haveria prejuízo à União pela suposta conduta da ré, tampouco violação do bem jurídico tutelado. Requereu a aplicação do instituto da emendatio libelli para classificar a conduta imputada à ré conforme o delito previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a conduta contida na denúncia e relacionada ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, descreveria crime-meio. Nessa vereda, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, após a reclassificação. A defesa constituída dos acusados apresentou memoriais em favor do acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO às fls. 861/866. Reiterou os termos dos memoriais apresentados em favor da acusada ANA BEATRIZ, aduzindo, ainda, ausência de materialidade do delito, porquanto a confissão da dívida implica em inexistência de prejuízo ao erário, preservando-se o bem jurídico tutelado pela norma. Não obstante isso, não haveria prova da materialidade, uma vez que a denúncia foi oferecida [...] sem antes haver investigação em procedimento criminal próprio (inquérito policial) (sic - fl. 865). Aos 19 de março de 2014, a MMª juíza titular desta vara na época proferiu sentença, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal para absolver a acusada ANA BEATRIZ DE MELLO SAMPAIO, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e condenar acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, fixados cada um em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época da consumação do delito (fls. 874/900). Embargos de declaração do Ministério Público Federal às fls. 902/905, requerendo a condenação do acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Este Juízo acolheu e deu provimento aos embargos, retificando trechos da sentença pertinentes à tipificação, para fazer constar a condenação pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal (fls. 907/916). A defesa constituída de EDUARDO MARQUES SAMPAIO interpôs recurso de apelação à fl. 925, com razões às fls. 944/958. Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 973/976. A Quinta Turma do E. TRF-3, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela defesa do acusado EDUARDO, declarando a nulidade da sentença de fls. 874/900 e sua complementação de fl. 907/916, com fundamento no artigo 564, III, m, do Código de Processo Penal, haja vista que a MMª juíza titular desta vara à época prolatou sentença cuja fundamentação não correspondia ao caso concreto. Assim, retornaram os autos a este juízo, para prolação de nova sentença. Certidões e requisições de informações criminais dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 788, 796, 799, 805 e 808/808v (EDUARDO), e fls. 789, 791, 801, 806/807v (BEATRIZ). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO Da ausência de amparo jurídico (e lógico) das alegações defensivas De início, afasto a risível alegação de que a confissão do crédito tributário ensejaria inexistência de prejuízo aos cofres públicos - bem jurídico tutelado. Com efeito, a lesão ao erário é evidente, porquanto os lançamentos de débito confessados consignados infra, consubstanciam a efetiva redução do pagamento dos tributos devidos. Aliás, o débito continua em aberto, uma vez que o acusado inadimpliu as parcelas contraídas por ocasião da adesão ao parcelamento do débito, de modo que a recomposição ao erário pressupõe cobrança judicial. Portanto, houve efetiva lesão ao bem jurídico e, por conseguinte, há tipicidade material. De outro face, a defesa sustenta outra tese esdrúxula, qual seja, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Consoante sobejamente comprovado nos autos - Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.718.284-7 (fls. 113/234), houve efetiva redução no pagamento de contribuições previdenciárias patronais, consubstanciando o crime material inserto no art. 337-A do Código Penal. Ora, o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 tem caráter formal e pressupõe que a omissão ou a declaração falsa não tenha ensejado supressão ou redução no pagamento do tributo, o que, in casu, efetivamente aconteceu, como acima explanado. Destarte, a tese defensiva subverte a lógica na medida em que sustenta que o meio é o crime fim e que o crime fim seria o meio. Não bastasse, ignora propositadamente a prova dos autos, que comprova a efetiva redução no pagamento de tributos. Por conseguinte, em face da correta adequação típica (art. 337-A, III, CP), rechaço a alegação de prescrição. Superadas tais alegações sem supedâneo jurídico, passo a analisar o mérito. MATERIALIDADE A materialidade do crime inserto no 337-A do CP é demonstrada pelos documentos que instruem a

Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pelo INSS, notadamente o Auto de Infração DEBCAD nº 35.718.286-3 (fls. 235/480), as quais evidenciam a redução do pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA. - CNPJ nº 00.979.0565/0001-20. Referida supressão do pagamento de tributos operou-se mediante declaração indevida em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), na qual consta que referida empresa seria optante do SIMPLES no período compreendido entre novembro de 2003 e julho de 2005 (conforme GFIPs juntadas às fls. 78/103 e o relatório de fl. 253), embora nunca tenha integrado o mencionado programa (conforme a pesquisa juntada à fl. 47). In casu, a supressão do pagamento de tributos ocorre porque as sociedades empresárias que integram o sistema SIMPLES não estão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre folha de pagamento e afins, na condição de contribuinte, vale dizer, não há obrigação tributária no tocante à denominada cota patronal das contribuições previdenciárias. Além disso, consoante demonstra o apurado no DEBCAD nº 35.718.286-3, verificou-se a omissão, nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIPs) dos pagamentos efetuados por serviços prestados por cooperativas no período compreendido entre novembro de 2001 e setembro de 2004 (demonstrativo de fls. 254 e 289), de sorte a acarretar a redução do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre tal fato gerador. Tendo em vista que se cuida de crime material, ressalto a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário apurado no referido auto de infração, através do Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.718.284-7 (fls. 113/234), que abrange as duas condutas apuradas na investigação carreada pelo INSS - no valor principal de R\$ 1.553.619,73 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), e valor total de R\$ 2.363.933,10 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e dez centavos), acrescidos juros e multa, atualizados até abril de 2006. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, constato que o Contrato Social e as respectivas alterações da sociedade empresária META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA. assinalam que cabia ao acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO a administração da sociedade na época dos fatos (fls. 257/283). Corroboram o teor da documentação supracitada as declarações prestadas pelo réu EDUARDO em seu interrogatório, bem como as declarações da corré ANA BEATRIZ, as quais são harmônicas no sentido de apontar que a administração da sociedade empresária incumbia exclusivamente ao réu EDUARDO. Com efeito, extrai-se do teor de ambos interrogatórios que o réu EDUARDO era o efetivo gestor da empresa, demonstrando conhecimento sobre os negócios e sobre o cotidiano da empresa, ao passo que o interrogatório de ANA BEATRIZ revelou seu desconhecimento acerca do funcionamento da empresa. Nesse contexto, reputo que não há prova de autoria em relação à ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO. Por seu turno, o conjunto probatório e as circunstâncias da prática do crime apontam a autoria dolosa por parte do réu EDUARDO MARQUES SAMPAIO. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado EDUARDO, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento das contribuições previdenciárias que seriam devidas, na condição de contribuinte, pela empresa META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em documento de informações previsto pela legislação previdenciária. Reputo demonstrado que o acusado, na condição de administrador da retrocitada sociedade empresária, de forma consciente e voluntária, reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, a saber, o não enquadramento no SIMPLES, no período de novembro de 2003 e julho de 2005, bem como omissão nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIP), dos pagamentos efetuados por serviços prestados por cooperativas no período compreendido entre novembro de 2001 e setembro de 2004. Com efeito, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente as seguintes: (i) consoante se extrai da documentação azealhada aos autos, empresa jamais esteve enquadrada no SIMPLES; (ii) a supressão do pagamento de tributos em virtude desta falsa informação ocorreu durante interstício temporal bastante longo, a saber, entre novembro de 2003 e julho de 2005; (iii) igualmente, a redução no pagamento de tributos concernente à omissão dos pagamentos efetuados a cooperativas deu-se por vasto período de tempo (entre novembro 2001 e setembro de 2004). Como se nota, as circunstâncias explicitadas acima afastam de forma peremptória qualquer possibilidade de mero equívoco no enquadramento da empresa, na interpretação da legislação tributária ou confusão no tocante ao preenchimento de documentação. Ao contrário, revelam nítida estratégia empresarial destinada a reduzir ilícitamente o pagamento de tributos devidos pela empresa, de forma reiterada e sistemática. Observo, nesse passo, que não se sustentam as alegações feitas pelo réu EDUARDO em seu interrogatório, no sentido de que o crescimento exponencial da empresa teria ensejado a necessidade de delegar atribuições para terceiros, especialmente no tocante a questões contábeis, de modo que suas atividades cingir-se-iam a cuidar das vendas. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de omitir as informações nos documentos a serem entregues à administração tributária, relativos aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IRPJ, PIS, COFINS E CSLL. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. DOLO NÃO CONFIGURADO. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS(...) Demonstrada a materialidade do delito, consistente na redução dos tributos devidos no ano-calendário 2007 (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), no montante de R\$ 543.023,64 (quinhentos e quarenta e três mil vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), excluídos os juros e multa, mediante omissão de informação nas DCTFs correspondentes. 5- A tese defensiva de que as declarações inidôneas foram prestadas pelo escritório de contabilidade contratado para prestar serviços à sociedade dos acusados, sem o consentimento destes, em regra, por si só, não tem o condão de excluir a autoria mediata de crimes de natureza tributária, porquanto, inclusive por determinação legal, a escrituração contábil de sociedades empresárias deve ser realizada por profissional habilitado (art. 1.182 do Código Civil). 6 - Assim é que, não sendo demonstrada a ausência de dolo dos sócios da empresa, a chamada cegueira deliberada não isenta de responsabilidade penal aqueles sob o comando de quem são praticados os atos ilícitos. É a aplicação da teoria do domínio do fato.(...)(ACR 00100176220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 Por outro turno, a constância da omissão de tais remunerações notadamente em períodos ininterruptos (entre novembro de 2003 e julho de 2005; e entre novembro 2001 e setembro de 2004) e mediante duas espécies de atos tendentes a reduzir

ilicitamente o pagamento de tributos, autorizam a ilação de que o acusado, encarregado da administração da empresa em comento, tinha ciência da omissão dessas informações à Previdência Social. Ora, se o acusado soube identificar claramente o crescimento de sua empresa, conforme revelou em seu interrogatório, transparece à obviedade que perceberia que as despesas da empresa com o pagamento das contribuições previdenciárias estariam em patamar inferior ao ordinariamente recolhido. Além disso, resta evidente que, como sócio-gerente, é o beneficiário da redução do pagamento de tributos, haja vista que tal expediente maximiza as receitas líquidas da empresa, porquanto elimina, ilícita e convenientemente, despesas que seriam devidas, de sorte a beneficiar economicamente quem auferir os rendimentos, ou seja, o réu EDUARDO. Nesse diapasão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MAJORAÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) Defesa não apresenta qualquer razão para que o contador procedesse à revelia da acusada, mas em benefício exclusivo desta, não o arrolou como testemunha, ou qualquer outra pessoa que tenha trabalhado na empresa à época. 6. Acusada era a única administradora da empresa, responsável pelas questões tributárias, atuava na área há muitos anos e possui formação superior em Administração. 7. Extratos de movimentações bancárias demonstram que a movimentação anual correspondia a valores infinitamente superiores ao valor declarado. 8. Alegação de dificuldades financeiras. Inexistência de provas. Ausência de culpabilidade não comprovada. Condenação mantida. 9. Dosimetria da pena. 10. Ainda que reconhecidos tanto o concurso formal quanto a continuidade delitiva, somente um aumento será aplicado na dosimetria da pena. Sentença aplicou somente continuidade delitiva. Pena mantida. 11. Recurso da defesa improvido. (ACR 00124159120114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016). TÍPICIDADE Portanto, o acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO, na condição de administrador da empresa META EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA, de forma consciente e voluntária, reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela supracitada pessoa jurídica mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tal conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 337-A, inciso III, do CP, o qual assinala: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 337-A, III, do CP ocorreu nos meses relativos às competências compreendidas entre novembro de 2003 e julho de 2005 (vinte e uma condutas); e entre novembro 2001 e setembro de 2004 (trinta e cinco condutas). Observo, porém, que as 56 (cinquenta e seis) condutas delitivas foram praticadas na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico (unidade de desígnio). Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. No que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia correspondente R\$ 1.553.619,73 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos - excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das consequências do delito), não recolhida aos cofres da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre as 56 (cinquenta e seis) condutas, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 337-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir aumento superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática, por 56 (cinquenta e seis) vezes, do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do acusado, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Verifico que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o réu EDUARDO MARQUES SAMPAIO à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, por 56 (

cinquenta e seis) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) ABSOLVER a ré ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO da imputação da prática do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter ré concorrido para a prática da infração penal;O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C

0007045-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X CHARLES DE AQUINO X PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS(SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA) X ROBERTO CHAZAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

(DECISÃO DE FL. 309): Em face da certidão negativa de fl. 307, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS a declinar o endereço atualizado do acusado, no prazo de 2 (dois) dias.

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FL. 599): Publiquem-se sucessivamente às defesas de JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(...) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

(DECISÃO DE FL. 457): Em face do novo endereço da testemunha MARCELO A. J. GOMES, apresentado pela defesa constituída do acusado APARECIDO JESUS DOMINGOS às fls. 455/456, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para sua oitiva.

0010919-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUE TADEU DONATO MAVOUCHIAN(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

(DECISÃO DE FL. 214): Intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARCIO VALADARES PEREIRA, não localizada conforme certidão de fl. 210, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0016625-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)

Aos 31 de agosto de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RAIMUNDO FERREIRA GOMES. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR.ª VIVIANE APARECIDA SANTANA - OAB/SP nº 244.483. Presente o acusado RAIMUNDO FERREIRA GOMES - qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha comum JOSÉ ADEILSON DA SILVA, não encontrada, conforme as certidões de fls. 156/157, 174 e 191. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Tendo em vista que as partes não apresentaram novos endereços relativos à testemunha comum, bem como todas as diligências negativas para sua intimação, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha comum ausente, JOSÉ ADEILSON DA SILVA. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002849-16.2014.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENALEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGANTES: CANDIDO PEREIRA FILHO GABRIEL ALVES PEREIRA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, contra a sentença proferida às fls. 685/700, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando os embargantes à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Sustentam os embargantes a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença. Contudo, observo que a sentença de fls. 685/700 transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 11 de julho de 2016, conforme certidão de fl. 712, regulando-se, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, pela pena aplicada. A sentença de fls. 685/700 foi publicada aos 05 de julho de 2016 (fl. 701), condenando os acusados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado aos réus, em 31 de agosto de 2009 (fls. 01 do apenso I) e o recebimento da denúncia, em 10 de abril de 2014 (fls. 245/249), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração interpostos. Por sua vez, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, em relação ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória n.º 249/2016 (fl. 703) independentemente de cumprimento, servido esta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0003903-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ X AUGUSTO EIDI SEWO X VANDERLUCIO COSTA X ARNALDO FERNANDES JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X KATIA VILLAS BOAS(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

1. Considerando a abertura de vaga na pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, propiciando a antecipação da audiência de instrução designada nestes autos, determino o reagendamento do ato designado em às fls. 1.237/1.239 para o dia 28 de outubro de 2016, às 16:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, comunicando-se o Juízo deprecado através de correio eletrônico. Intimem-se.

0011527-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)

(DECISÃO DE FL. 272): Intime-se à defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000447-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

(DECISÃO DE FL. 369): Fls. 343/344: Intime-se a defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face da certidão de fl. 346, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO. Fls. 348/360: Intime-se à advogada constituída da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise das respostas.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X DANIEL JOSEPH MC QUOID(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Fls. 1826/1827: Considerando que os interrogatórios dos réus FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA e JOSÉ ADAUTO BEZERRA são atos da defesa, cancelo a audiência do dia 20/09/2016. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza da Justiça federal do Ceará a devolução da carta precatória nº 0004544-43.2016.4.05.8100 (CP nº 137/2016), independentemente de cumprimento. O teor da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MARCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal às fls.664v, no sentido de ordenar a destruição dos bens apreendidos, verifico que a sentença prolatada às fls. 539/540 já havia decretado a restituição dos itens 01 e 02 do auto de apresentação e apreensão a GEVERSON CESAR VIANA (fl. 38 do Inquérito Policial); a restituição do item 04 a VALTER DA ROCHA RIBEIRO; a destruição do item 03 por se tratar de medicamento psicotrópico; e a permanência nos autos dos documentos descritos nos itens 05 a 16.Dessa forma, intime-se a defesa constituída de GEVERSON CESAR VIANA e de VALTER DA ROCHA RIBEIRO, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de quinze dias, agendem junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vernag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que retirem, pessoalmente ou mediante procurador com poderes específicos para tanto, os bens acautelados naquela Seção no lote nº 6913/2013, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Após, comunique à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que, no prazo de quinze dias, efetue a devolução do telefone celular marca Motorola, com possível nº IMEI 353617015476058, para GEVERSON CESAR VIANA, e efetue a devolução dos três cartões para VALTER DA ROCHA RIBEIRO, sendo um cartão Ourocard Internacional, um cartão Caixa Cartão do Cidadão e um cartão Casas Bahia, todos acautelados sob o lote nº 6913/2013 nos autos em epígrafe, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo sem a retirada dos bens, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que proceda à destruição dos objetos não restituídos, no prazo de trinta dias, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.Sem prejuízo, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que, no prazo de quinze dias, proceda à destruição dos medicamentos descritos no item 03 do auto de apresentação e apreensão, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.Cumpridas as determinações acima e com o aporte dos respectivos termos de entrega e/ou destruição, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056621-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039877-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041423-76.2012.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0656443-40.1984.403.6182 (00.0656443-7) - IAPAS/CEF X POLIDORA NOVA ALIANCA LTDA X ABILIO DE JESUS ALVES X ARMANDINA ALVES(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

FL. 304. Quanto à ilegitimidade, este Juízo não pode conhecer da questão, pois já decidida em 2º Grau, que expressamente determinou a inclusão de Abilio e Armandina. Quanto ao desbloqueio dos veículos, em princípio seria incabível porque o executado foi dado como parte passiva legítima. No entanto, excesso de garantia também não deve ocorrer, sendo certo que o executado afirma que os quatro veículos superam o valor do débito. Assim, para que se possa, eventualmente, liberar aquele veículo (placa DGO6911 SP) que ele afirma ter vendido, determino penhora sobre os outros três (fls.131), até o limite do débito, expedindo-se o necessário. Feita a penhora em 1, 2 ou sobre os três veículos, voltem conclusos para análise do pedido de liberação do Toyota Corolla XEI - placa DGO 6911). Libere-se no sistema Renajud o licenciamento do veículo Alfa Romeo - placa BYO2597, mantendo-se, por ora, todos os bloqueios de transferência. Int.Fl. 305 Diante da certidão supra expeça-se ofício ao Detran, autorizando o licenciamento do veículo Alfa Romeo, placa BYO2597, desde que cumpridas as exigências administrativas, mantendo-se, por ora, o bloqueio de transferência. Publique-se esta decisão e a de fl. 304.

0511277-59.1993.403.6182 (93.0511277-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA SC LTDA X ELIAS FERMEN KOO MONROY X CARLOS ALBERTO PEDRO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP075733 - ALEXANDRINO TORRES DO NASCIMENTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0511819-72.1996.403.6182 (96.0511819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X CAPELINHA IND/ E COM/ LTDA X HANNELORE MARIA WOLFRUM X CELIO BARBOSA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) NILANIO DE SOUZA SILVEIRA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0558813-27.1997.403.6182 (97.0558813-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO X FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO)

Em face da petição de fls. 217 e da decisão de fls. 220, libere-se o bloqueio do veículo EUM 8368 no RENAJUD. Feito isto, diga a Exequite sobre os demais veículos bloqueados. Publique-se.

0020444-16.2000.403.6182 (2000.61.82.020444-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES MANIA LTDA X AMAURI PEREIRA IONES X RINALDO PEREIRA IONES(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0078889-27.2000.403.6182 (2000.61.82.078889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MICHEL GARBATTI CARDENES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0019033-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA)

Por ora, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se a Executada da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se a Executada do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite. 7- Intime-se.

0029856-29.2004.403.6182 (2004.61.82.029856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABE SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0039923-53.2004.403.6182 (2004.61.82.039923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC PAPER COMERCIO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO) X ELIANA DUCATTI DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA KARMANN(SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X TOKIO MARUJU

Diante da manifestação de fl. 220, expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade objeto da av. 7 na matrícula 158.883, do 15 CRI. Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 224/243. Int.

0059966-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRC LTDA X BASE PARTICIPACOES LTDA X BRENO FENERICH FILHO X IARA LUZIA MORLIN X CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) ADEMIR SOARES, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0060848-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X ROBSON SOARES DE OLIVEIRA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s)AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA., ROBSON SOARES DE OLIVEIRA E ANDRÉ AUGUSTO FORTE COSTA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0049944-83.2007.403.6182 (2007.61.82.049944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0033855-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUENEE REPRESENTACOES LTDA(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

Desentranhe-se os documentos de fls.194/195 pois dizem respeito a outra execução fiscal. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0036746-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Autorizo o levantamento da carta de fiança de fls. 74/78, tendo em vista a garantia por depósito em dinheiro à fl. 60. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86.Int.

Expediente Nº 4002

EXECUCAO FISCAL

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 267, expedindo-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequite dos valores penhorados do coexecutado Nelson Luciano Giovanni Perotti (depósito de fls. 253). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

0519744-90.1994.403.6182 (94.0519744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

A inclusão dos sócios decorreu da solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi revogado pela medida provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria ser regida pelo Código Tributário Nacional. Em que pese a decisão de fls. 206/210, que manteve os sócios no polo passivo com base nestes fundamentos, certo é que, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, não mais se justifica prosseguir em face do sócios baseada naquela decisão. A Exequite alega a comprovação da dissolução irregular da sociedade, pois em diligência efetuada no último endereço cadastrado da empresa, a mesma não fora encontrada. Acontece que a referida diligência foi efetuada após a decretação da falência da sociedade executada. A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Assim, considerando que não foi comprovada as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, que autorizam o redirecionamento do feito em face dos sócios, após ciência da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI e JOSÉ BAPTISTA desta demanda. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da valores bloqueados em contas dos coexecutados (fls. 226/229), bem como apreciação dos pedidos formulados pela Exequite às fls. 280/Verso.Int.

0503533-08.1996.403.6182 (96.0503533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0504659-25.1998.403.6182 (98.0504659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Por ora, converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada as fls. 76, conta corrente n. 827-2, agência 2527, da C.E.F. (Washington Luiz Pereira Vizeu). Converta-se em renda da(o) Exequite o depósito de fls. 77. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 75. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0023548-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Diante do requerido, autorizo o levantamento do depósito de fl. 110, em favor de MONICA BANDEIRA DE MELLO. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se MONICA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta 2527.635.0000027-4 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de MONICA BANDEIRA DE MELLO. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0047039-52.2000.403.6182 (2000.61.82.047039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ASSUNCAO BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS LTDA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)

Por ora, para fins de expedição de alvará, intime-se WANDERLEY ASSUNÇÃO PINTO, na pessoa de seu advogado, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0021966-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ODONTOLOGICOS STARKAN COMERCIO E REPRESENTACAO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X YUKIE KANO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0033353-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se o determinado às fls. 152, observando-se o requerido às fls. 153. Publique-se

0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3.Int.

0041615-82.2007.403.6182 (2007.61.82.041615-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECH SHOP INFORMATICA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0046108-05.2007.403.6182 (2007.61.82.046108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L A GAMES BRASIL COMERCIO E LOCACAO DE APARELHOS ELETRO(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP230985 - LUCIANA AMBROSANO COLANERI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0040489-26.2009.403.6182 (2009.61.82.040489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0043735-30.2009.403.6182 (2009.61.82.043735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL MEDICAL CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 180/232

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0035857-83.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 60. Int.(Decisão fl. 60: Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 46/59), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, procedendo, inclusive, com as devidas retificações, nos termos da decisão proferida nos embargos. Int.)

0063513-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X MARA LUIZA DE OLIVEIRA ROMAN NOVAES

Fls. 267/269: Resta prejudicado o pedido da Executada uma vez que os valores bloqueados em suas contas bancárias, por terem sido considerados irrisórios, foram desbloqueados (fls. 265/266). Cumpra-se o tem 6 da decisão de fl. 262. Antes, porém, intime-se o petionário de fls. 254 e 267/268 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0041269-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Defiro, inicialmente, a expedição de mandado para fins de penhora de bens, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 56. Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

0045186-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0019869-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LUIS BLOISE(SP201197 - CINTIA MARIA BECKNER COCHI)

Defiro a penhora sobre imóvel indicado (fls. 34/36-verso), a recair sobre a parte ideal pertencente ao executado, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0006711-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, confirmada em consulta e-CAC de fls. 102/106, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguardar no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0022981-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

A Exequite apresentou manifestação no sentido de que a carta estava de acordo com a Portaria PGFN n. 644/2009, exceto no que se referia ao valor consolidado do crédito, que em 08/12/2015 era de R\$ 3.433.218,85. A Executado aditou a carta de fiança, alterando o valor, conforme requerido pela Exequite (fls. 134/135). Assim, indefiro os pedidos de fls. 144 e 153 e, no tocante aos créditos 80.2.14.070675-20, 80.2.14.070676-00 e 80.6.14.142312-90, dou por garantida a execução e declaro suspensa a exigibilidade. Aguarde-se julgamento dos embargos opostos. Int.

0056906-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais (no caso se aplicariam aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014). A discordância da Exequite limita-se às cláusulas 3.1 das condições particulares, 14 das condições gerais e a ausência de certidão de registro da apólice do seguro garantia na SUSEP e certidão de regularidade da seguradora. A exigência da cláusula 3.1 restou devidamente atendida, bem como as certidões foram apresentadas. A cláusula 14 das condições gerais foi mantida, porém, não verifico prejuízo a Exequite pois não há colidência da mesma com o disposto nas cláusulas especiais e particulares da apólice, estando preenchidos todos os requisitos da Portaria PGFN mencionada. Assim, declaro garantida a execução. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-25.2012.403.6500 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-69.2010.403.6500) DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0006556-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-52.2013.403.6182) DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

...Decisão Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 285, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Consigne-se que o processo de execução encontra-se suspenso, ficando condicionada a conversão em renda ao trânsito em julgado (desfavorável) da ação anulatória, à semelhança do efeito decorrente dos embargos, em consonância com a interpretação sistemática e teleológica do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0037907-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-36.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

...Decido.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Assiste razão à embargante no tocante à existência de omissão quanto aos honorários advocatícios.A fixação dos honorários advocatícios atende ao princípio da sucumbência, que, orientado pelo princípio da causalidade, roga que a parte que deu causa à lide deverá arcar com os ônus sucumbenciais. Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 85, 10, do CPC, especificamente sobre as hipóteses de perda de objeto, que é o fundamento da sentença ora embargada.No caso sub judice, houve a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir da embargante, em razão da extinção da obrigação tributária em cobrança, não lhe sendo mais útil o provimento jurisdicional requerido nos embargos à execução. O processo principal foi extinto em virtude da quitação do débito, que teria sido efetuado por terceiro que não a embargante. À evidência, se o pagamento tivesse sido realizado pela embargante, os honorários seriam devidos nos embargos à embargada, visto que a embargante teria dado causa à demanda. No entanto, sendo o pagamento realizado por terceiro, não é possível afirmar que a embargada deu causa à lide, à medida que a extinção não se deu por desistência, mas por satisfação do débito em cobrança. Por outro lado, tampouco se pode atribuir à embargante os ônus sucumbenciais, pois não foi sua conduta que levou à extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, incabíveis a fixação de honorários advocatícios.Ainda que fosse adotado o entendimento segundo o qual restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado (REsp 1.072.814/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15/10/2008), tem-se que a cobrança da taxa de lixo em face da Caixa Econômica Federal é legal e regular, de modo que eventual sentença de mérito culminaria com a sucumbência recíproca.Do exposto, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes, tão somente para reconhecer a omissão, nos termos da fundamentação ora exposta, que passa a integrar a sentença de fls. 83.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-08.2010.403.6182 (2010.61.82.002257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES DESIGN DECORACOES LTDA ME(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X SOLANGE MIGNELLA X CYLMA BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026188-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEF LASSMANN ME X JOSEF LASSMANN(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025109-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042076-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR RAIMUNDO DUARTE(PR020623 - OSCAR RAIMUNDO DUARTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071377-07.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025476-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ESPOLIO DE MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049410-32.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMIL SAUDE LTDA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ096478 - DANIELA INGLESZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0002041-63.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual nos termos do determinado no artigo 105 do Código de Processo Civil, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.008953-39 e 80.6.04.059614-10, que embasam as Execuções Fiscais nºs 0045250-76.2004.403.6182 e 0057757-69.2004.403.6182, respectivamente. Alega a embargante, em suma, que discutia judicialmente a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, cujo pedido foi julgado improcedente. Relata que ingressou com Ação Cautelar no E. TRF a fim de obstar a exigência dos créditos tributários em discussão até o julgamento de seu recurso de apelação e, ante a não concessão da medida liminar, efetuou o depósito judicial dos valores devidos a título de CSSL, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Afirma que, valendo-se do benefício concedido pela MP 38/2002 requereu a desistência parcial da referida ação cautelar, no que tange à pretensão de deduzir a despesa relativa à CSLL de sua própria base de cálculo, com a conversão em renda dos valores correspondentes, ali depositados - o que ainda não ocorreu, bem como a desistência da ação mandamental, devidamente homologada. Aduz que o ajuizamento das execuções fiscais foi posterior à suspensão da exigibilidade dos créditos, restando patente a ausência de exigibilidade dos títulos executivos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 112/152. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 157 recebendo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 162/181 alegando, em preliminar, a preclusão de eventual alegação futura pertinente à origem do débito. No mérito, sustentou a regularidade do título executivo, vez que constituído por declaração do contribuinte, sendo desnecessária qualquer providência por parte do Fisco para a inscrição e cobrança do crédito. Alegou, ainda, a ausência de provas aptas a demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito e a conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Requereu a improcedência do pedido. A embargada informou que a documentação apresentada foi analisada pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal, que decidiu pela manutenção do débito. Manifestação da Embargante sobre a impugnação, às fls. 184/233, e às fls. 234/235, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por determinação do Juízo de antanho, a embargante trouxe aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 247/262 e 290/541) A Embargante apresentou certidões de objeto e pé às fls. 266/279 e manifestação acompanhada de documentos às fls. 549/560. Despacho saneador proferido às fls. 567/568, pelo qual foi deferida a produção de prova pericial contábil. Quesitos da Embargante às fls. 574/575. Às fls. 579/580 a Embargada pediu a reconsideração da decisão de fls. 567/568 e apresentou quesitos. Laudo pericial às fls. 598/621. Sobre o laudo, manifestaram-se as partes às fls. 629/641 e 643/652. Laudo complementar às fls. 655/656. Manifestação das partes às fls. 665/667 e 675. Expedido e cumprido o alvará de levantamento de honorários periciais (fls. 680/682) É a síntese do necessário. Decido. O objeto da ação cinge-se a verificação da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da CDA 80.6.04.008953-39 (CSSL com vencimentos em 31/05/1999, 30/06/1999 e 30/07/1999) e da CDA 80.6.04.059614-10 (CSSL com vencimentos em 31/08/1999, 30/09/1999 e 30/12/1999), em virtude de depósito judicial efetuado no bojo da Ação Cautelar nº 1999.03.00.042570-3 (fls. 103/104), anteriormente à propositura das execuções fiscais. A constituição dos créditos tributários aqui impugnados se deu por declaração prestada pelo contribuinte, fato que autoriza a autoridade fiscal a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se da cópia do Processo Administrativo nº 10880.548036/2004-05, que em 15/10/2004 a Embargante protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, alegando erro dos valores lançados em suas DCTFs do 3º e 4º Trimestres de 1999, a título de CSLL, vez que informados mensalmente de forma acumulada quando o correto seria os valores devidos em cada mês. Note-se que a execução fiscal correspondente - nº 0057757-69.2004.403.6182 - foi ajuizada em 22/10/2004. Embora essa informação não tenha constado da petição inicial, parece-me que esse ponto é crucial para o deslinde da questão trazida aos autos. Insta consignar que a autoridade administrativa procedeu à análise da documentação apresentada pela Embargante, concluindo pela manutenção dos débitos executados, pelos fundamentos expressos na decisão juntada às fls. 528/533, dos quais destaco os seguintes trechos: Dos débitos informados na DIPJ 2000 e nas DCTFs Do cruzamento dos débitos da CSLL, informados nas DCTFs e na DIPJ 2000, verifica-se que o interessado informou na DIPJ 2000 apenas as partes dos débitos mensais que foram PAGAS. As partes com EXIGIBILIDADE SUSPENSA foram confessadas apenas nas DCTFs e, INDEVIDAMENTE OMITIDAS na

DIPJ 2000.(....)ConclusãoCom base nos elementos destacados neste Despacho e em tudo o mais que do processo consta, conclui-se sobre a obrigatoriedade do pagamento mensal da CSLL com base na estimativa mensal. Militam neste sentido as disposições contidas na Lei nº 7689/1988 (parágrafo único do art. 6º), na IN/SRF nº 390/2004 (art. 3º) e na Lei nº 9.430/96, notadamente o seu artigo 2º, sendo que o artigo 6º, 1º da mesma lei esclarece sobre o procedimento a ser adotado relativo ao saldo (positivo ou negativo) do tributo, sujeito a apuração anual, calculado no ajuste anual em 31 de dezembro.É importante lembrar, também, que, nos termos do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação tributária acessória, comunicando ao Fisco sobre a existência de crédito tributário, papel desempenhado no caso em análise pela DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.O 2º do art. 5º do aludido Decreto-Lei, por sua vez, estabelece que o crédito não pago no prazo estabelecido pela legislação, mais os acréscimos moratórios incidentes, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.Isto posto e, CONSIDERANDO que o interessado desistiu parcialmente da ação de Mandado de Segurança MS 98.000.58273, no que tange à dedução da despesa de CSLL da sua própria base de cálculo;CONSIDERANDO a existência de débitos da CSLL com exigibilidade suspensa por força de liminar obtida no MS supra-referenciado (posteriormente cassada), apurados nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000;CONSIDERANDO que o pagamento efetuado pelo interessado, com demonstrativo às fls. 25, não quita a totalidade dos débitos da CSLL com exigibilidade suspensa;CONSIDERANDO que os débitos informados em DCTF, conforme demonstrado no despacho, não são passíveis de serem retificados, uma vez que são efetivamente devidos e constituem confissão de dívida;CONSIDERANDO a existência de débitos da CSLL apurados no ano-base 2000, na mesma situação dos débitos inscritos em DAU analisados neste processo, mas que ainda não foram objeto de cobrança executiva;PROponho:A MANUTENÇÃO da cobrança executiva dos débitos da CSLL constantes deste processo. (...).A perícia realizada nestes autos concluiu que, ante a falta de informação quanto a memória de cálculo dos valores que a Embargante alega serem devidos a título de CSLL com exigibilidade suspensa, referente aos períodos de abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 1999 e, considerando os valores declarados nas DCTFs, o montante de R\$18.423,64, depositado na ação cautelar, não foi suficiente para quitar os débitos inscritos em dívida ativa (fls. 571, item g).Entretanto, em resposta aos quesitos complementares da Embargante (fls. 655/656), após a juntada por parte desta da Demonstração da Base de Cálculo CSLL - Ajuste Anual (fls. 636/637), o Expert Judicial afirmou que os valores das parcelas dos débitos mensais de CSLL com exigibilidade suspensa, foram informados nas DCTFs equivocadamente, de forma acumulada, visto que, por se tratar de uma estimativa mensal, o valor devido é aquele apurado no ajuste anual.Concluiu, então, o Senhor Perito que considerando o demonstrativo de fls. 596/597, o valor devido a título de CSLL totaliza o montante de R\$11.102,41 (onze mil, cento e dois reais e quarenta e um centavos), que acrescido dos encargos moratórios totaliza a importância de R\$18.423,64 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), que coincide com o valor depositado na Ação Cautelar, pertinente aos débitos de 1999 (vide fls. 103/104).Deste modo, as parcelas de CSLL de abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 1999, correspondentes aos débitos executados, inscritos em dívida ativa em 28/07/2004 e 22/10/2004, estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial integral, realizado em 20/04/2002 (fls. 103).Observo que a Embargada foi devidamente intimada do laudo complementar, nada alegando.Assim, considerando a ausência de impugnação da Embargante, bem como que o laudo está bem elaborado, inexistindo elementos nos autos que possam confrontá-lo, entendo por bem acolhê-lo.Por conseguinte, à vista da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, há que ser reconhecida a nulidade dos títulos executivos, por faltarem-lhes o atributo da exigibilidade.Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das Execuções Fiscais nºs 0045250-76.2004.403.6182 e 0057757-69.2004.403.6182, por depósito judicial efetuado em data anterior às suas proposituras e, por conseguinte, declarar a nulidade das CDAs 80.6.04.008953-39 e 80.6.04.059614-10.Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade e considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa foi ocasionada por erro do contribuinte, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nºs 0045250-76.2004.403.6182 e 0057757-69.2004.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020867-82.2014.403.6182 - MAGDA FIORDELISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos etc.MAGDA FIORDELISIO opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 83/84, alegando que baseada em premissa equivocada.Sustenta que a decisão embargada incorreu em erro de fato, no tocante à premissa de dúvida sobre o exercício da posse, uma vez que restou comprovado documentalmente que a embargante locou o imóvel à empresa Dallas Consultores e Auditores Associados, exercendo, desta forma, a posse indireta sobre o imóvel.Em resposta, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista que a embargante não se encontra na posse direta do bem.É a síntese do necessário.Decido.Embora a embargante não detenha a posse direta do imóvel, o Instrumento Particular de Locação comprova que mantém a posse indireta do bem.Neste sentido, dispõe o artigo 678 do Novo Código de Processo Civil:Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Assim, considerando-se a prova trazida aos autos, entendo que é caso de manter a posse do imóvel penhorado em favor da Embargante.O bem, todavia, deverá permanecer com a constrição judicial, até decisão da lide, como caução, nos termos do parágrafo único do referido diploma legal.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para manter a Embargante na posse do imóvel descrito na matrícula nº 117.699 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como suspender o curso da execução em relação ao bem supracitado.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0504478-68.1991.403.6182.Dê-se vista à União para apresentação de contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

EXECUCAO FISCAL

0553413-23.1983.403.6182 (00.0553413-5) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SOCIEDADE GINASIO IV CENTENARIO LTDA X LINNEU DE BRITTO COSTA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Ao consultar o sistema de movimentação processual, verifico que os advogados constituídos na procuração de fl. 204 não constam da publicação referente ao julgamento do agravo de instrumento (fl. 212). Dessa forma, preliminarmente, certifique-se a Secretaria, juntando cópia da publicação de fl. 212 ocorrida em sede de recurso perante a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os defensores constantes da procuração de fl. 204 a apresentar cópia da certidão de inventariante no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, subam os autos ao TRF da 3ª Região com as formalidades de praxe.

0577264-03.1997.403.6182 (97.0577264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITS E VLS MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou a sua adesão ao parcelamento REFIS, bem como a inclusão da CDA 80.2.96.056772-81 na seleção de débitos para consolidação. Às fls. 387/391 a Exequirente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento da inscrição em dívida ativa, mediante parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0561136-68.1998.403.6182 (98.0561136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0008272-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

1 - Cumpra a executada a determinação de fls. 133, tendo em vista que não há, nos autos, procuração outorgada ao advogado Edson de Carvalho, subscritor dos instrumentos de substabelecimento de fls. 80, 105 e 145.2 - Solicite-se a transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para uma vinculada a estes autos, a fim de que referido montante seja devidamente remunerado, evitando-se prejuízos à executada. 3 - Esclareça a exequirente a afirmação de que o débito executado não está incluído no parcelamento. Isso porque, nos documentos de fls. 124/129 e 136/141, há indicação de que, quando notificada a informar quais débitos pretendia incluir no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a executada indicou o débito representado pela CDA 80 6 02 047459-82. Ademais, não há qualquer indício de que a inclusão do referido débito no parcelamento tenha sido indeferida administrativamente. I.

0029708-52.2003.403.6182 (2003.61.82.029708-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NO LIMIT COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 13/25, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequirente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Int.

0020731-37.2004.403.6182 (2004.61.82.020731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA X CHEN LAI SHU CHEN X CHEN TO CHUAN(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES)

Tendo em vista que a ausência de manifestação acerca de eventual impenhorabilidade das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, solicite-se a transferência daqueles valores para conta vinculada a esta demanda e intime-se a executada, mediante publicação desta decisão. Na ausência de impugnação, oficie-se para conversão em renda e dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I. DECISÃO DE FLS. 233: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0052117-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.A. CONSULTORIA CORPORATIVA S/C.LTDA X LUIS PAULO SOARES(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às exordiais. O Juízo de antanho determinou o apensamentos dos feitos, realizando-se a prática dos atos processuais na Execução Fiscal nº 0052117-85.2004.403.6182. Frustrada a tentativa de localização da devedora, foi deferida a inclusão do sócio Luís Paulo Soares no polo passivo da ação, tendo ele apresentado Exceção de Pré-Executividade para alegar o encerramento da empresa por dissolução regular, a ocorrência de decadência e prescrição, a extinção do crédito pelo pagamento tempestivo e contemporâneo ao fato gerador, a nulidade da citação da empresa e a falta de requisitos legais para o redirecionamento da execução. Anexou documentos. Instada a manifestar, a Exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas de prescrição, ressaltando que, como o fato gerador ocorreu em 1998 e a última declaração foi entregue em 27/01/1999, restou consumada a prescrição, diante do ajuizamento das ações em 07 e 26/10 de 2004. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058753-67.2004.403.6182 (2004.61.82.058753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.A. CONSULTORIA CORPORATIVA S/C.LTDA X LUIS PAULO SOARES

Vistos etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às exordiais. O Juízo de antanho determinou o apensamentos dos feitos, realizando-se a prática dos atos processuais na Execução Fiscal nº 0052117-85.2004.403.6182. Frustrada a tentativa de localização da devedora, foi deferida a inclusão do sócio Luís Paulo Soares no polo passivo da ação, tendo ele apresentado Exceção de Pré-Executividade para alegar o encerramento da empresa por dissolução regular, a ocorrência de decadência e prescrição, a extinção do crédito pelo pagamento tempestivo e contemporâneo ao fato gerador, a nulidade da citação da empresa e a falta de requisitos legais para o redirecionamento da execução. Anexou documentos. Instada a manifestar, a Exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas de prescrição, ressaltando que, como o fato gerador ocorreu em 1998 e a última declaração foi entregue em 27/01/1999, restou consumada a prescrição, diante do ajuizamento das ações em 07 e 26/10 de 2004. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040822-17.2005.403.6182 (2005.61.82.040822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Fls. 110/111: Preliminarmente, intime-se o subscritor de fl. 111 (João Carlos Meza - OAB/SP 96.831) para que junte aos autos a procuração, bem como cópia do estatuto social da executada Club Athletico Paulistano. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento, havendo depósito judicial do montante integral do débito em 08/02/2012, apresente a Fazenda o valor atualizado com as deduções do parcelamento para que haja possibilidade da conversão em renda. Manifeste-se, ainda, a exequente, quanto aos bens penhorados nos autos (fls. 21/26). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor informado pela exequente.

0046511-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046511-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DALVA DE ALMEIDA THEODORINO(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA)

Fls. 59/67 e 74/79: trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 50/51, de titularidade da executada. Alega que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, pois oriundas de recebimento de pensão e caderneta de poupança. Decido. Os documentos apresentados não comprovam que os valores bloqueados são provenientes de recebimento de pensão. Ademais, embora formalmente a conta bancária seja denominada de poupança, os extratos apresentados demonstram que a executada a utiliza para pagamentos, depósitos e retiradas, como se conta corrente o fosse, desvirtuando sua finalidade de provisão financeiro para eventual adversidade futura. Deste modo, os valores bloqueados não estão abarcados pela regra da impenhorabilidade. Isto posto, indefiro a liberação da quantia. Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 50/51 para uma conta judicial a ser aberta a disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud, e intime-se a executada da penhora. I. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0023820-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 130/131: fica prejudicado o pedido da executada, em face da transferência dos valores a este Juízo (fls. 111/113). A executada poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Havendo opção pela expedição do alvará, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta nº 2527.635.00045702-9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0014072-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H F CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE ROBERTO CONTE X FRANCISCO ANTONIO CONTE

1. Fl. 122-verso: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 2. Indique, a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos em relação à pessoa Jurídica JHF Café Ltda. a) por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados de sua conta bancária (banco, agência e conta) ou; b) por alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Em relação aos executados JOSÉ HENRIQUE RAMOS PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO CONTE e JOSÉ ROBERTO CONTE, tendo em vista que há valores bloqueados e não foi constituído advogado, intimem-nos por carta, nos termos do item 2.5. Com a manifestação dos executados descritos no item 4, proceda a Secretaria da forma do item 3.6. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte interessada deverá ser intimada, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022008-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCI APARECIDA DE FREITAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042631-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIO UNIVERSO LTDA(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS E SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a executada compareceu aos autos alegando a ilegalidade da cobrança, uma vez que já havia efetuado o pagamento da dívida. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0068105-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0069673-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZATZ CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA. X ADOLFO ZATZ X RAFAEL RAPOSO ZATZ(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 82/91 e 73/80, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando seu subscritor, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, em substituição à cópia apresentada. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

0011760-82.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0033310-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMFIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Preliminarmente, intime-se o advogado LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI, OAB/SP 202.635, a opor sua assinatura na petição de fls. 25/26 na presença de um servidor desta vara, bem como para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Com a apresentação, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da informação de parcelamento, bem como sobre a destinação dos valores bloqueados à fl. 20.

0001543-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026779-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X INTERAREA ADM E CONSULT DE BENEFICIOS LTDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

1 - Republique-se a decisão de fls. 43/44, para reabertura do prazo recursal. 2 - Considerando, contudo, que eventual recurso a ser interposto em face daquela decisão não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, não há óbice ao prosseguimento da execução, razão pela qual indefiro o requerimento de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da decisão de fls. 43/44. 3 - Afasto a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud. Isso porque o bloqueio foi realizado sobre ativos financeiros de titularidade de pessoa jurídica, que não estão amparados pela previsão contida no artigo 649, X, do CPC/1973, substituído pelo artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZADA A IMPENHORABILIDADE. É absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Ocorre que a intenção do legislador foi proteger o investimento da pessoa física, de baixa renda, mas não o da pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária. Não configurada a impenhorabilidade, impõe-se a manutenção do bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança da empresa. Interlocutória agravada que se mantém (TJ-RS - AG: 70041363144 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 15/03/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2011). Também não merece acolhimento o requerimento de desbloqueio de ativos financeiro sob a alegação de que se trata de valores destinados ao pagamento de funcionários. A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar garante a proteção à remuneração pelo trabalho. Os recursos utilizados pelo empregador, para pagamento de tais verbas, não são atingidos pela referida impenhorabilidade. As importâncias apenas se beneficiam das prerrogativas conferidas aos créditos de natureza trabalhista quando passam a integrar a esfera patrimonial do trabalhador. A impenhorabilidade visa proteger a pessoa física que recebe remuneração pelo seu trabalho, e não aquele que é responsável pelo pagamento. Ademais, na hipótese de se admitir a impenhorabilidade das referidas quantias, jamais poderia se realizar penhora sobre ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica, uma vez que sempre haverá folha de salários a ser adimplida por tratar-se de despesa corrente. 4 - Solicite-se a transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para conta vinculada a esta demanda e intime-se a executada acerca da constituição da penhora mediante publicação desta no Diário Eletrônico da Justiça, a ser realizada em nome do advogado constituído. 5 - Após, prossiga-se com a execução, nos termos estabelecidos na decisão de fls. 52/53. 6 - Publiquem-se esta decisão e as decisões de fls. 43/44 e 52/53. I. DECISÃO DE FLS. 52/53: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP

para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I. DECISÃO DE FLS. 43/44: Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/17, na qual se requer a extinção do processo. Alega-se prescrição do débito em cobrança referente às CDAs nº 7144-70- Processo Administrativo nº 25789007973200501, referente à execução de dívida correspondente a crédito não tributário decorrente de multa administrativa (Auto de Infração nº 18697 de 02/05/2006), movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS , em face de INTERAREA ADM E CONSULT DE BENEFÍCIOS LTDA.Manifestou-se o exequente às fls. 20/42, refutando as alegações da excipiente.Decido.A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.A excipiente se insurge contra a cobrança de débitos relativos à multa administrativa, por infração ao artigo 19, parágrafo 6º da Lei nº 9.656/98, c/c art 12, parágrafo 4º, da Resolução Normativa nº 124 de 2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.A arguição de prescrição, relativa às CDAs nº 7144-70 (fls. 02/07), comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício.Inicialmente, assinala-se que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional invocadas pelo excipiente. As imposições, repita-se, dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa.Aplica-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia.Como sustento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006)O título foi constituído por auto de infração nº 18697 de 02/05/2006, com vencimento em 19/04/2007 (fls. 02/06). A executada apresentou defesa administrativa em 19/05/2006 (fls. 29/32). Em decisão de 12/12/2006, o Diretor de Fiscalização da ANS manteve a autuação (fl. 33/34). O pedido de recurso administrativo interposto em 07/11/2008 não foi acolhido (fl. 37/38), tendo havido publicação da decisão no Diário Oficial da União no dia 27/08/2009, por fim, em 05/02/2011, a executada foi notificada para efetuar o pagamento do débito (fls. 40/42).Assim, ao contrário do que alega a excipiente, a constituição definitiva do crédito ocorreu ao final do processo administrativo instaurado, uma vez que houve interposição de recurso contestando a aplicação da multa, tendo sido o mesmo improvido pela Administração mantendo a sanção imposta, consoante decisão de fls. 37, proferida em 26/08/2009, a qual foi dada publicidade em 27/08/2009, data em que iniciou-se a contagem do prazo prescricional, portanto. Observe transcrição de ementa a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A, LEI 9.873/99. LEI N. 11.941/09. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. 1. A Exequente insurge-se contra o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juízo a quo, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por infração administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. 2. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. A matéria tratada na pretensão recursal restou disciplinada em maior amplitude com o advento da Lei n. 11.941/09, a qual introduziu o art. 1º-A, ao texto da Lei n. 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito decorrente de infração à legislação em vigor, ao lado de idêntico período para apuração da infração e constituição do referido crédito. 4. Com efeito, à vista da disciplina em destaque, verifica-se que, no caso em julgamento, a multa punitiva foi constituída, definitivamente, em 05/11/2006 (fls.04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito não tributário. Em verdade, a data do período da multa, considerado pela sentença (25/05/04 - fls. 04 e fls. 46), constitui termo inicial do lapso temporal de que dispõe a Administração Pública Federal para a constituição do crédito, consoante preceitua o art. 1º, da Lei n. 9.873/99. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional em debate, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 não incide o disposto na Súmula n. 106/STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação como termo interruptivo do prazo prescricional. 6. No presente caso, consoante apontamentos dos autos, constata-se que o crédito foi constituído em 05/11/2006 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2011 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16/06/2011 (fls. 06). 7. Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não verificada a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito e despacho de citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto para o exercício do direito à ação de cobrança, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento perante o MM. Juízo a quo. Acerca da matéria pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC: STJ-1ª Seção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REsp 1115078/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010. 8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 00134456120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A demanda executiva foi distribuída em 12/06/2013. Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, tenha sido proferido em 21/08/2013, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim, uma vez que, consoante jurisprudência do STJ, aplica-se às execuções fiscais o artigo 219, 1º, CPC de forma subsidiária (REsp 1.120.295/SP). Ainda, há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa (25/10/2012) e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80). Não se vislumbra, portanto, o transcurso do prazo prescricional. Para prosseguimento do feito, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do(a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0047202-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONPACK PROMOCOES LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 24/56, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Int.

0052890-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAVINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0055206-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000376-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA BEATRIZ DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009709-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 180/190: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada da procuração e do contrato social. Com a juntada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0011401-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETH ANTONIOLI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0017319-49.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CELSO FERREIRA DEZONTINI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0030670-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RIGA LTDA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

Aceito a conclusão nesta data. I- Diante da certidão de fls. 92 desentranhem-se as petições de fls. 41/71 e 89/90, deixando-as à contracapa, e intime-se o subscritor para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito executado, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade de seu cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034466-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049950-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RULLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0063886-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 15/18, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

0068575-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATEUS IESEM TEIXEIRA(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado na conta de titularidade do Executado Mateus Iesem Teixeira. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados às fls. 28/30 comprovam que o bloqueio recaiu sobre salário, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 17/18, na conta bancária nº 01-021381-6, da agência nº 0657, do Banco Santander, de titularidade do executado Mateus Iesem Teixeira. Diante da concessão de parcelamento administrativo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0011296-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAM VIEIRA DE ALMEIDA(SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado das contas de titularidade da executada Miriam Vieira de Almeida. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Após a análise dos documentos que instruíram o pedido, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar, exclusivamente, a liberação da quantia de R\$ 694,54 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) bloqueada na conta corrente nº 31944-0, da agência 0077, do Banco Itaú Unibanco, haja vista que restou comprovado se tratar de salário, conforme recibo de pagamento de fl. 32. Em relação aos demais valores bloqueados, em que pese a alegação da parte executada, não há comprovação da origem e, portanto, da impenhorabilidade dos valores. Isto posto, defiro a liberação da quantia de R\$ 694,54 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueada na conta corrente nº 31944-0, da agência 0077, do Banco Itaú Unibanco, com fundamento no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para desbloqueio do valor supramencionado, bem como transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao presente feito, e tornem para protocolização. Com a resposta, intime-se a executada da penhora. I. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026875-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELAINE CRISTINA PASSOS(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 3 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0038247-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ROSSI(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado das contas de titularidade do executado Ricardo Rossi mantidas no Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, por se tratar de valores oriundos de salários e conta poupança. É a síntese do necessário. Decido. Em relação à conta nº 24.220-3, agência nº 3817, do Banco Itaú Unibanco, analisando os extratos apresentados, verifico o recebimento de outros valores que não apenas salários, e superiores ao montante bloqueado, conforme se infere das transações realizadas em 02/05, 03/05, 04/05, 09/05. Considerando que não há comprovação acerca da natureza da quantia e o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Quanto à conta nº 01-000374-1, agência nº 4503, do Banco Santander, o extrato de fl. 61 comprova que o bloqueio recaiu sobre salário, portanto, trata-se de quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, no tocante à conta poupança nº 4159.013.00016208-4, da Caixa Econômica Federal, em que pese a alegação do executado, os extratos apresentados não indicam a existência de saldo bloqueado proveniente da constrição realizada em 11.05.2016. Isto posto, defiro unicamente a liberação da quantia de R\$ 697,89 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), bloqueada na conta corrente nº 01-000374-1, da agência 4503, do Banco Santander, com fundamento no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para desbloqueio do valor supramencionado, bem como para transferência das demais quantias bloqueadas para conta judicial vinculada ao presente feito, e tornem para protocolização. Com a resposta, intime-se a parte executada da penhora. I. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042598-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRACI AKICO SEGUCHI(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1- Tendo em vista a expressa concordância da exequente à fl. 28-vº, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de ordem de desbloqueio dos valores constritos às fls. 13/14 no sistema Bacenjud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0065564-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado, por correio. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir. Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Na hipótese de citação positiva dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido quanto ao desentranhamento da procuração equivocadamente apresentada. I.

0070617-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP162594 - ELIANA CERVADIO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0071047-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 195/232

Expediente N° 10823

PROCEDIMENTO COMUM

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa (fls. 212), defiro a expedição de ofício à empresa HIMALAIA TRANSPORTES S.A. / AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário JOSÉ CARLOS RIOS (CPF/MF nº 036.908.338-50; NIT 1.077.131.255-2), período 04/01/2005 a 31/12/2007 e a partir de 02/02/2008.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 284) com cópia deste despacho, documentos de fls. 275/276 e 284, e petições de fls. 210/212 e 214/215.3. Após, ternem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.Cumpra-se.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 268.Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 178.Int.

0013959-06.2015.403.6301 - ANTONIO BERNARDINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 513: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.Int.

0044852-77.2015.403.6301 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-264: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Int.

0000821-98.2016.403.6183 - HENRIQUE RAIMUNDO BOREL(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89-104: considerando o maior valor apresentado pela contadoria como valor da causa, o qual ultrapassa 60 salários mínimos, prossiga-se a demanda neste juízo. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99-106: recebo como aditamento à inicial. Observa-se que o valor da causa apontado pelo Juizado Especial Federal (R\$ 51.994,80) refere-se a 2015, ano em que o valor máximo para verificação de competência para julgamento de causas naquele juízo era R\$ 47.280,00. A presente ação foi ajuizada em março de 2016, neste Forum Previdenciário, e apresentou como valor de causa R\$ 51.994,00, conforme aferido pelo JEF, porém inferior a R\$ 52.800,00, valor correspondente a sessenta salários mínimos na ocasião. Diante do exposto, apresente o autor, no prazo de 15 dias, planilha demonstrativa para apuração do valor da causa que justifique o andamento processual no juízo comum previdenciário, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos. Int.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203-220: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos indicados nos itens 2 e 5, do tópico dos pedidos (fl. 19), referente a BRASILIAN COLOR IND. DE TINTAS E VERNIZES LTDA. Apresente, no mesmo prazo, cópias para contrafé. 6. Cumpridos os tópicos 4 e 5 acima, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003952-81.2016.403.6183 - PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-81: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0011264-50.2013.403.6301, considerando sua extinção sem resolução do mérito, bem como com as demandas 0060767-40.2013.403.6301 e 0061983-36.2013.403.6301, tendo em vista que têm pedidos divergentes dos presentes autos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida com relação ao artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópias da inicial dos autos para formação de contrafé, sob pena de extinção. 7. Após cumprimento do item 6, CITE-SE O INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004167-57.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27-40: recebo como aditamento à inicial. Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004173-64.2016.403.6183 - FRANCISCO VERAS ASSIS DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0004184-93.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 33-45: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 30, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a autora, no prazo de 15 dias, de quais períodos pretende a conversão de atividade comum em especial, indicando as respectivas empresas.Int.

0004456-87.2016.403.6183 - MARIA ELZA DA SILVA PIRES(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora CORRETAMENTE o despacho de fl. 93, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0005741-52.2016.403.6301, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007845-17.2015.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0005283-98.2016.403.6183 - JORGE DEGHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58-59: anote-se (substabelecimento SEM reservas).Publique-se o despacho de fl. 57.Int.(Despacho de fl. 57:Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0219922-94.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.)

0005292-60.2016.403.6183 - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000923-89.2014.403.6313 e 0029853-56.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005583-60.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO MARINI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e de substabelecimento originais, bem como cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer se ajuizou alguma demanda no JEF, considerando o teor dos documento de fls. 11 e 12;b) especificar qual o período laborado em atividade especial na empresa Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda, em face a divergência entre a petição inicial e o documento de fl. 23.Int.

0005612-13.2016.403.6183 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001804-34.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005659-84.2016.403.6183 - ELZA HEDWIG ROLLIG(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0024564-89.2007.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005677-08.2016.403.6183 - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003748-77.2016.403.6105), sob pena de extinção. Int.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração original, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o período laborado em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda refere-se apenas ao indicado na fl. 25, ou também, pretende do período trabalhado na empresa Engevix Engenharia S/A, tendo em vista que o INSS recorreu da decisão de fls. 130-131. No caso de inclusão, deverá especificar qual o período, considerando a divergência entre fl. 04 e documento de fls. 130-131. Int.

0005854-69.2016.403.6183 - NELSON MORATELLI(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29-30: anote-se (substabelecimento SEM reservas). Publique-se o despacho de fl. 28. Int. (Despacho de fl. 28: Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0176693-50.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.)

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo se pretende nesta demanda apenas o reconhecimento como laborado em atividade especial de 01/01/84 a 28/04/95, com a respectiva conversão (conforme fl. 10 da petição inicial). Em caso afirmativo, deverá especificar as empresas em que laborou de 01/01/84 a 28/04/95. Em caso negativo, deverá indicar todas as empresas e os respectivos períodos. 3. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais. Int.

0006015-79.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003817-54.2008.403.6311 e 0075191-68.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006138-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0122926-97.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006172-52.2016.403.6183 - AGENOR JULIANO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0023463-02.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006207-12.2016.403.6183 - LUIZ GALVAO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007555-90.2002.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006259-08.2016.403.6183 - LUIZ D ALEXANDRO(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0019944-58.2012.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006261-75.2016.403.6183 - CYRO CREPALDI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando a divergência na assinatura de fls. 20 e 21, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o número do benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista a discordância entre os indicados às fls. 02, 19 e 24. Int.

0006263-45.2016.403.6183 - RAUL SCATOLINI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0008941-04.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0006265-15.2016.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE MORAES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o número do benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista a divergência entre os indicados às fls. 02, 19 e 25, sob pena de extinção. Int.

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0012313-97.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0006302-42.2016.403.6183 - JOSE GERALDO METIDIERI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000668-17.2007.403.6301, 0000692-45.2007.403.6301 e 0072248-44.2006.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006405-49.2016.403.6183 - PEDRO BORGES DE MORAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0122528-87.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0212207-98.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0114678-79.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006571-81.2016.403.6183 - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000419-95.2008403.61831), sob pena de extinção. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2504

PROCEDIMENTO COMUM

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047558-38.2012.403.6301 - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores a título de atrasados serão pagos apenas após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, caso procedente, conforme explicitado na sentença de fls.216/221. Certificado o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 30 dias para a juntada dos documentos.Int.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl. 220.Int.

0011137-44.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: ciência à parte autora da juntada do extrato confirmando o atendimento da ordem judicial pela AADJ. Após, remetam-se os autos à segunda instância.Int.

0011710-82.2014.403.6183 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/153.628.162-7, DER em 30.07.2010), acrescidos de juros e correção monetária. Contatou-se o ajuizamento de ação anterior (autos nº 0005208112006403683), cujo objeto englobou o reconhecimento de parte dos períodos especiais vindicados na presente demanda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 215), a qual restou regularizada (fls. 219/224). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 231/242). Houve réplica e pedido de realização de perícia (fls. 247/281), o qual foi indeferido, com a concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 284). Intimado, o réu nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei divergências entre a intensidade do ruído atestado no formulário acostado na esfera administrativa, o qual foi emitido em 23.06.2010 (fl. 152/161), com o nível inserto no PPP emitido em 14.08.2013 (fls. 95/107), a despeito da identidade dos intervalos. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício à empresa Volkswagen do Brasil S.A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo o perfil profissiográfico previdenciário com descrição da rotina laboral, agentes nocivos a que o autor esteve exposto no período de 27.06.2001 a 30.07.2010, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de multa diária e demais medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls. 95/107 e 152/161). Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.118: Ciência às partes dos esclarecimentos juntados pela Sra. Perita. Após, retornem os autos à conclusão, nos termos da decisão de fls. 91. Intimem-se, com urgência.

0008316-33.2015.403.6183 - MARCOS DAVID(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS DAVID, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA; (b) concessão de aposentadoria especial; (c) pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 173.558.591-0, em 27.02.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77 e verso). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Preliminarmente suscitou carência de ação no que toca ao período de 07.03.1979 a 06.04.1983. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 80/85). Houve réplica (fls. 97/100). Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício à empresa FORD para fornecimento de PPP devidamente preenchido (fl. 102 e verso). A empresa encaminhou os documentos de fls. 109/113. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 69/70), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.03.1979 a 06.04.1983. Desse modo, a controvérsia reside nos períodos de 03.01.1985 a 22.09.1989 e 22.11.1994 a 27.02.2015 (DER), laborados na FORD BRASIL S.A. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de

23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável

ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é

possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 03.01.1985 a 22.09.1989 (FORD BRASIL S.A.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 et seq.) a indicar admissão no cargo de manipulador de equipamentos e materiais. Lê-se do PPP, emitido em 04.11.2014 (fls. 50/51), o exercício das seguintes atividades: (i) manipulador de equipamentos e materiais (de 03.01.1985 a 30.06.1985): executa tarefas de menor complexidade na área de montagem de veículos, lixando, furando, montando, costurando, oleando, limpando, a fim de montar veículos, com exposição a ruído de 91dB(A); e (ii) lixador, de 01.07.1985 a 30.09.1986: prepara superfície de carrocerias e peças miúdas, molhando, lixando, alisando, escoando água, vedando, calafetando, limpando, aplicando e retocando massa anti-ruído, lavando e executando outras operações atinentes, a fim de deixá-las em condição de serem pintadas; (iii) preparador de carrocerias (01/10/1986 a 22/09/1989), prepara carrocerias para aplicação de tinta, lixa e calafeta carrocerias, lixa e prepara peças pequenas na área de pintura com exposição a ruído de 93dB. Consta do campo destinado a observações que a empresa possui serviço de Medicina e Segurança do Trabalho e o levantamento do ruído corresponde ao existente a época da jornada de trabalho. Nos intervalos apontados, o limite de tolerância então vigente foi ultrapassado, o que permite o reconhecimento da especialidade. (b) Período de 22.11.1994 a 30.11.2005 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 et seq.) dão conta da admissão no cargo de prático. Consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 04.11.2014 (fls. 52/55), detalhes das atividades exercidas no intervalo entre 22.11.1994 a 30.11.2005, lapso no qual o segurado desempenhou as funções seguintes: (a) prático (22.11.1994 a 31.05.1995): desenvolvimento de atividades de preparação de carrocerias nas linhas de produção, com exposição a ruído de 90dB; (b) preparador de carrocerias (01.06.1995 a 31.10.1995): prepara carrocerias para aplicação de tinta, lixa e calafeta carrocerias e prepara peças pequenas na área de pintura; (c) Guarda (01/11/1995 a 28/02/1996): cumprir programas de trabalhos estabelecidos de forma a garantir, manter a ordem entre empregados, terceiros e visitantes no interior da CIA, de acordo com as regras estabelecidas. Exposto a ruído de 78dB; (d) preparador de carroceria (01.03.1996 a 31.01.1999 e 01.02.1999 a 31.12.2000), com as mesmas atribuições descritas no item b e nível de ruído similar; (e) preparador de carrocerias (01.01.2001 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 31.10.2005), no setor de controle e qualidade e produção polimento- linha final, consistente na preparação da carroceria para aplicação de tinta, lixa, calafeta, com exposição a ruído de 94dB e 84,2 dB, além dos agentes químicos metilisobutilcetona, acetato de N-BUTILA (6,7), Xilenos (14,6), solvesso 100 (43), N-BUTANOL (3,3) e particulado inalável (0,19); (f) pintor de produção II (01/11/2005 a 30/11/2005), responsável por aplicar camadas de tinta na área interna dos veículos/peças e fazer repasse de aplicação na parte externa quando necessário, executa atividades de polimento e reparo de pintura; As intensidades do ruído não extrapolaram os limites de tolerância nos intervalos entre 01.11.1995 a 28.02.1996; 01.05.2001 a 31.10.2005 e 01.11.2005 a 30.11.2005. Reputo comprovada a especialidade nos intervalos entre 22.11.1994 a 31.05.1995; 01.06.1995 a 31.10.1995; 01.03.1996 a 31.01.1999 e 01.02.1999 a 31.12.2000; 01.01.2001 a 30.04.2001, em razão do ruído excessivo e agentes químicos descritos no código 1.019, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e 3048/99. (c) Período de 01.12.2005 a 27.02.2015, a divergência na data aposta no PPP de fls. 56/57, restou sanada com o envio do formulário de fl. 112 e verso, o qual atesta que o segurado exerceu as funções de Reparador de pinturas (01.12.2005 a 28.02.2014) e Preparador de carrocerias (01.03.2014 a 27.02.2015). Na primeira, era incumbido da inspeção da carroceria pintada a fim de detectar defeito, estando apto a aprovar ou rejeitar a carroceria e reparar as carrocerias defeituosas, encaminhando-as para produção. Na segunda, preparava as carrocerias para aplicação de surfacer (primer) e/ou base clear-coat (base ou verniz), lixando, calafetando ou empapelando carrocerias, a fim de proporcionar condições adequadas ao processo de pintura. No campo destinado aos fatores de risco, indica ruído de 84,2 dB (01.12.2005 a 31.12.2010); 89 dB (01/01/2011 a 28/02/2013); 96 dB (01.03.2013 a 28.02.2014) e 94,6 (01.03.2004 a 27.02.2015), além de mencionar particulado inalável (0,19). Não foi excedido o limite de tolerância aplicável ao ruído no intervalo 01.12.2005 a 31.12.2010. Ademais, o formulário acostado aos autos, ainda que informe a exposição a agentes químicos, não os especifica e a mera menção a particulado inalável não é suficiente para o enquadramento vindicado. Desse modo, restou comprovada a exposição a ruído excessivo no lapso de 01.01.2011 a 27.02.2015. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3

23.01.2013). Com o reconhecimento dos períodos especiais em Juízo, somados ao intervalo contabilizado como tal pelo ente previdenciário (fl. 69/70), o autor contava com 19 anos e 30 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (27.02.2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava 37 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2015), conforme tabela a seguir: Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 42/173.558.591-0. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07.03.1979 a 06.04.1983, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.01.1985 a 22.09.1989; 22.11.1994 a 31.05.1995; 01.06.1995 a 31.10.1995; 01.03.1996 a 31.01.1999; 01.02.1999 a 31.12.2000; 01.01.2001 a 30.04.2001 e 01.01.2011 a 27.02.2015; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de integral (NB 42/173.558.591-0, com DIB em 27.02.2015). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com

condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 173.558.591-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.02.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 03.01.1985 a 22.09.1989; 22.11.1994 a 31.05.1995; 01.06.1995 a 31.10.1995; 01.03.1996 a 31.01.1999; 01.02.1999 a 31.12.2000; 01.01.2001 a 30.04.2001 e 01.01.2011 a 27.02.2015 (especiais)P.R.I.

0011327-70.2015.403.6183 - EDUARDO URBANO CANTEIRO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049819-68.2015.403.6301 - ANGELA MARIA ALVES X NICOLAS ALVES DIAS X CLINTON OTAVIO ALVES DIAS(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.125/128: Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0001557-19.2016.403.6183 - JOAQUIM SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002731-63.2016.403.6183 - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LOUREIRO

Trata-se de ação proposta por MARIA ELENA NARANJO DIAZ, pelo procedimento comum, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/141.587.671-9, em virtude do óbito do seu ex-cônjuge, sr. GUILLERMO ALEJANDRO VILCHES GARCIA, ocorrido em 26/11/2003 (fl. 47), com pagamento de atrasados desde a DER 07/12/2004. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Consta cópia do processo administrativo do NB nº 21/141.587.671-9 às fls. 43/145. Em atenção ao despacho de fl. 146, apresentou a parte autora pedido de aditamento para fazer incluir a Sra. Magda Loureiro no polo passivo do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 148/149 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Sra. Magda Loureiro, que atualmente recebe benefício de pensão por morte tendo por instituidor o sr. GUILLERMO, no polo passivo do feito. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória para análise de sua condição de dependente, o que só será possível no decorrer da demanda. Nesse sentido, o documento apresentado às fls. 31/32 indica tão apenas a concessão de pensão alimentícia temporária, cessada anos antes do óbito do sr. GUILLERMO. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Cite-se o INSS e a corrê.P. R. I.

0003057-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS COELHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003391-57.2016.403.6183 - MILTON DE SIQUEIRA MATTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0003720-69.2016.403.6183 - GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLLEN SQUISSATO GIRAO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0004462-94.2016.403.6183 - TEREZINHA MORENO DE BRITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000724-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003456-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004151-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI23364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos . Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LINEU MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA)

Promova a parte autora a juntada da certidão de existência ou não de habilitados ao recebimento da pensão por morte do de cujus no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta, notifique-se novamente à AADJ.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.241/257. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta, notifique-se novamente à AADJ.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta, notifique-se novamente à AADJ.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014307-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foi juntada a declaração de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme determinado às fls.542. Logo, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para regularização. Int.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0038660-36.2012.403.6301 - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se.

0004490-33.2014.403.6183 - HELIO CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cumprimento da revisão do benefício.Cumprido, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001361-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183) ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2530

PROCEDIMENTO COMUM

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.391/399: Considerando à juntada dos documentos e o informado às fls.384, intime-se o perito realize a perícia por similaridade, conforme solicitado pela parte autora. Prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 84/86 e 105/107. Na sequência, conclusos para sentença.

0005842-89.2015.403.6183 - DEUSDITE ALVES PAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, com a finalidade de subsidiar as conclusões do perito acerca da data de início na incapacidade, oficie-se a UBS Alto do Umarama (fls. 11) e a AMA Especialidades Capão Redondo (fls. 37) solicitando o prontuário médico da autora. Com a juntada, intime-se o perito a prestar esclarecimentos conforme requerido pelo INSS (fls. 66), encaminhando-lhe cópias dos prontuários.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova testemunhal requerida, visto que ela não se presta aos fins postulados, pois as testemunhas não detém conhecimento técnico para aferir a existência ou não de incapacidade laborativa. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 04 verso e os do INSS foram apresentados a fls. 60/61. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 07/11/2016, às 15:10 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 08/11/2016, às 15:40 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30(trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

0003161-15.2016.403.6183 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - A parte autora apresentou quesitos a fls. 12 e o INSS os juntou a fls. 282. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/11/2016, às 15:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0004414-38.2016.403.6183 - JOAO SEMINARA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidades ONCOLOGIA e CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Os quesitos do autor foram apresentados a fls. 12 e os do INSS foram juntados a fls. 65 e 66. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPIEDIA, a ser realizada no dia 21/11/2016, às 15:45 horas, e na área de ONCOLOGIA e CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 29/11/2016, às 15:40 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 04/05. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/11/2016, às 14:45 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010118-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001649-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AIRTON MARQUES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO)

Fls. 42/49: o autor AIRTON MARQUES DA SILVA requereu pedido de reconsideração da sentença de fls. 36/39 para que sejam acrescentados aos cálculos da execução os valores dos honorários advocatícios da Defensoria Pública da União. É o breve relatório do necessário. Decido. Muito embora a parte tenha requerido pedido de reconsideração, recebo a petição de fls. 42/49 como embargos de declaração em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou o embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da parcial procedência restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada ao fixar o valor da execução com a subtração dos honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência do instituto da confusão entre a Defensoria Pública da União, que representou a parte autora, e o INSS, pessoa jurídica de direito público, parte integrante da União, concluindo, assim, pela impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios a cargo da autarquia previdenciária. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. Int.

0009246-51.2015.403.6183 - GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO (SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Verifica-se que o procurador do INSS tomou ciência do feito em 05/11/2015, não manifestando interesse em seu ingresso. Considerando que o pedido inicial foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, conforme fl. 208, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando o teor do ofício de fls. 39, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 680.Cumpra-se o determinado a fls. 693, solicitando desbloqueio de valores e expedindo requisitórios.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 704/741.

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 264/265, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, expeça-se o requisitório para Eglantina Machado Cunha.

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FLS.208/219: Considerando a informação no sentido de que o benefício não foi implantado nos termos do julgado, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento da decisão de fls.199, em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES X DORIDE SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2533

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007732-3) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004209-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004209-3) - MARIA CONSEICAO AVELINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009970-31.2010.403.6183 - NIVALDO GIL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

000640-73.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012127-40.2011.403.6183 - BENEDITO FAVERO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

000404-53.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003076-34.2013.403.6183 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008937-98.2013.403.6183 - VALDIR SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012169-21.2013.403.6183 - EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013033-59.2013.403.6183 - JOSE RUBENS EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002300-63.2015.403.6183 - KAORU ISHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002923-30.2015.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SALVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006407-53.2015.403.6183 - LUIZ ZOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011108-57.2015.403.6183 - NESTOR PEREIRA PINTO(SP224109 - ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA X DIRCE MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 248, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE MARQUES PEREIRA, CPF 213.219.448-37, como sucessora do autor falecido Adão Marques Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, tendo em vista a verificação em fl. 249 do levantamento do depósito noticiado em fl. 219, relativo à verba honorária sucumbencial, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito de fl. 242, tendo em vista a verificação em fls. 243/244 do levantamento do mesmo, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12985

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista o requerido às fl. supracitada, no tocante a requisição de autenticação de cópia de procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Int.

Expediente N° 12986

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações do INSS de fl. 189/214 de que a obrigação de fazer não foi cumprida corretamente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, incluindo cópia de fls. supracitadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, com a resposta da AADJ/SP, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos de liquidação de julgado.Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5387

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 357/358: Manife-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Intime-se.

0007697-06.2015.403.6183 - BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008358-82.2015.403.6183 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010406-14.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011097-28.2015.403.6183 - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 321/323: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Na sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002001-52.2016.403.6183 - GENIVAL TEIXEIRA DE MELO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003276-36.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004041-07.2016.403.6183 - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005837-33.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITEM-SE. Intime-se.

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006219-26.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Providencie, ainda, a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006254-83.2016.403.6183 - ISaura PAPA ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006339-69.2016.403.6183 - JOSE ATAIDE COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006370-89.2016.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0010640-93.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FL. 100: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009785-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010790-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 458/465: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 298/299: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 296. Intime-se.

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAMASCENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.272,45 (cento e quarenta mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.043,91 (três mil, quarenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.316,36 (cento e quarenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 229, aguarde-se SOBRESTADO pelo trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137/149: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/320: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 93/105:: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 416/471: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238/247: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005635-90.2015.403.6183 - ADMIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006804-15.2015.403.6183 - TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008082-51.2015.403.6183 - MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011794-49.2015.403.6183 - LOURIVAL SOUZA SANTOS FILHO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 82/84: Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000941-44.2016.403.6183 - ADELTON CORDEIRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001988-53.2016.403.6183 - MARIA INES DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/59 - Considerando o documento à fl. 60, aguarde-se por 90 (noventa) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, sobrestando-se os presentes autos em secretaria. Int.

0005647-70.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 175.768.158-0. Providencie a parte autora cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada nos autos fl. 04. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011008-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 420/437, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 405, de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, que determina sejam especificados nas requisições de pagamento o valor do principal corrigido e dos juros individualizado por beneficiário, providencie a parte autora a juntada de apuração de diferenças contendo o subtotal de diferenças apuradas e montante total devido a título de juros.Após, cumpra-se a decisão de fls. 266.

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/315: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 205, sem destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA, conforme documentos e cadastro na Receita Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA BRIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MATOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 207/223: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 298/300: Dê-se ciência às partes da R. Decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 294.Intimem-se.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEIKO OGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.765,72 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.323,36 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.089,08 (cento e oito mil, oitenta e nove reais e oito centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/252: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 435

PROCEDIMENTO COMUM

0022420-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022420-9) - JOSE FRANCISCO LIMA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350: Vista ao autor. Int.

0003865-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003865-2) - AMADEU MENDES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399: Defiro a dilação de prazo, por noventa dias. Int.

0008117-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0005127-18.2013.403.6183 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0008033-78.2013.403.6183 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/176: Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação da viúva-pensionista, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONÇALVES, CPF 037.464.228-17. Ao SEDI para cadastramento da sucessora. 2. Verifico que a perícia ortopédica designada antes do óbito do autor foi realizada de forma indireta, com o comparecimento da viúva ao exame e apresentação de documentos, conforme laudo de fls. 150/167. 3. Verifico, ademais, que após a propositura da ação o autor requereu novo benefício de auxílio-doença administrativamente, deferido em 15/10/2014, tendo recebido até o óbito. Assim sendo, manifeste-se a autora quanto ao laudo de fls. 150/167, que fixou a data de início da incapacidade em 17/02/2014, bem como informe se persiste o interesse na realização de perícia na especialidade Neurologia. Int.

0058313-87.2013.403.6301 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2016.

0002162-33.2014.403.6183 - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0007285-12.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0010259-22.2014.403.6183 - FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento do quanto determinado às fls. 157, item 1, sobre o qual não houve manifestação do autor. Int.

0000334-65.2015.403.6183 - TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu. Int.

0001754-08.2015.403.6183 - WILSON ALVES FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

0005557-96.2015.403.6183 - SIMEAO SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 189: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro. Int.

0007890-21.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: Reconsidero o item 4 de fls. 174 e defiro a dilação de prazo requerida para cumprimento dos demais, por quinze dias. Int.

0010044-12.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2016.

0011928-76.2015.403.6183 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

0000958-80.2016.403.6183 - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2016.

0002237-04.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2016.

0002962-90.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 33.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0002964-60.2016.403.6183 - ROSENVALDO MENDES DE AMORIM(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 32.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 242

PROCEDIMENTO COMUM

0013092-47.2014.403.6301 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 06 de outubro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.180, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0005140-46.2015.403.6183 - IVANY RODRIGUES X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 13 de outubro de 2016 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do NCPC, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.203, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, o INSS por meio eletrônico, bem com o MPF, mediante vista pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0017977-91.2015.403.6100 - CELSON DIAS DA SILVA(SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000069-84.2016.403.6100 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK(SP309260 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento do seu seguro desemprego. Alega, em síntese, que teve seu benefício cancelado, após receber apenas a primeira parcela, com fundamentação de que a Impetrante seria sócia de uma empresa; que o Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência dessa revisão, entendeu que ela deveria restituir a parcela já recebida. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/49). Inicialmente o feito foi proposto em plantão judiciário, mas o pedido liminar deixou de ser apreciado naquela ocasião, por não ter sido verificado caso de perecimento de direito, sendo determinada a livre distribuição a uma das Varas Cíveis (fls. 51/51-verso). O processo foi distribuído à 10ª Vara Federal Cível, tendo aquele Juízo se declarado incompetente para julgamento da matéria (fls. 55/56), resultando na redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária. A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II c/c o artigo 24 da Lei 12.016/2009 (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada comunicou o deferimento administrativo das parcelas do seguro desemprego (fls. 68/80). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que seria desnecessária sua intervenção neste feito (fl. 83/84). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme documentos constantes nos autos às fls. 68/80, verifico que o Ministério do Trabalho e Emprego, após recurso administrativo da Impetrante, deferiu o pedido (requerimento nº 7725395188) em 12/01/2016, liberando as parcelas do seguro desemprego, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 (fl. 70). Conforme a informação, o órgão concordou com as alegações da impetrante, fundamentado na seguinte justificativa: SAIU DA SOCIEDADE EM 20/03/2014 CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS EMITIDOS PELA RFB (CONSULTA QUADRO SOCIETÁRIO E RELAÇÃO DE CNPJ VINCULADOS AO CPF). Intimada a apresentar manifestação (fl. 81), a Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação. Dispositivo Ante o exposto, considerando-se a ausência de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0003074-59.2016.403.6183 - MARINA IZABEL VELOSO(SP318391 - CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: indefiro, pois autoridade coatora foi notificada em 12.08.16, enquanto que o desconto noticiado refere-se ao mês de julho de 2016, portanto, posteriormente à quantia descontada. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, conforme requerido à fl. 85, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença. Int.